



ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BAYEUX-PB

Lei Municipal N° 334/83

ESTATUTO DOS FUNCIONARIOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BAYEUX

Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Público do Município de Bayeux.

Lei Municipal N.º 334/83.

Câmara Municipal de Bayeux

Asterio Santos
SECRETÁRIO LEGISLATIVO

01

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BAYEUX, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO

Disposições Preliminares

Art. 1º. - Esta lei regula o provimento e a vacância dos cargos públicos, os direitos e as vantagens, os deveres e as responsabilidades dos funcionários públicos civis do Município.

Art. 2º. - Para efeito deste Estatuto:

I - Funcionário público é a pessoa legalmente investida em cargo público.

II - Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a um determinado servidor vinculado ao regime estatutário.

III - Classe é o conjunto de cargos de idênticas atribuições e responsabilidades;

IV - Categoria funcional é o conjunto de classes da mesma natureza funcional e hierarquizadas segundo os níveis de atribuições e responsabilidades;

V - Classe singular é o conjunto de cargos, idênticas atribuições e responsabilidades, isoladas que não integram categoria funcional;

VI - Grupo ocupacional é o conjunto de categorias funcionais segundo a correlação e afinidade entre as atividades de cada uma, a natureza de trabalho e grau de conhecimento necessário ao desempenho das atribuições que lhe são inerentes;

VII - Lotação é o número de cargos e classes singulares integrantes de cada grupo ocupacional, distribuído por Departamento, fixado em decreto.

Art. 3º. - Os vencimentos de cargos públicos obedecerão a níveis fixados em lei, consideradas as atribuições e responsabilidades de cada um, especificados em regulamentos.

Art. 4º. - Os cargos públicos são acessíveis a todos os brasileiros, obedecidas as exigências estabelecidas em lei.

Art. 5º. É vedada a prestação de serviço gratuitos.

TÍTULO II

Dos cargos e da Função Gratificada

CAPÍTULO I
Dos Cargos
SEÇÃO I
Disposições Preliminares

Art. 6º. - Os Cargos podem ser de provimento efetivo ou de provimento em comissão.

§ 1º. - Os cargos de provimento efetivo se dispõem em classes singulares de categorias funcionais;

§ 2º. - Os cargos de provimento em comissão compreendem:

I - Os de direção e Assessoramento Superiores;

II - Os de direção e Assessoramento Intermediários.

Art. 7º. Cargo de nível Superior é aquele que, para o seu provimento se exige diploma de Curso Superior de Graduação ou equivalente.

Art. 8º. - Cargo de nível médio é aquele cujo provimento exija diploma ou certificado de conclusão de curso de 2º. grau ou equivalente.

Art. 9º. - Nos casos dos artigos 7º. e 8º. será exigida a correlação entre as atribuições de cargo e os conhecimentos específicos de habilitação profissional.

Art. 10. - Cada grupo ocupacional abrangendo várias atividades compreenderá:

I - Os cargos de direção e assessoramento superiores, diretamente, subordinados ao Chefe de Poder Executivo, cujo provimento deva ser regido pelo critério de confiança e que tenha atividades de planejamento, orientação, coordenação e controle, com vistas à formulação de programas diretrizes e normas, para a administração municipal.

II - Os cargos de direção e assessoramento intermediários, representados pela chefia e unidades do segundo e terceiro escalões hierárquicos, pertencentes às atividades meios e cujo provimento deva ser regido pelo critério de confiança.

Art. 11. - Os cargos de provimento em comissão serão preenchidos por servidores da Prefeitura ou postos à sua disposição, por livre escolha e nomeação do Chefe do Poder Executivo Municipal, desde que satisfaçam os requisitos previstos em lei e nas especificações dos respectivos grupos.

Art. 12. - Salvo os casos de aposentadoria por invalidez, é permitido ao funcionário aposentado exercer cargos de provimento em comissão, desde que seja julgado apto em inspeção de saúde que precederá a posse.

CAPÍTULO II
DA FUNÇÃO GRATIFICADA

Art. 13. - As funções gratificadas serão cometidas aos funcionários municipais, sendo-lhes atribuídos vantagens acessórias ao vencimento, com base em nível próprio.

§ Único - As funções gratificadas terão seus titulares escolhidos e designados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, dentre os seus servidores.

Art. 14. - O desempenho da função gratificada será atribuído ao funcionário, mediante ato expresso.

Art. 15 - O exercício de função gratificada fica sempre condicionado ao interesse e conveniência da administração.

Art. 16 - É vedado o exercício de função gratificada por funcionário aposentado.

TÍTULO III
Do Provimento e da Vacância
CAPÍTULO I
Do Provimento

Art. 17 - Os cargos públicos serão providos por:

- I - nomeação;
- II - progressão funcional;
- III - ascensão funcional;
- IV - transferência;
- V - reintegração;
- VI - aproveitamento;
- VII - substituição;
- VIII - reversão;
- IX - readaptação.

Art. 18. - O ato de provimento deverá indicar a existência de vaga, a vista dos quantitativos fixados por Decreto.

Art. 19. - Não havendo candidato habilitado ao concurso, os cargos poderão ser providos por ato do Chefe do Poder Executivo, em caráter temporário, pelo prazo máximo de 2(dois) anos, considerando-se então, findo o provimento e vedado novo preenchimento sem concurso.

SEÇÃO I
Da Nomeação
SUBSEÇÃO I
Disposições gerais

Art. 20. - A nomeação será feita:

I - Em caráter efetivo, quando se tratar de cargos de classe única ou de cargo de classe inicial de série de classe;

II - Em comissão, quando se tratar de cargo que em virtude de lei, assim deva ser provido;

III - Em substituição, no impedimento temporário do ocupante de cargo efetivo ou em comissão.

Art. 21. - A nomeação em caráter efetivo para cargo público, dependerá de habilitação ou de provas e títulos.

Art. 22. - Será considerada sem efeito a nomeação, se por ato ou omissão de que for responsável o nomeado, a posse não se verificar no prazo para esse fim fixado.

→ Art. 23. - Não poderá ser nomeado para cargo público Municipal aquele que houver sido condenado por furto, roubo, abuso de confiança, falsidade fraudulenta, falsidade ou crime cometido contra a administração pública ou defesa nacional.

SUBSEÇÃO II
Do Concurso

Art. 24. - A primeira investidura em cargo depende de aprovação em concurso público de provas ou de provas de títulos, salvo os casos indicados em lei.

Art. 25 - A aprovação em concurso não cria direito à nomeação, mas esta, quando se der, respeitará a ordem de classificação dos candidatos habilitados.

§ 1º. - Terá preferência para a nomeação, em casos de empate na classificação, o candidato já pertencente ao serviço público municipal, e, havendo mais de um com este requisito, o mais antigo.

Art. 26 - A realização dos concursos para provimento efetivo de cargo especializado como classe singular ou inicial de série de classes será centralizada em órgão próprio, salvo as exceções estabelecidas em lei.

Art. 27 - Regulamento próprio expedido por decreto, disciplinará os requisitos para inscrições, o processo de realização, o prazo de validade, os critérios de classificação, os recursos e a homologação dos cursos.

Art. 28. - Ressalvados os casos em que lei específica dispuser o contrário, é fixada em 50 anos a idade limite para inscrição em concurso de candidato à investidura em cargo público municipal.

Art. 29. - Os concursos serão realizados quando a administração julgar oportuno e terão validade de 2 (dois) anos, a contar da publicação da homologação, prorrogável por 1 (um) ano, a critério da administração.

Art. 30. - Não será aberto concurso para preenchimento de cargo público, enquanto houver em disponibilidade, funcionário de igual categoria a de cargo a ser provido.

SUBSEÇÃO III

Da Posse

Art. 31. - Posse é o ato que completa a investidura em cargo público.

§ Único - Não haverá posse nos casos de promoção, acesso, reintegração e designação para função gratificada.

Art. 32. - São requisitos para a posse:

I - Nacionalidade brasileira, nato ou naturalizado;

II - Idade mínima de 18 anos;

III - Pleno gozo dos direitos políticos;

IV - Quitação com as obrigações militares;

V - Boa saúde, comprovada em inspeção médica;

VI - Aptidão para o exercício da função;

VII - Habilitação prévia em concurso público, nos casos de provimento inicial de cargo efetivo;

VIII - Cumprimento das condições especiais previstas em lei ou regulamento, para determinados cargos.

§ 1º. - A prova das condições a que se referem os incisos I e II deste artigo, não será exigida nos casos de transferência, aproveitamento e reversão, nem para estes últimos, do inciso VIII.

§ 2º. - Salvo os casos de acumulação legal, ninguém poderá ser empossado em cargo público efetivo sem declarar que não exerce outro cargo ou função pública da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos

Territórios, dos Municípios, de Autarquias empresas públicas, sociedade de economia mista ou Fundações instituídas pelo Poder Público, ou sem provar que solicitou exoneração ou dispensa do cargo ou função que ocupava em qualquer dessas entidades.

Art. 33. - São componentes para dar posse:

I - O Prefeito Municipal ao Secretário e demais autoridades que lhe sejam diretamente subordinados;

II - O dirigente do Órgão de Pessoal aos funcionários em geral.

Art. 34 - Poderá haver posse mediante procuração por instrumento público, em casos especiais, a critério da autoridade competente.

Art. 35. - A autoridade que der posse verificará sob pena de responsabilidade:

I - Se foram satisfeitas as condições legais para a posse;

II - Se do ato de provimento consta a existência de vaga, com os elementos capazes de identificá-la;

III - Em caso de acumulação legal de cargos se consta referência ao ato ou processo em que foi autorizado.

Art. 36. - A posse deverá verificar-se no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do decreto de provimento no órgão de imprensa ou na falta desse por edital afixado na porta da Prefeitura.

§ 1º. - Este prazo poderá ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias, desde que o interessado requeira justificadamente, antes do término do prazo fixado neste artigo.

§ 2º. - Se a posse não se der dentro do prazo previsto, o ato da nomeação ficará automaticamente sem efeito.

SUBSEÇÃO IV DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 37. - Estágio probatório é o período de 2(dois) anos de efetivo exercício, do funcionário nomeado em virtude de concurso e durante o qual são apurados os requisitos necessários à sua confirmação do cargo.

§ 1º. - São requisitos de que trata este artigo:

I - Idoneidade moral;

II - Disciplina;

III - Assiduidade;

IV - Eficiência.

§ 2º. - Se, no curso do estágio probatório, o funcionário não

preencher um dos requisitos enumerados, no parágrafo terior, será de demitido.

§ 3º. - Para apuração do merecimento do estágio em relação a cada um dos requisitos, o Diretor da repartição em que sirva, informará reservadamente ao órgão de pessoal sobre o funcionário.

§ 4º. - De posse dos elementos informativos, o órgão de pessoal emitirá parecer escrito que, se contrário, à confirmação, será dada vista ao estagiário para no prazo de 10 (dez) dias apresentar defesa.

§ 5º. - Julgado o parecer e da defesa, o Secretário Geral, a quem será remetido o processo, se considerar aconselhável a demissão de funcionário, encaminhará expediente ao Prefeito do Município para o respectivo ato.

§ 6º. - Se o despacho do secretário for favorável a permanência do funcionário, a confirmação independerá de qualquer ato novo.

§ 7º. - A apuração dos requisitos de que trata este artigo deverá iniciar-se 4 (quatro) meses antes de findo o estágio, para que a demissão, se indicada, possa dar-se até o seu término.

§ 8º. - Findo prazo do estágio, sem que haja demissão será o funcionário automaticamente confirmado no cargo.

SUBSEÇÃO V Do Exercício

Art. 38. - Exercício é o ato pelo qual o funcionário assume as atribuições e responsabilidades do cargo.

Parágrafo Único - O início, a interrupção e o reinício do exercício serão comunicados ao órgão de pessoal pelo Chefe da repartição ou serviço, em que estiver lotado o funcionário, para efeito de registro no seu assentamento individual.

Art. 39. - O chefe da repartição onde deva servir o funcionário é a autoridade competente para dar-lhe exercício.

Art. 40.- O exercício de cargo terá início no prazo de 8 (oito) dias contados:

I - da data da publicação, nos casos de renovação e reintegração.

II - da data da posse nos demais casos.

§ 1º. - O funcionário que não entrar em exercício dentro do prazo será exonerado do cargo, incumbindo ao seu chefe imediato comunicar o fato ao órgão de pessoal.

§ 2º. - Na hipótese de remoção do funcionário quando em férias ou licenciado - salvo nas licenças para trato de interesse particular - o prazo para o exercício será contado da data em que voltar ao serviço.

Art. 41. - O funcionário poderá ser posto à disposição de administração direta ou descentralizada, federal, estadual e municipal, a critério do Prefeito, para fim determinado e pelo prazo máximo de 4 (quatro) anos.

§ 1º. - nos termos deste artigo, o funcionário posto à disposição continuará vinculado ao órgão administrativo a que servia;

§ 2º. - Findo o prazo ou cessado os motivos determinantes do afastamento, o funcionário deverá apresentar-se à repartição de origem;

§ 3º. - O afastamento previsto neste artigo, poderá ser cancelado a qualquer tempo, se não for comunicada mensalmente, a frequência do funcionário.

Art. 42. - O afastamento do funcionário para ter exercício em entidades com as quais o Município mantenha convênio, reger-se-á pelas normas nestes estabelecidas.

Art. 43. - O funcionário poderá ausentar-se do Município ou deslocar-se para missão ou estudo de interesse do serviço público, mediante autorização expressa do Prefeito Municipal.

Art. 44. - O funcionário designado para estudo ou aperfeiçoamento fora do Município, com ônus para os cofres municipais, ficará obrigado a prestar serviços ao Município pelo menos por 2 (dois) anos a mais, devendo ser assinado termo de compromisso.

Parágrafo Único - Não cumprida esta obrigação, será o Município indenizado da quantia total despendida com a viagem, incluídos o vencimento e as vantagens recebidas.

Art. 45. - O funcionário poderá ser colocado à disposição de qualquer órgão da União, do Estado, de Municípios de suas entidades de administração indireta, com vencimentos ou vantagens do cargo.

Art. 46. - Os afastamentos de funcionários para participação em congressos e outros certames culturais, técnicos científicos, poderão ser autorizados pelo Prefeito Municipal, na forma estabelecida em regulamento.

Art. 47. - O funcionário preso em flagrante ou preventivamente, pronunciado por crime comum ou funcional ou condenado por crime inafiançável, em processo em que não haja pronúncia, será considerado afastado do exercício até decisão final irrecorrível.

§ Único - No caso de condenação, se esta for de natureza que determine a demissão, o funcionário continuará afastado até o cumprimento total da pena, com direito a percepção de 2/3 do vencimento.

Art. 48. - O funcionário devidamente autorizado pelo Prefeito poderá afastar-se do exercício do cargo para participar de provas de competições desportivas, dentro ou fora do Estado.

§ 1º. - O afastamento que trata este artigo será precedido de justificação do órgão competente.

§ 2º. - O funcionário será afastado por prazo certo, sem prejuízo do vencimento quando representar o país, Estado ou Municípios em competições desportivas oficiais.

SUBSEÇÃO VI

Da Fiança

Art. 49. - O funcionário designado para funções cujo desempenho dependa de fiança não poderá entrar em exercício sem a prévia satisfação dessa exigência.

§ 1º. - Não se exigirá fiança quanto o total anual do dinheiro, bens ou valores do Município, sob a responsabilidade do funcionário não exceder 50 (cinquenta) vezes o maior salário mínimo mensal.

§ 2º. - A fiança poderá ser prestada:

I - em dinheiro;

II - em títulos da dívida pública;

III - em apólices de seguros de fidelidade funcional emitida por instituto oficial ou empresa legalmente autorizada.

§ 3º. - Não se admitirá o levantamento da fiança antes da tomada de contas do funcionário;

§ 4º. - Somente após a tomada de conta e expedida a quitação do interessado, poderá ser restituída a fiança, nos casos de falecimento, aposentadoria ou exoneração.

Art. 50. - O responsável por alcance ou desvio de material não ficará isento da ação administrativa ou criminal que couber, ainda que o valor da garantia seja superior ao prejuízo verificado.

SUBSEÇÃO VII

Da Substituição

Art. 51. - Haverá substituição no impedimento legal e temporário do ocupante de cargo efetivo, em comissão ou função gratificada.

Parágrafo Único - Ocorrendo a vacância, o substituto passará a responder pelo expediente mediante ato expresso, até o provimento do cargo ou da função.

Art. 52. - A substituição será automática ou dependerá do ato da administração.

§ 1º. - A substituição será gratuita, salvo se excede a 30 (trinta) dias, quando será remunerada e por todo o período.

§ 2º. - Mesmo que, para determinado cargo ou função, não esteja prevista substituição, poderá este ocorrer mediante ato da autoridade, provadas a necessidade e conveniência da administração. Neste caso o substituto perceberá o vencimento correspondente ao do substituído, a partir do primeiro dia da substituição.

Art. 53. - A substituição que recairá sempre em funcionário, dependerá quando não for automática, da expedição de ato da autoridade, competente.

§ 1º. - A substituição automática é a estabelecida em lei, regimento e regime e se processará independentemente de ato.

§ 2º. - Quando decorrer de ato da Administração a substituição será sempre remunerada.

Art. 54. - O substituto, durante o tempo em que exercer a substituição, terá direito a perceber o valor do símbolo do cargo do substituído, podendo optar pelo vencimento de seu cargo efetivo mais a representação do cargo em comissão.

Parágrafo Único - No caso de função gratificada, o substituto perceberá o valor correspondente ao nível desta, juntamente com o vencimento do cargo de que seja titular.

Art. 55. - Exclusivamente para atender à necessidade do serviço os tesoureiros, caixas e outros funcionários que tenham valores sob sua guarda, em caso de impedimento serão substituídos por funcionários de sua confiança que indicarem, respondendo a sua garantia pela gestão do substituto.

SUBSEÇÃO VIII

Da Remoção

Art. 56. - Remoção é o deslocamento do funcionário de um para outro departamento ou órgão subordinado diretamente ao Prefeito, a pedido ou de ofício, atendidos o interesse e a conveniência da Administração.

§ 1º. - A remoção respeitará a lotação dos órgãos ou unidades administrativas interessadas e será realizada, no âmbito de cada departamento, cabendo ao Secretário Geral efetuar a de um para outro departamento ou órgão diretamente subordinado ao Prefeito.

§ 2º. - A remoção dos membros do magistério, obedecerá a regulamentação própria.

Art. 57. - A remoção por permuta será processada a pedido escrito de ambos interessados, com a anuência dos respectivos chefes e de acordo com as disposições desta Seção.

SEÇÃO II
Progressão Funcional
SUBSEÇÃO I
Disposições Gerais

Art. 58. -Progressão funcional é a passagem do funcionário para a classe imediatamente superior àquela a que pertencer, dentro da mesma categoria funcional obedecidos os critérios de merecimento e antiguidade, alternadamente.

Art. 59. - Não se fará progressão se houver em disponibilidade, funcionário aproveitável na vaga.

Art. 60. - As progressões serão realizadas quando verificada a existência de vaga e observada a regulamentação própria.

Art. 61. - Para todos os efeitos será considerado promovido o funcionário que vier a falecer, sem que tenha sido decretado no prazo legal, a progressão que lhe cabia.

Art. 62. - O Funcionário submetido a processo disciplinar, poderá ser promovido, mas a progressão, se pelo critério de merecimento, ficará sem efeito, no caso de o processo resultar em penalidade.

Art. 63. - O merecimento é a demonstração positiva pelo funcionário, durante a sua permanência na classe, de assiduidade, pontualidade, capacidade e eficiência, espírito de compreensão de deveres, ética profissional e, ainda de qualificação para o desempenho das suas atribuições da classe superior.

§ 1º. - O merecimento do funcionário é adquirido na classe.

§ 2º. - Somente poderão concorrer à progressão, os funcionários colocados nos 2/3 (dois terços) superiores da lista de antiguidade dos integrantes da classe.

Art. - 64. - A antiguidade sera determinada pelo tempo de efetivo exercício na classe, apurado em dias.

Parágrafo Único - Havendo fusão de classe, a antiguidade abrangerá o efetivo exercício na classe anterior.

Art. 65. - Quando ocorrer empate na classificação por antiguidade, terá preferência o funcionário de maior tempo de serviço prestado ao Município, continuando o empate, terá preferência sucessivamente de maior tempo de serviço público, o de maior prole, o mais idoso.

Parágrafo Único - No caso de progressão da classe inicial, o primeiro desempate será determinado pela classificação obtida em concurso.

Art. 66. - Somente por antiguidade poderá ser promovido o funcionário em exercício de mandato eletivo.

Art. 67. - Em benefício daquele a quem de direito cabia progressão, será declarada sem efeito a ato que a houver decretado individualmente.

§ 1º. - O funcionário promovido indevidamente ficará desobrigado a restituir o que, a mais houver percebido;

§ 2º. - Será indenizado da diferença de vencimento a que tiver direito, o funcionário ao qual cabia a progressão.

SEÇÃO III Ascensão Funcional

Art. 68. - Ascensão funcional é a elevação do funcionário ocupante do cargo de categoria funcional ou de classe singular, para classe inicial de categoria pertencente a qualquer um dos Grupos Ocupacionais e far-se-á mediante processo seletivo através da aplicação de testes específicos.

Art. 69. - Serão de três (3) anos de efetivo exercício o interstício para concorrer a ascensão.

Art. 70. - Serão reservados para a ascensão os cargos cujas atribuições exijam experiência prévia do exercício de outro cargo.

Art. 71. - O funcionário promovido por ascensão terá reiniciado a contagem de seu tempo de serviço, para efeito de progressão.

Art. 72. - A ascensão se processará sempre que houver vaga e observada a regulamentação própria.

Art. 73. - A progressão e ascensão funcionais serão disciplinadas em regulamentação própria a ser baixada pelo Prefeito Municipal.

SEÇÃO IV Da Transferência

Art. 74. - A transferência far-se-á:

- I - A pedido do funcionário, atendida a conveniência do serviço;
- II - Ex-offício no interesse da Administração.

Parágrafo Único - A transferência a pedido, para cargo de carreira só poderá ser feita para vaga a ser provida por merecimento.

Art. 75. - Caberá transferência:

I - de uma para outra carreira;

II - de um cargo de carreira para outro isolado de provimento efetivo;

III - de um cargo isolado de provimento efetivo para outro da mesma natureza;

IV - de um cargo isolado de provimento efetivo para outro de carreira.

Parágrafo Único - No caso do item III - a transferência só poderá ser feita a pedido escrito do funcionário.

Art. 76. - A transferência far-se-á para cargo de igual vencimento, ou remuneração.

Art. 77. - O interstício para a transferência será de um ano, na classe e no cargo isolado.

SEÇÃO V Da Reintegração

Art. 78. - A reintegração que decorrerá de decisão administrativa ou judicial é o reingresso do funcionário no serviço público, com o ressarcimento dos vencimentos e vantagens ligados ao cargo decorrente do afastamento.

Parágrafo Único - A decisão Administrativa que determinar a reintegração será proferida em pedido de reconsideração ou recursos e, quando a demissão tiver decorrido de inquérito ficará a reintegração condicionada à revisão do respectivo processo administrativo.

Art. 79. - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado, mesmo extinto, caso em que será estabelecido; e se houver sido transformado, no caso resultante da transformação.

Art. 80. - Reintegrado judicialmente o funcionário, quem lhe houver ocupado o lugar será destituído de pleno ou será reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, sem direito; em ambos os casos a qualquer indenização.

Art. 81. - O funcionário reintegrado será submetido à inspeção médica. Verificada a incapacidade para o serviço público, será aposentado.

SEÇÃO VI Do Aproveitamento

Art. 82. - Aproveitamento é o reingresso, no serviço público, do funcionário em disponibilidade.

Art. 83. - O aproveitamento deverá ocorrer em vagas existentes o que verificar-se-ã nos quadros de funcionalismo.

Art. 84. - O aproveitamento dar-se-ã, tanto quanto possível em cargo de natureza e nível de vencimento correspondente ao que o funcionário ocupava, não podendo ser feito em cargo de nível superior.

§ 1º. - Se o aproveitamento ocorrer em cargo de nível de vencimento inferior ao provento da disponibilidade, terá o funcionário o direito à diferença.

§ 2º. - Em nenhum caso poderá efetuar-se o aproveitamento sem que, mediante inspeção médica, fique provada a capacidade para o exercício do cargo.

§ 3º. - Se dentro dos prazos legais, o funcionário não tomar posse e entrar em exercício no cargo em que houver sido aproveitado, será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade, com a perda de todos os direitos de sua situação anterior.

§ 4º. - O funcionário em disponibilidade, que for julgado, mediante inspeção médica, incapacitado para o exercício do cargo, será aposentado levando-se em consideração, para o cálculo, da aposentadoria, o período de disponibilidade.

Art. 85. - Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de maior tempo de serviço público.

SEÇÃO VII Da Reversão

Art. 86. - Reversão é o reingresso no serviço público, do funcionário aposentado, quando insubsistentes os motivos da aposentadoria.

Parágrafo Único - Para que a reversão se efetive, é necessário que o aposentado:

- I - Não haja completado 60 (sessenta) anos de idade;
- II - Não conte mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço público, incluindo o tempo de inatividade, se do sexo masculino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo feminino;
- III- Seja julgado apto em inspeção médica.

Art. 87. - A reversão far-se-ã no cargo em que se deu a aposentadoria, ou naquele em que tiver sido transformado.

Art. 88. - A reversão far-se-ã a pedido ou ex-offício.

Parágrafo Único - A reversão ex-offício não poderá dar-se em classe de vencimento inferior ao provento da inatividade.

Art. 89. - Se o funcionário não tomar posse ou não entrar em

exercício no prazo legal será tornado sem efeito a reversão e cassada a aposentadoria.

Art. 90. - A reversão far-se-á, de preferência no mesmo cargo.

Parágrafo Único - Em casos especiais, a juízo da administração poderá o aposentado reverter em outro cargo de igual nível de vencimento, respeitada a habilitação profissional.

SEÇÃO VIII

Da Readaptação

Art. 91. - A readaptação é o aproveitamento do funcionário em função mais compatível com a sua capacidade física intelectual e vocação.

Art. 92. - A readaptação se fará pela atribuição de novos encargos ao funcionário, respeitadas as funções inerentes à carreira a que pertencer ou mediante transferência, após inspeção médica.

Art. 93. - A readaptação não acarretará decesso ou aumento de vencimento ou remuneração.

CAPÍTULO II

Da Vacância

Art. 94. - A vacância do cargo decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - Progressão funcional;
- IV - Ascensão funcional;
- V - transferência;
- VI - aposentadoria;
- VII - disponibilidade;
- VIII - nomeação para outro cargo;
- IX - falecimento.

Art. 95. - Dar-se-á a exoneração.

- I - a pedido;
- II - ex-offício

a) quando se tratar de provimento em comissão ou em substituição;

b) quando se tratar de posse em outro cargo ou emprego da União, dos Estados, dos Municípios, do Distrito Federal, dos Territórios, de autarquias, em empresas públicas, sociedade de economia mista ou fundação instituídas pelo Poder Público, ressalvados os casos de

substituição e acumulação legal desde que, no ato de provimento, conste essas circunstâncias.

Art. 96. - A vaga ocorrerá na data:

I - da vigência do ato de promoção, acesso, aposentadoria, exoneração ou demissão do ocupante do cargo;

II - do falecimento do ocupante do cargo;

III - da vigência do ato que criar o cargo e conceder dotação para o seu provimento ou do que determinar esta última medida, se o cargo estiver criado;

IV - da vigência do ato que extinguir cargo excedente e cuja dotação permita o preenchimento de cargo vago.

Parágrafo Único - Verificada a vaga, serão consideradas aber-tas, na mesma data todas as que decorrerem de seu preenchimento.

Art. 97. - Quando se tratar de função gratificada dar-se-á a vacância por dispensa, a pedido ou ex-offício ou destituição na forma desta lei.

TÍTULO IV

Dos Direitos e das Vantagens

CAPÍTULO I

Do tempo de Serviço

Art. 98. - A apuração do tempo de serviço para aquisição direitos e vantagens, em razão daquele fator será feita em dias.

§ 1º. - O número de dias será convertido em anos, considerando-se estes como de trezentos e sessenta e cinco (365) dias.

§ 2º. - Operada a conversão, os dias restantes até 182 (cento e oitenta e dois) não serão computados, arredondando-se para cada ano quando excederem este número, nos casos de cálculo para efeito de aposentadoria por invalidez.

✱Art. 99. - Será considerado de efetivo exercício, com as restrições constantes desta lei, o afastamento em virtude de:

I - férias;

II - casamento, até 8 (oito)-dias;

III - falecimento do cônjuge, filhos, pais e irmãos até 8 (oi-to) dias;

IV - falecimento de sogros, padrastos ou madrastras até 2 (do-is) dias;

V - serviços obrigatórios por lei;

VI - licença para tratamento de saúde;

VII - licença, quando atacado de doença profissional ou acidentado em serviço;

VIII-licença a funcionária gestante;

IX - licença prêmio;

X - faltas abonadas, até o máximo 3 (três) por mês na forma prevista neste Estatuto;

XI - exercício de função de Prefeito, em qualquer parte do território estadual, por nomeação do Chefe do Poder Executivo;

XII- missão ou estudo dentro do município, em outros pontos do território nacional ou no estrangeiro;

XIII-processo administrativo, se o funcionário for declarado inocente, ou se a pena imposta for repreensão ou multa, bem como os dias que excederem o total da pena de suspensão efetivamente aplicada;

XIV- serviço ativo nas Forças Armadas e nos Auxiliares computando-se, pelo dobro, o tempo em operação ativa de guerra.

Art. 100. - Para efeito de aposentadoria e disponibilidade será computado o tempo de :

I - Serviço prestado em outro cargo ou função pública federal, estadual ou municipal, anteriormente exercido pelo funcionário;

II - Serviços prestados às organizações autárquicas;

III- Serviço prestado a instituição de caráter privado que tenha sido transformada em estabelecimento de serviço público;

IV - Serviço prestado na qualidade de extranumerário;

V - Serviço prestado a empregador em geral, pessoa física ou jurídica, contanto que fiquem comprovados os recolhimentos das contribuições ao IAPAS.

Art. 101. - O tempo de mandato eletivo federal, estadual e municipal será computado para fins de aposentadoria e promoção por antiguidade.

Art. 102. - Para efeito de aposentadoria, será também computado o tempo em que o funcionário esteve em disponibilidade.

Art. 103. - É vedada a acumulação de tempo de serviço concorrentemente ou simultaneamente prestado, em dois ou mais cargos ou funções à União, Estados, Municípios e Autarquias em geral, bem como a empregador, pessoa física ou jurídica, mesmo comprovados os recolhimentos feitos ao IAPAS.

Art. 104. - Em regime de acumulação legal, é vedado contar tempo de um dos cargos para reconhecimento de direitos ou vantagens no outro.

Art. 105. - É vedada a contagem de tempo de serviço em dobro, salvo o: licença prêmio não gozada, e o previsto no artigo 99, inciso IV.

Art. 106. - O funcionário eleito vereador ou prefeito contará o tempo do respectivo mandato para efeito exclusivo de aposentadoria e promoção por antiguidade.

CAPÍTULO II

Da Estabilidade

Art. 107. - Estabilidade é o direito que o funcionário efetivo tem de não ser exonerado ou demitido, se não em virtude de sentença judicial ou processo administrativo em que se lhe tenha assegurado ampla defesa.

Parágrafo Único - A estabilidade diz respeito ao serviço público e não ao cargo ou função.

Art. 108. - O funcionário nomeado em caráter efetivo, adquire estabilidade depois de 2 (dois) anos de exercício.

Art. 109. - O funcionário perderá o cargo:

I - Quando vitalício, em virtude de sentença judicial;

II - Quando estável, em virtude de sentença, judicial ou inquérito administrativo que haja concluído pela sua demissão depois de lhe ter sido assegurado ampla defesa.

Parágrafo Único - O funcionário em estágio probatório só perderá cargo quando nele não for confirmado em decorrência do processo de que trata o artigo 37, § 3º., em virtude de sentença judicial ou mediante inquérito administrativo, quando este se impuser, antes de concluir o estágio.

CAPÍTULO III

Das Férias

Art. 110. - O funcionário gozará regularmente 30 (trinta) dias de férias por ano.

§ 1º. - As férias serão reduzidas a 20 (vinte) dias quando o funcionário contar, no período aquisitivo, mais de 9 (nove) faltas não justificadas no trabalho, obedecido o disposto no parágrafo único do artigo 160.

§ 2º. - Somente depois do primeiro ano de exercício, contando do ingresso no serviço público adquirirá o funcionário o direito de férias, as quais corresponderão no ano que se completar esse período.

§ 3º. - É proibido a acumulação de férias salvo por imperiosa necessidade de serviço e pelo máximo de 2 (dois) períodos consecutivos.

§ 4º. - Durante as férias o funcionário terá direito a todas as vantagens do cargo como se estivesse em exercício.

§ 5º. - É vedada em qualquer hipótese a conversão de férias em dinheiro.

Art. 111. - O funcionário transferido ou removido, quando em gozo de férias, não será obrigado a apresentar-se antes de terminá-las.

Art. 112. - Ao entrar de férias o funcionário comunicará ao chefe imediato, seu endereço eventual.

Art. 113. - Perderá o direito às férias o funcionário que no período aquisitivo, houver gozado mais de 2 (dois) meses de qualquer das licenças a que se referem os incisos I e II do artigo 114, bem como por qualquer período, a do inciso V do artigo 114.

CAPÍTULO IV
Das Licenças
SEÇÃO I
Disposições Gerais

Art. 114. - O funcionário poderá ser licenciado:

- I - para tratamento de saúde;
- II - quando acidentado em serviço ou atacado de doença profissional;
- III - por motivo de doença em pessoa da família;
- IV - para repouso à gestante;
- V - para serviço militar obrigatório;
- VI - por motivo de afastamento do cônjuge civil ou militar;
- VII - para trato de interesses particulares;
- VIII - em caráter especial (Prêmio).

Art. 115. - Terminada a licença, o funcionário reassumirá o exercício, salvo na hipótese de prorrogação.

Art. 116. - A licença dependente de inspeção médica e será concedida pelo prazo indicado no respectivo laudo.

Parágrafo Único - Até 2 (dois) dias antes de terminado o prazo, haverá nova inspeção e o laudo médico concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença, ou pela aposentadoria do funcionário.

Art. 117. - A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias contados do término da anterior, será considerada prorrogação desta.

Art. 118. - O pedido de prorrogação será apresentado antes de findo o prazo da licença; se indeferido, contar-se-á do seu término e a do conhecimento oficial do despacho denegatório ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo anterior.

Parágrafo Único - Se o funcionário se apresentar à nova inspeção após a data prevista, e caso não se justifique a prorrogação, serão considerados como falta os dias descobertos.

Art. 119. - O tempo necessário à inspeção médica será sempre considerado como de licença, desde que não fique caracterizada a simulação.

Art. 120. - Quando se verificar, como resultado da inspeção médica pela Junta Médica do Município, redução da capacidade física do funcionário ou estado de saúde que impossibilite ou desaconselhe o exercício das funções inerentes a seu cargo e desde que não se configure a necessidade de aposentadoria, nem de licença para tratamento de saúde, poderá o funcionário ser readaptado em função diferente da que lhe cabe, sem que essa readaptação lhe acarrete qualquer prejuízo.

Art. 121. - O funcionário não poderá permanecer em licença por um prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses, salvo os casos do n.º V do artigo 114 e do artigo 136.

Art. 122. - A competência para a concessão de licença será do Prefeito ou de outra autoridade definida em regulamento ou regimento interno da Prefeitura.

Art. 123. - O funcionário em gozo de licença comunicará, o seu Chefe imediato o local onde pode ser encontrado.

Art. 124. - Se terminada a licença, o funcionário não reassumir o exercício e a ausência exceder de 30 (trinta) dias, poderá ser demitido por abandono de cargo, observado o procedimento legal próprio.

SEÇÃO II

Da Licença para tratamento de Saúde

Art. 125. - A licença para tratamento de saúde será concedida ex-offício ou a pedido do funcionário ou do seu representante legal quando o próprio não possa fazê-lo.

§ 1º. - Nas hipóteses deste artigo, indispensável a inspeção médica que será realizada no órgão competente e, quando necessário no local onde se encontra o funcionário.

§ 2º. - Incumbe à chefia imediata promover a apresentação do funcionário à inspeção médica, sempre que for solicitada.

Art. 126. - A inspeção médica será feita pela Junta Médica do Município lotado no Departamento de Saúde ou por aqueles aos quais esta transferir ou delegar as respectivas atribuições.

§ 1º. O atestado e o laudo médico nenhuma referência farão ao nome ou a natureza da doença de que sofre o funcionário, salvo se tratar de lesões produzidas por acidentes, de doença profissional ou de quaisquer moléstias referidas no artigo 178.

§2º. - Verificando-se, em qualquer tempo, ter sido gracioso o atestado ou o laudo da junta, o órgão competente mandará o funcionário à nova inspeção e constatada a graciosidade, o funcionário será suspenso por 30 (trinta) dias e demitido em caso de reincidência.

§ 3º. - Na hipótese do parágrafo anterior, os componentes da junta responderão financeiramente pelos prejuízos causados ao município em decorrência da graciosidade do laudo, independentemente das sanções legais que possam ser aplicadas.

Art. 127. - No curso da licença, o funcionário poderá ser examinado, a requerimento ou ex-offício, ficando obrigado a reassumir imediatamente seu cargo, se for considerado apto para o trabalho, sob pena de se apurarem como faltas os dias de ausência.

Art. 128. - O funcionário licenciado não poderá dedicar-se a qualquer atividade remunerada sob pena de ser cassada a licença, obrigando-se ainda, a restituir aos cofres públicos o que recebeu indevidamente nesse período.

Art. 129. - O funcionário que, em qualquer hipótese se recusar a inspeção médica, será punido com a pena de suspensão até que a realize.

Art. 130. - O funcionário acidentado no exercício de suas atribuições que tenha adquirido doença profissional, fará jus à licença com os direitos e vantagens do seu cargo.

§ 1º: - Entende-se por doença profissional a que se atribuir com relação de causas e efeito, às condições inerentes ao serviço ou a fatos nele ocorrido.

§2º. - Acidente é o evento danoso que tenha como causa imediata ou mediata, o exercício das atribuições inerentes ao cargo.

§3º. - Considera-se também acidente, a agressão física sofrida e não provocada pelo funcionário no exercício de suas atribuições.

§ 4º. - A comprovação do acidente, indispensável à concessão da licença deverá ser feita em processo regular no prazo de 8 (oito) dias.

Art. 131. - Serão como o vencimento integral a licença concedida ao funcionário:

I - para tratamento de saúde;

II - acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, pênfigo foliáceo, cegueira, lepra, paralisia ou cardiopatia grave doença de Parkinson, espondiloartrose enquilosante, neuropatia grave, estados avançados de Paget (osteíte deformante);

III - acidentado em serviço ou atacado de doença profissional;

Parágrafo Único - A licença a que se refere o nº. II será concedida quando a inspeção médica não concluir pela necessidade imediata de aposentadoria.

SEÇÃO III

Da Licença por motivo de doença em pessoa da família

Art. 132. - Desde que prove ser indispensável a sua assistência pessoal e que esta não possa ser prestada simultaneamente, com exercício do cargo, ao funcionário será concedida licença por motivo de doença em pessoa da família.

§ 1º. - Considera-se pessoa da família para efeitos desta licença, os pais, o cônjuge, os filhos ou pessoas às expensas do funcionário e conste de seu assentamento individual.

§ 2º. - Provar-se-á a doença mediante inspeção médica;

§ 3º. - A licença de que trata este artigo será concedida com vencimento integral do cargo, até 3 (três) meses e com 2/3 do vencimento, quando exceder desse prazo até 1 (um) ano.

SEÇÃO IV

Da Licença à Gestante

Art. 133. - A funcionária gestante será concedida licença integral pelo prazo de 4 (quatro) meses mediante inspeção médica, com vencimento integral.

§ 1º. - Salvo prescrição médica em contrário, a licença será concedida a partir do início do oitavo mês de gestação.

§ 2º. - Se a criança nascer prematuramente, antes de concedida a licença, o início desta se contará a partir da data do parto.

§ 3º. - Quando a saúde do recém-nascido exigir assistência especial será concedida licença à funcionária pelo prazo necessário a critério médico e nos termos do artigo anterior.

SEÇÃO V

Da Licença para Serviço Militar

Art. 134. - Ao funcionário que for convocado para serviço militar e outros encargos de segurança nacional, será concedida licença remunerada.

§ 1º. - A licença será concedida à vista de documento oficial que prove a incorporação.

§ 2º. - Do vencimento descontar-se-á a importância que o funcionário perceberá na qualidade de incorporado, salvo se optar pelas vantagens do serviço militar.

§ 3º. - Ao funcionário desincorporado conceder-se-á prazo, não excedente de 30 (trinta) dias para que reassuma o exercício sem perda de vencimentos.

Art. 135. - Ao funcionário oficial da reserva das Forças Armadas será também concedida licença com vencimento durante os estágios previstos nos regulamentos militares quando, pelo serviço militar não perceber qualquer vantagem pecuniária.

Parágrafo Único - Quando o estágio for remunerado assegurar-se-á o direito de opção.

SEÇÃO VI

Da Licença para trato de interesses particulares

Art. 136. - Ao funcionário estável poderá obter licença sem vencimentos, para trato de interesses particulares, pelo prazo máximo de 2 (dois) anos.

§ 1º. - O requerente aguardará, em exercício, a concessão da licença sob pena de demissão ou abandono de cargo.

§ 2º. - Será negada a licença, quando inconveniente ao interesse do serviço.

Art. 137. - Só poderá ser concedida nova licença para trato de interesses particulares a que se refere o artigo 136, depois de decorridos 2 (dois) anos do término da anterior.

Art. 138. - O funcionário poderá, a qualquer tempo desistir da licença.

139. - Quando o interesse do serviço o exigir, a licença poderá ser cassada, a juízo do Prefeito.

Parágrafo Único - Cassada a licença, o funcionário terá até 30 (trinta) dias para reassumir o exercício após divulgação pública do ato.

Art. 140. - Ao funcionário em comissão não se concederá essa qualidade, licença para o trato de interesses particulares.

SEÇÃO VII

Da Licença Especial

Art. 141. - Após cada decênio de efetivo exercício ao funcionário que a requerer, conceder-se-á licença especial de 06(seis) meses, com todos os direitos e vantagens do seu cargo efetivo.

§ 1º. - Não se concederá licença especial se houver o funcionário em cada decênio:

- I - sofrido pena de suspensão;
 - II - faltando ao serviço injustificadamente;
 - III - gozando licença:
 - a) Para tratamento de saúde por prazo superior a 6 (seis) meses ou 180 (cento e oitenta) dias, consecutivos ou não;
 - b) Para trato de interesses particulares por qualquer prazo;
 - c) Por motivo de doença em pessoa da família, por mais de 4 (quatro) meses;
 - d) Por motivo de afastamento do cônjuge, quando militar por mais de 3 (três) meses ou 90 (noventa) dias.
- § 2º. - No caso de faltas não justificadas do decênio, o funcionário terá reduzida a licença prêmio na proporção de 10 (dez) dias por cada falta.

Art. 142. - Para efeito de aposentadoria será contado em dobro o tempo de licença especial que o funcionário não houver gozado.

Art. 143. - A licença prêmio poderá ser gozada em 2 (dois) períodos.

SEÇÃO VIII Da Licença a Funcinário casado

Art. 144. - A funcionária casada com militar terá direito a licença sem vencimento ou remuneração quando o marido for mandado servir "ex-officio" em outro ponto do território nacional ou estrangeiro. § 1º. - A licença dependerá de requerimento devidamente instruído e terá duração de tempo da comissão da nova função do marido.

§ 2º. - Idêntico direito será assegurado a um cônjuge quando o outro for escolhido para desempenhar mandato eletivo ou função legislativa em outro Estado ou Município.

Art. 145. - A licença deverá ser renovada de 2 (dois) em dois anos.

SEÇÃO ÚNICA

Art. 146. - O horário de trabalho na Prefeitura será fixado pelo Prefeito, de acordo com a natureza e a necessidade do serviço.

Art. 147. - O período de trabalho, nos casos de comprovada necessidade poderá ser antecipado ou prorrogado pelo chefe da repartição ou serviço.

Parágrafo Único - No caso de antecipação ou prorrogação será remunerado o trabalho extraordinário, na forma estabelecida em lei.

Art. 148. - Nos dias úteis somente por determinação do Prefeito, poderá ser suspenso o expediente.

Art. 149. - Ponto é o registro pelo qual se verifica diariamente a entrada e saída do funcionário em serviço.

§ 1º. - Para efeito do registro do ponto serão utilizados, de preferência, meios mecânicos;

§ 2º. - É vedado dispensar o funcionário, do registro de ponto, salvo os casos expressamente previstos em lei;

§ 3º. - A infração do disposto no parágrafo anterior, determinará a responsabilidade da autoridade que houver expedido ordem, sem prejuízo do ato disciplinar cabível.

Art. 150. - Para o funcionário estudante, conforme dispuser o regulamento poderão ser estabelecidas normas especiais quanto a frequência ao serviço.

Art. 151. - O funcionário que comprovar sua contribuição para banco de sangue mantido por órgão estatal ou paraestatal, à entidade com a qual a prefeitura mantenha convênio, fica dispensado de comparecer ao serviço no dia da doação.

Art. 152. - Apurar-se-á a frequência, para efeito de pagamento, do modo seguinte:

I - pelo ponto;

II - pela forma determinada, quanto aos funcionários não sujeitos a ponto.

CAPÍTULO V

Do Vencimento e das Vantagens

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 153. - Além do vencimento, poderão ser deferidas tão somente as seguintes vantagens:

I - Ajuda de custo;

II - Diária;

III- Auxílio para diferença de caixa;

IV - Salário família;

V - Auxílio Doença;

VI - Gratificação;

VII- Adicional por tempo de Serviço.

Art. 154. - É permitida a consignação sobre vencimento, provento e adicional por tempo de serviço.

Art. 155. - A soma das consignações não poderá exceder a 30% (trinta por cento), do vencimento, provento ou adicional por tempo de serviço.

Parágrafo Único - Este limite poderá ser elevado até 70% (setenta por cento), quando se tratar de aquisição de casa própria e prestação alimentícia.

Art. 156. - A consignação em folha poderá servir a garantia de:

- I - quantias devidas à Fazenda pública;
- II - contribuição para montepio, pensão ou aposentadoria, de al^{cance} ou malversação de dinheiros públicos;

§ 1º. - O disposto nos N.ºs. III e IV, aplica-se também, aos cargos de contravenção;

§ 2º. - Nenhum desconto se fará no vencimento, quando a soma do tempo correspondente ao comparecimento depois da hora marcada para o início do expediente não exceder a 60 (sessenta minutos) por m^ês;

§ 3º. - O comparecimento depois da primeira hora do expediente ou a retirada antes da última hora, serão computadas, como ausência para todos os efeitos legais.

Art. 160. - Serão relevadas até 2 (duas) faltas durante o m^ês, motivadas por doença comprovada mediante inspeção médica.

Parágrafo Único - O chefe imediato do funcionário poderá justificar-lhe as faltas, para efeito do disposto no § 1º, do artigo 110 até o limite de 6 (seis) por ano e, no máximo, 2 (duas) por m^ês.

Art. 161. - Nos casos de faltas sucessivas serão computados, para efeito do desconto, nos dias de repouso, domingos e feriados intercalados, imediatamente anteriores ou imediatamente posteriores.

Art. 162. - As reposições e indenizações à Fazenda Pública, poderão ser descontadas em parcelas mensais não excedentes, da 10ª (d^{éc}ima) parte do vencimento.

Parágrafo Único - Não caberá desconto parcelado quando o funcionário for exonerado, abandonar o cargo ou for demitido.

Art. 163. - O vencimento e demais vantagens atribuídas ao funcionário não poderão ser objeto de arresto, sequestro ou penhora salvo quando se tratar de:

- I - prestação de alimentos;
- II - dívida à Fazenda pública.

SEÇÃO III
Da Ajuda de Custo

Art. 164. - Serã concedida a ajuda de custo ao funcionário que for designado para serviço fora do Município.

§ 1º. - A ajuda de custo destina-se à compensação das despesas de viagem e será fixada pelo Prefeito, que ao arbitrá-la levarã em conta as condições de vida do funcionário e as despesas a realizar;

§ 2º. - A ajuda de custo será calculada:

I - sobre o vencimento do cargo

II - sobre o vencimento do cargo efetivo acrescido da gratificação, quando se tratar de função por essa forma retribuída.

§ 3º. - Não se concederã ajuda de custo ao funcionário posto à disposição de qualquer entidade de direito público;

§ 4º. - O funcionário restituirã a ajuda de custo quando antes de determinada a incumbência, regressar, pedir exoneração ou abandonar o serviço.

§ 5º. - A restituição é de exclusiva responsabilidade pessoal e será proporcional aos dias de serviço não prestados.

SEÇÃO IV
Das Diárias

Art. 165. - Ao funcionário que se deslocar, temporariamente da respectiva sede, no desempenho de suas atribuições, ou em missão de estudo, desde que relacionada com o cargo que exerce, poderá ser concedida além do transporte, uma diária a título de indenização das despesas de alimentação e pousada.

§ 1º. Não caberã a concessão de diária ao funcionário, quando seu deslocamento constituir exigência permanente de cargo ou função.

§ 2º. Entende-se por sede o Município onde o funcionário tenha exercício;

§ 3º. O disposto no "caput" deste artigo não se aplica a aos casos de missão ou estudo fora do País;

§ 4º. As diárias relativas aos deslocamentos de funcionários para outros Estados ou Distrito Federal serão fixadas por decreto.

Art. 166. - O funcionário que, indevidamente receber diária será obrigado a restituí-la, de uma só vez, ficando ainda sujeito à punição disciplinar.

Art. 167. - É VEDADO conceder diária com objetivos de remunerar outros serviços ou encargos.

Parágrafo Único - Será responsabilizada a autoridade que infringir o disposto neste artigo.

SEÇÃO V

Do Auxílio para Diferença de Caixa

Art. 168. - Ao funcionário que no desempenho de suas atribuições pagar ou receber em moeda corrente, será concedido auxílio financeiro correspondente a 30% (trinta por cento) do valor do respectivo vencimento.

Parágrafo Único - O auxílio de que trata este artigo somente será concedido enquanto durar o efetivo exercício do cargo.

SEÇÃO VI

Do Salário Família

Art. 169. - O salário família é o auxílio pecuniário especial, concedido pelo Município ao funcionário como contribuição do custeio das despesas da manutenção de sua família.

Art. 170. - Conceder-se-á salário família ao funcionário:

- I - Pela esposa que não exerça atividade remunerada;
- II - por filho ou filha menor de 21 anos;
- III - por filho inválido;
- IV - por filho estudante que frequente curso secundário ou superior e que não exerça atividade remunerada, até 24 (vinte e quatro) anos.

V - pelo ascendente sem renda própria e que viva às expensas do funcionário;

VI - pela companheira na forma de regulamentação própria.

§ 1º. Para fins deste artigo, é considerado filho de qualquer condição, inclusive o enteado e o menor que, mediante autorização judicial, viva sob a guarda e sustento do funcionário.

§ 2º. Quando o pai e a mãe forem, ambos funcionários do Município e viverem em comum, ao que tiver sob sua guarda os dependentes, e se ambos os tiverem, de acordo com a distribuição dos dependentes;

§ 3º. Equiparam-se ao pai e à mãe os representantes legais dos incapazes e as pessoas cuja guarda e manutenção estiverem confiados por autorização judicial, os beneficiários.

§ 4º. A cada dependente relacionado neste artigo corresponderá uma cota de salário família.

§ 5º. Ainda, para os efeitos deste artigo considera-se renda própria importância igual ou superior ao salário mínimo em vigor no Município.

§ 6º. A cota de salário família por filho excepcional corresponderá ao triplo das demais.

Art. 171. - O salário família será pago mesmo nos casos em que o funcionário, ativo ou inativo deixar de receber o vencimento ou provento.

Art. 172. - Quando o funcionário ocupar, legalmente, mais de um cargo, o salário família será concedido apenas em relação a um deles.

Art. 173. - É VEDADA a percepção de salário família por dependente em relação ao qual já esteja sendo pago este benefício por outra entidade pública federal, estadual ou municipal, ficando o infrator sujeito às penalidades da lei.

Art. 174. - Verificada a qualquer tempo, a falsidade dos documentos apresentados, ou a falta de comunicação dos fatos que determinaram a perda do direito ao salário família, será revista a concessão deste e determinada a reposição da importância individualmente paga.

Art. 175. - O salário família será devido a partir do início do exercício do funcionário que ingressa no serviço público, com relação aos dependentes então existentes, o seu direito prescreverá em 5 (cinco) anos.

Parágrafo Único - Quanto aos dependentes supervenientes, o salário família será devido a partir da data em que nascerem ou que se configurem a dependência.

Art. 176. - Ocorrendo o falecimento do servidor, por intermédio da pessoa em cuja guarda se encontrem, enquanto fizerem jus à concessão.

§ 1º. - Em se tratando de dependentes maiores de 18 (dezoito) anos, com a morte do funcionário, o salário-família passará a ser pago diretamente à ele;

§ 2º. - Passará a ser efetuado ao cônjuge sobrevivente o pagamento do salário-família correspondente ao menor que viva sob a guarda e o sustento do servidor falecido, desde que aquele consiga autorização judicial para mantê-lo e ser seu responsável;

§ 3º. - Caso o servidor não tenha requerido o salário-família relativo aos seus dependentes, o requerimento poderá ser feito após sua morte pela pessoa sob cuja guarda e sustento se encontrem, operando seus efeitos da data do pedido.

Art. 177. - Nenhum desconto incidirá sobre o salário - família nem servirá este de base a qualquer contribuição, ainda que para fins de previdência social.

SEÇÃO VII Do Auxílio Doença

Art. 178 - Após cada doze meses consecutivos de licença para

tratamento de saúde, em consequência de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave especializada, o funcionário terá direito a um mês de vencimento, a título de auxílio doença.

SEÇÃO VIII Das Gratificações

Art. 179. - Conceder-se-á a gratificação:

- I - de função;
- II - por quinquênio de efetivo exercício;
- III - pelo exercício em cargo de comissão;
- IV - pelo regime de tempo integral e dedicação exclusiva;
- V - pela participação em órgão de deliberação coletiva;
- VI - pela prestação de serviço extraordinário;
- VII - pela atuação como membro de banca examinadora de concurso;
- VIII - pela execução de trabalhos técnicos e científicos.

Art. 180. - O adicional previsto no inciso II do artigo 179, será concedido à base de 5% (cinco por cento) do vencimento, por quinquênio de efetivo exercício e será devido a partir da regularização do pedido.

Parágrafo Único - Esta gratificação é extensiva aos funcionários que se acham aposentados desde que tenham completado o respectivo tempo de serviço, na atividade.

Art. 181. - A vantagem do inciso III do artigo 179 é inerente a representação do cargo e será fixada em lei.

Art. 182. - A gratificação de que trata o inciso IV, do artigo 179 é devida pelo exercício do cargo em regime de tempo integral e dedicação exclusiva.

Art. 183. - Esta gratificação poderá ser aplicada no interesse da administração, e ainda, de acordo com as necessidades de serviços nos termos desta lei:

- a) Aos ocupantes de cargo que envolvam atividades de direção, chefia e administração em geral e ainda, auxiliares de obra, educação, saúde e limpeza pública.
- b) Aos ocupantes de cargo técnicos.

Art. 184. - Será concedida aos funcionários, gratificação de até 100% (cem por cento) do valor dos vencimentos do cargo em comissão

ou efetivo, pelo exercício do cargo em regime de tempo integral.

§ 1º. A gratificação a que se refere o artigo anterior não será considerada para efeitos de proventos, adicionais e decênios.

Art. 185. - O funcionário sujeito ao regime de Tempo Integral é proibido exercer cumulativamente outro cargo ou emprego público.

Parágrafo Único - O funcionário desde que colocado em regime de tempo integral, fica sujeito, em caráter às normas que lhe são inerentes, ressalvado o direito de opção expressamente ressaltada pelo regime de tempo parcial, quando existir impedimento legal à sua inclusão no regime de tempo integral ou ainda quando invocar justa causa, a critério da administração.

Art. 186. - Colocado em regime de Tempo Integral, o funcionário, assinará termo de compromisso em que declare vincunar-se ao regime e, ao mesmo tempo, obrigar-se a cumprir as condições a ele inerentes, fazendo jûs às suas vantagens somente enquanto nele permanecer.

Art. 187. - A ausência do serviço por parte do funcionário posto em regime de Tempo Integral, acarretará desconto correspondente aos dias de faltas, gratificação percebidas, excetuados, apenas as seguintes causas:

- a) férias;
- b) casamento;
- c) luto;
- d) júri e serviço eleitoral não excedente a 30 (trinta) dias;
- e) licença decorrente de acidente em serviço ou doença profissional.

Art. 188. - O disposto no inciso VI do artigo 179, aplicar-se-á quando o serviço for executado fora do período normal, ou extraordinário de trabalho a que estiver sujeito o funcionário, no desempenho do seu cargo efetivo.

Parágrafo Único - Se o serviço extraordinário tiver início às 22,00 horas, o valor da hora será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento)

Art. 189. - O exercício de cargo em comissão ou função gratificada exclui a percepção de gratificação por serviço extraordinário.

Art. 190. - Salvo o caso de aposentadoria por invalidez é permitido ao aposentado participar de um órgão de deliberação coletiva, desde que julgado apto em inspeção médica.

CAPÍTULO VI

Das Concessões

Art. 191. - Sem prejuízo de vencimento ou qualquer direito ou vantagem, o funcionário poderá faltar ao serviço até 8 (oito) dias consecutivos por motivo de:

I - casamento;

II - falecimento do cônjuge, pais, filhos, ou irmãos.

Art. 192. - Será concedido transporte a pessoa da família do funcionário, quando este falecer fora do Município, no desempenho do cargo ou a serviço.

Art. 193. - A família do funcionário falecido, ainda que ao tempo de sua morte, estivesse ele em disponibilidade ou aposentado, será concedido auxílio-funeral correspondente a 1 (um) mês de vencimento ou provento.

Parágrafo Único - Em caso de acumulação, o auxílio-funeral será pago somente em razão do cargo ou maior vencimento, do funcionário falecido.

Art. 194. - Ao cônjuge, ou na falta deste a pessoa que provar ter feito despesas em virtude do falecimento do funcionário, será pago, mediante prova, o auxílio-funeral.

§ 1º. A despesa correrá pela dotação própria do cargo não podendo, por este motivo, o novo ocupante entrar em exercício antes do transcurso de 30 (trinta) dias.

§ 2º. O pagamento será efetuado pela repartição competente, no dia em que for apresentado o atestado de óbito, pelo cônjuge, ou pessoas a cujas expensas houver sido efetuado o funeral, ou procurador legalmente habilitado, feita a prova de identidade.

Art. 195. - Por falecimento de funcionário ocorrido em consequência de acidente no desempenho de suas funções, será paga, ao cônjuge sobrevivente, ou na falta deste aos dependentes do falecido, até completarem maioridade ou passarem a exercer atividade remunerada, uma pensão especial equivalente ao vencimento que percebia por ocasião do óbito.

CAPÍTULO VII

Da Assistência

Art. 196. - O município, diretamente ou não, prestará serviços de assistência e previdência a seus funcionários e respectivas famílias, nos termos e condições estabelecidas em lei.

CAPÍTULO VIII
Do Direito de Petição

Art. 197. - É assegurado ao funcionário o direito de requerer ou representar.

Parágrafo Único - São isentos de qualquer pagamento os requerimentos e certidões de interesse dos funcionários ativos ou inativos.

Art. 198. - O requerimento, dirigido à autoridade competente para decidí-lo, será obrigatoriamente examinado pelo órgão de administração de pessoal, que o encaminhará à decisão final.

Parágrafo Único - O requerimento deverá ser decidido no prazo de 20 (vinte) dias improrrogáveis.

Art. 199. - O pedido de reconsideração será dirigido à autoridade de que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo Único - O pedido de reconsideração deverá ser decidido dentro do prazo de 20 (vinte) dias improrrogáveis.

Art. 200. - Caberá recurso:

I - do indeferimento do pedido de reconsideração;

II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interposto.

§ 1º. O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º. O recurso que não contiver novos argumentos, será rejeitado in limine.

Art. 201. - O pedido de reconsideração e o recurso não terão efeito suspensivo; o que for provido retroagirá nos seus efeitos à data do ato impugnado.

Art. 202. - O direito de pleitear na esfera administrativa prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos quanto aos atos de que decorreram demissão, cassação e aposentadoria ou de disponibilidade.

II - em 120 (cento e vinte) dias nos demais casos.

Art. 203. - O prazo de prescrição contar-se-á da data da publicação do ato impugnado; quando esta for de natureza reservada, da data em que o interessado dele tiver ciência.

Art. 204. - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição uma única vez.

Parágrafo Único - A prescrição interrompida recomeçará a correr, pela metade do prazo, da data do ato que interrompeu, ou do último ato ou termo do respectivo processo.

CAPÍTULO IX

Da Disponibilidade

Art. 205. - Disponibilidade é o afastamento do funcionário estável, em virtude de extinção do cargo ou de declaração da sua desnecessidade.

§ 1º. - A declaração da desnecessidade do cargo será feita por decreto do Prefeito Municipal.

§ 2º. - O funcionário em disponibilidade perceberá provento proporcional a seu tempo de serviço e será aproveitado na primeira vaga que ocorrer, obedecidas as disposições do capítulo próprio desta lei.

§ 3º. - Os proventos da disponibilidade do funcionário serão calculados na razão de 1/35 (um trinta e cinco avos) por ano de serviço se do sexo masculino ou de 1/30 (um trinta avos) por ano, se do sexo feminino, acrescido do adicional por tempo de serviço a que fizer jus na data da disponibilidade, e do salário-família.

§ 4º. - Restabelecido o cargo, ainda que notificada a sua denominação, será nele aproveitado o funcionário posto em disponibilidade quando de sua extinção.

§ 5º. - O funcionário em disponibilidade poderá ser aposentado.

CAPÍTULO X

Da Aposentadoria

Art. 206. - O funcionário será aposentado:

- I - compulsoriamente aos 70 (setenta) anos de idade;
- II - a pedido, após 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se do sexo masculino ou 30 (trinta) anos se do sexo feminino;
- III - por invalidez.

§ 1º. - A aposentadoria por invalidez será sempre precedida de licença por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses, salvo quando o laudo médico concluir, anteriormente aquele prazo pela incapacidade definitiva para o serviço público.

§ 2º. - Será aposentado o funcionário que, depois de vinte e quatro meses de licença para tratamento de saúde, for considerado inválido para o serviço público.

Art. 207. - O aposentado receberá proventos integrais:

- I - Nos casos do nº II do artigo 206;
- II - Quando inválido em consequência de acidente no exercício de suas atribuições, ou em virtude de doença profissional.

III- Quando acometido de tuberculose ativa, aliação mental, cardiopatia grave, estados avançados de Paget (osteíte deformante) com base nas conclusões da medicina especializada.

§ 1º. - Considera-se acidente, para efeito desta lei, o evento danoso que tiver como causa mediata ou imediata o exercício das atribuições inerentes ao cargo.

§ 2º. - Equipara-se a acidente a agressão sofrida e não provocada pelo funcionário no exercício de suas funções.

§ 3º. - A prova de acidente será feita em processo especial, no prazo de 8 (oito) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem, sob pena de suspensão de quem omitir ou retardar a providência.

§ 4º. - Entende-se por doença profissional a que decorrer das condições de serviço ou de fatos nele ocorridos, devendo o laudo médico estabelecer-lhe a rigorosa caracterização.

§ 5º. - Ao funcionário ocupante de cargo em comissão aplicar-se-á o disposto neste artigo, quando invalidado nos termos do nº II.

Art. 208. - Fora dos casos do artigo 207, os proventos serão proporcionais ao tempo de serviço, na razão de 1/35 (um trinta e cinco avos) por ano, quando se tratar de funcionário do sexo masculino e 1/30 (um trinta avos) quando do sexo feminino.

§ 1º. - Nos casos em que lei federal, nos termos do artigo 103 da Constituição da República, fixar menor tempo a proporção será de tantos avos quantos os anos de serviço necessário para a aposentadoria integral.

Art. 209. - A aposentadoria que depender de inspeção médica só será decretada depois de verificada a impossibilidade de readaptação do funcionário.

Art. 210. - É automática a aposentadoria compulsória calculando-se os proventos do aposentado com base no vencimento e nas vantagens a que fizer jus no dia em que atingir a idade limite.

Parágrafo Único - O retardamento do decreto que declarar a aposentadoria não impedirá que o funcionário se afaste do exercício no dia imediato ao que atingir a idade limite.

Art. 211. - Nos casos em que tenha sido a aposentadoria concedida por motivo de invalidez, será o aposentado submetido a inspeção me -

dica, após o decurso de cada 3 (três) anos, para efeito de reversão.

Art. 212. - O funcionário efetivo, quando aposentado facultativamente terá:

I - provento correspondente ao vencimento do cargo, acrescido de representação e vantagens do cargo em comissão ou função gratificada em cujo exercício se ache na data da aposentadoria ou entrada do requerimento, incluindo os adicionais.

II - Provento correspondente ao vencimento do cargo efetivo acrescido de vantagens do cargo em comissão ou de função gratificada que houver exercido por um período de 10 (dez) anos, interruptos ou não, ou 5 (cinco) consecutivos.

TÍTULO V
Do Regimento Disciplinar
CAPÍTULO I
Da Acumulação

Art. 213. - É vedada a acumulação remunerada de cargos e funções públicas, exceto:

I - a de juiz com o cargo de professor;

II - a de dois cargos de professores;

III - a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

IV - a de dois cargos privativos de médico.

§ 1º. - Em qualquer dos casos, a cumulação somente será permitida quando houver correlação de matérias e compatibilidade de horário;

§ 2º. - A proibição de acumular se estende a cargos, funções ou empregos em autarquias, empresas públicas e sociedade de economia mista;

§ 3º. - A proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados, quando ao exercício de mandato eletivo, cargo em comissão ou a contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados.

§ 4º. - A ressalva do parágrafo 3º. não se aplica aos aposentados por invalidez.

Art. 214. - Ao funcionário, é vedado exercer mais de uma função gratificada, participar de mais de um órgão de deliberação coletiva remunerada, salvo neste último caso, quando tiver a condição de membro nato ou quando o exercício, de um deles seja em decorrência do outro.

Art. 215. - Não se compreende na proibição de acumular a percepção:

I - conjunta de pensões civis e militares;

- II - de pensão, com vencimento ou salário;
- III- de pensões com proventos de disponibilidade;
- IV - de proventos com vencimento nos casos de acumulação legal.

Art. 216. - Considerada ilegítima a acumulação o funcionário optará por um dos cargos.

Parágrafo Único - Quando apurada a má fé, em processo administrativo, perderá ambos os cargos e restituirá o que indevidamente, houver percebido.

Art. 217. - As acumulações serão objeto de estudo e parecer individuais, por parte de Comissão Municipal de Acumulação de Cargos.

CAPÍTULO II

Do Exercício do Mandato Eletivo

Art. 218. - O funcionário municipal, investido em mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado do exercício do cargo ou função e somente por antiguidade será promovido.

Art. 219. - O funcionário municipal, quando no exercício de mandato de Prefeito, deverá afastar-se de seu cargo ou função, por todo o período do mandato, podendo optar pelos vencimentos, sem prejuízos da verba de representação que couber ao Chefe do Executivo.

§ 1º. - O funcionário municipal eleito Vice-Prefeito, somente será obrigado a afastar-se de seu cargo ou função quando substituir o Prefeito, podendo usar da opção de que trata este artigo.

§ 2º. - O funcionário municipal não poderá exercer a vereança observadas as seguintes normas:

I - O funcionário investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo dos subsídios a que faz jus de acordo com a Emenda Constitucional nº 6 de 4 de junho de 1976.

CAPÍTULO III

Dos Deveres

Art. 220. - São deveres do funcionário:

- I - assiduidade;
- II- pontualidade;
- III-discrição;
- IV- urbanidade;
- V - lealdade às instituições constitucionais e administrativas a que servir;

VI- observância das normas legais e regulamentares;

VII- obediência às normas superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

VIII- levar ao conhecimento da autoridade superior, irregularidade desde que tiver ciência em razão do cargo.

IX- zelar pela economia e conservação do material a que lhe for confiado;

X - providenciar para que esteja sempre em ordem no assentamento individual a sua declaração de família;

XI- fazer pronta comunicação ao seu Chefe Imediato, do motivo do seu não comparecimento ao serviço;

XII- atender prontamente;

a) as requisições para defesa da fazenda municipal;

b) expedições de certidões requeridas para defesa de direitos;

c) ao imediato cumprimento de decisões e ordens cumpridas do Poder Judiciário;

XIII - colaborar para o aperfeiçoamento dos serviços, sugerindo à chefia imediata as medidas que julgar necessárias.

CAPÍTULO IV

Das Proibições

Art. 221. - Ao funcionário é proibido:

I - referir-se de modo depreciativo, em informações, parecer ou despacho, às autoridades e atos da administração pública, podendo porém em trabalho assinado, criticá-lo do ponto de vista doutrinário ou organização do serviço.

II - retirar, sem prévia autorização de autoridade competente qualquer documento ou objeto da repartição;

III - promover manifestação de apreço ou desapreço e fazer circular lista de donativos no recinto da repartição;

IV - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal em detrimento da dignidade função;

V - coagir ou aliciar subordinados com objetivo de natureza partidária;

VI - participar de gerência ou administração de empresas industriais e comerciais salvo quando se tratar dos casos expressos em lei;

VII - exercer comércio ou participar de sociedade comercial exceto como acionista, cotista ou comanditária;

VIII - praticar usura em qualquer de suas formas;

IX - pleitear como procurador ou intermediário junto às repartições públicas salvo quando se tratar de percepção de vencimentos e vantagens de parentes até 2º grau;

X - receber propinas, comissões, presentes e vantagens de qualquer espécie em razão das atribuições;

XI - cometer a pessoa estranha da repartição fora dos cargos previstos em lei, o desempenho do encargo que lhe competir ou a seus subordinados;

XII- empregar material da repartição em serviço particular;

XIII- utilizar veículo do Município ou permitir que dele se utilizem para fins alheios no serviço público;

XIV- praticar qualquer outro ato ou exercer atividade proibida por lei ou incompatível com suas atribuições funcionais.

CAPÍTULO V

Da Responsabilidade

Art. 222. - O funcionário é responsável por todos os prejuízos que causar à Fazenda Municipal por dolo, ignorância, negligência ou omissão.

Parágrafo Único - Caracteriza-se especialmente a responsabilidade:

I - pela sonegação de valores e objetos confiados à sua guarda ou responsabilidade, ou por não as tomar na forma e no prazo estabelecido nas leis, regulamentos, regimentos, instruções e ordem de serviço.

II - pelas faltas, danos, avarias e quaisquer prejuízo que sofrem os bens e os materiais sob sua guarda, ou sujeitos a exame em fiscalização.

III- pela falta, inexactidão das necessárias averbações, nas notas de despacho, guias e outros documentos de receitas, ou que tenham eles relação.

IV - por qualquer erro de cálculo ou redução contra a Fazenda Municipal.

Art. 223. - Nos casos de indenização à Fazenda Municipal, o funcionário será obrigado a repor de uma só vez a importância do prejuízo causado, em virtude de alcance, desfalque, remissão ou omissão em efetuar recolhimento ou entradas nos prazos legais.

Art. 224. - Tratando-se de dano causado a terceiro, responderá o funcionário perante a Fazenda Municipal, em ação regressiva, proposta de pois de transitar em julgado a decisão da última instância que houver condonado a Fazenda Municipal a indenizar o terceiro prejudicado.

Art. 225. - Fora dos casos incluídos no artigo anterior, a importância de indenização poderá ser descontada do vencimento ou remuneração, não excedendo o desconto a décima parte de sua importância líquida, à mínima de outros bens que respondam pela indenização.

Parágrafo Único - No caso do item IV do parágrafo único, do artigo 222, não tendo havido má fé, será aplicada a pena de repreensão e não reincidência a de suspensão.

Art. 226. - Será igualmente responsabilizado o funcionário que, fora dos casos expressamente previstos nas leis, regulamentos ou regimentos contar a pessoa estranha à Repartição, o desempenho de encargos que lhe competirem ou aos seus subordinados.

Art. 227. - A responsabilidade administrativa, não exime o funcionário da responsabilidade civil ou criminal que no caso, couber, nem o pagamento da indenização a que ficar obrigado, na forma dos artigos 223 e 224, exime da penalidade disciplinar que incorrer.

CAPÍTULO VI Das Penalidades

Art. 228. - Considera-se infração disciplinar o ato praticado pelo funcionário com violação dos deveres e das proibições decorrentes do cargo que exercer.

Parágrafo Único - A infração é punível quer consista em ação, quer em omissão e independentemente de ter produzido resultado perturbador do serviço.

Art. 229. - São penas disciplinares:

- I - repreensão;
- II - multa;
- III - suspensão;
- IV - destituição de função;
- V - demissão;
- VI - cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Art. 230. - Na aplicação das penas disciplinares serão consideradas a natureza e gravidade da infração e os danos que dela proviêm ao público.

Art. 231. - Será punido o funcionário que sem justa causa deixar de submeter-se a inspeção médica determinada por autoridade competente.

Art. 232. - A pena de repreensão será aplicada por escrito, nos casos de desobediência ou falta de cumprimento dos deveres.

Art. 233. - A pena de suspensão que não excederá de 90 (noventa) dias, será aplicada em caso de falta grave ou reincidência.

§ 1º. - O funcionário, enquanto suspenso, perderá todos os direitos e vantagens decorrentes do exercício do cargo, exceto salário família;

§ 2º. - Quando houver conveniência para o serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de vencimento, obrigado, nesse caso, o funcionário a permanecer em serviço.

Art. 234. - A destituição de função terá por fundamento a falta de exação no cumprimento do dever.

Art. 235. - São, dentre outros, motivos determinantes de destituição de função:

- I - Atestar falsamente a prestação de serviço extraordinária;
- II - Não cumprir ou tolerar que se não cumpra a jornada de trabalho;
- III - Promover ou tolerar o desvio irregular de função;
- IV - Retardar a instrução ou andamento do processo;
- V - Coagir ou aliciar subordinados com objetivo de natureza político-partidária;
- VI - Deixar de prestar ao órgão de pessoal a informação de que trata o artigo 37, § 3º deste estatuto.

Art. 236. - A pena de demissão será aplicada nos casos de:

- I - Crime contra a administração pública;
- II - Abandono do cargo;
- III - Incontinência pública e escandalosa, vício de jogos proibidos e embriaguês habitual;
- IV - Insubordinação grave em serviço;
- V - Ofensa física em serviço, contra funcionário ou particular, salvo em legítima defesa;
- VI - Aplicação irregular dos dinheiros públicos;
- VII - Revelação de segredo que o funcionário conheça em razão do cargo;
- VIII - Lesão dos cofres públicos e delapidação do patrimônio Municipal;
- IX - Corrupção passiva nos termos da lei penal;
- X - Transgressão de qualquer dos itens IV e XIII do artigo 220.

§ 1º - Considera-se abandono de cargo a ausência do serviço sem justa causa, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

§ 2º - Será ainda demitido o funcionário que durante o período de 12 (doze) meses, faltar ao serviço, 60 (sessenta) dias interpoladamente, sem causa justificada.

Art. 237. - O ato de demissão mencionará sempre a causa da penalidade.

Art. 238. - Atenta a gravidade da falta, a demissão poderá ser aplicada com a nota a "bem do serviço público", a qual constará sempre dos atos de demissão fundada nos itens I, VI, VIII e IX, do artigo 235.

Art. 239. - Para imposição de pena disciplinar são competentes:

I - O Prefeito, nos casos de demissão, de cassação de aposentadoria e disponibilidade;

II- O Secretário Geral aos funcionários, nos casos de suspensão por mais de 30 (trinta) dias;

III- Os Diretores e Chefes de serviço, na forma do respectivo regimento ou regulamento, nos casos de repreensão ou suspensão até 30 (trinta) dias.

§ 1º - A pena de multa será aplicada pela autoridade que impuser a suspensão;

§ 2º - A pena de destituição de função, caberá a autoridade que houver feito a designação do funcionário.

Art. 240.- São circunstâncias que atenuam a aplicação da pena:

I - a prestação de mais de 15 (quinze) anos de serviço com exemplar comportamento e zelo;

II- a confissão espontânea da infração.

Art. 241. - São circunstâncias que agravam a aplicação da pena:

I - o conluio para prática de infração;

II- a acumulação da infração;

III- a reincidência genérica ou específica na infração.

Art. 242. - Além da pena judicial que couber, serão considerados como a suspensão, os dias em que o funcionário deixar de atender as convocações do júri, sem motivo justificado.

Art. 243. - Serão cassada a aposentadoria ou disponibilidade, se ficar provada que o inativo:

I - praticou falta grave no exercício do cargo ou função;

II - aceitou ilegalmente cargo ou função pública;

III- aceitou representação de Estado estrangeiros sem prévia autorização do Exmo. Sr. Presidente da República;

IV - praticou usura em qualquer de suas formas.

Parágrafo Único - Serão igualmente cassada a disponibilidade do funcionário que não assumir no prazo legal, o exercício do cargo ou função em que fora aproveitado.

Art. 244. - Prescreverá, contados da data da infração:

I - Em dois anos, a falta sujeita às penas de repreensão, multa ou suspensão;

II - Em cinco anos, a falta sujeita;

a) A pena de demissão, no caso do parágrafo 2º do artigo 235;

b) A cassação da aposentadoria ou disponibilidade.

Parágrafo Único - A falta também prevista na lei penal como crime, prescreverá juntamente com este.

TÍTULO VI
Do Processo Disciplinar
CAPÍTULO I
Do Processo

Art. 245. - A autoridade que tiver ciência de qualquer irregularidade no serviço público, é obrigado a denunciá-la ou promover-lhe apuração imediata, por meios sumários, ou mediante processo administrativo, assegurada ampla defesa ao indiciado.

Parágrafo Único - O processo precederá a aplicação das penas de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de destituição de chefia, de demissão, de cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

Art. 246. - Promoverá o processo uma comissão designada pela autoridade que houver determinado e composta de 3 (três) funcionários estáveis e que não estejam, na ocasião ocupando cargo ou exercendo função de que sejam exoneráveis ad-nutun.

§ 1º - Ao designar a comissão, a autoridade indicará dentre seus membros o respectivo Presidente;

§ 2º - O Presidente da comissão designará o funcionário que deva servir como Secretário.

Art. 247. - A título de atos preparatórios do termo inicial do processo administrativo, poderá a comissão realizar investigação sumária e sindicância, resguardado o sigilo sempre que necessário.

Art. 248. - O processo administrativo propriamente dito será aberto por tempo inicial indicativo dos atos ou fatos irregulares e dos responsáveis por sua autoria.

§ 1º - Dentro de 48 (quarenta e oito) horas seguinte à sua lavratura a comissão transmitirá ao acusado cópia do termo, citando-o para todos os atos do processo, sob pena de revelia.

§ 2º. - Achando-se o acusado em lugar incerto, será citado por edital, que se publicará 3 (três) vezes no órgão oficial de imprensa, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da última publicação, apresentar-se para defesa.

§ 3º - Feita a citação, nos termos do parágrafo anterior, dar-se-á ao acusado, como defensor, até que ele compareça, um funcionário municipal estável e que não esteja, na ocasião, ocupando cargo ou exercendo função de que seja exonerável ad-nutun.

Art. 249. - Da data da citação ou da abertura da vida ao defensor dativo correrá o prazo para defesa prévia, na qual o acusado poderá contrariar a acusação, requerer meio de prova e apreciar os elementos coligidos na fase preliminar de sindicância ou investigação.

Parágrafo Único - O acusado terá direito de acompanhar por si,

ou por procurador, todos os termos e atos do processo e produzir as provas, em direito permitidas, em prol de sua defesa, podendo a comissão in deferir a juntada das inúteis em relação ao objeto do processo ou as inspiradas em propósito manifestamente protelatório.

Art. 250. - Decorrido o prazo, iniciar-se-á o período probatório, no qual a comissão promoverá os atos que julgar convenientes a instrução do processo, inclusive os requeridos pelo acusado e deferidos.

§ 1º - A comissão poderá citar o acusado para prestar declaração, se ele não comparecer ou se recusar a prestá-las, ser-lhe-á aplicada a pena de confesso, quanto a matéria relativa aos fatos, desde que verossímeis e coerentes com as demais provas dos autos;

§ 2º - A perícia, quando cabível, será feita por técnico escolhido pela comissão, o qual poderá ser assistido por outro indicado pelo acusado.

Art. 251. - Encerrada pela comissão a fase probatória, será concedido ao acusado prazo de 10 (dez) dias para oferecimento de suas razões finais de defesa.

§ 1º - Havendo dois ou mais indiciados o prazo será de 20 (vinte) dias.

§ 2º - O prazo da defesa poderá ser prorrogado pelo dobro para diligências reputadas das indispensáveis, a critério da comissão.

Art. 252. - Decorrido o prazo previsto no artigo anterior, com as razões ou sem elas, a comissão lançará nos autos o seu relatório final e submeterá o processo a julgamento da autoridade competente.

Art. 253. - A comissão terá o prazo de 60(sessenta) dias para concluir o processo disciplinar, salvo se por motivo justificado este for prorrogado pela autoridade competente.

Parágrafo Único - O excesso de prazo importa em responsabilidade de quem lhe der causa, mas não tem como consequência a prescrição do processo.

Art. 254. - Recebido o processo com o relatório final a autoridade competente preferirá o julgamento no prazo de 20 (vinte) dias salvo se baixar os autos em diligência quando se renovar o prazo para a conclusão desta.

Parágrafo Único - Não decidido o processo no prazo, deste artigo, o indiciado reassumirá automaticamente o exercício do cargo e aguardará o julgamento, salvo o disposto no § 2º do artigo 259.

Art. 255. - A autoridade a quem for remetido o processo proporá

a quem de direito, no prazo do artigo 253, as sanções e providências que excederem às de sua alçada.

Parágrafo Único - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, caberá o julgamento à autoridade competente para imposição da pena mais grave.

Art. 256. - Quando a irregularidade objeto de inquérito ou de processo administrativo constituir crime, o Prefeito comunicará o fato à autoridade judicial, para os devidos fins, e concluído o processo na esfera administrativa, remeterá os autos à autoridade judiciária competente, ficando traslado na Prefeitura.

Art. 257. - Em qualquer fase do processo será permitida intervenção do defensor constituído pelo indiciado.

Art. 258. - O funcionário não poderá ser exonerado a pedido, após a conclusão de processo disciplinar a que responder, desde que reconheça sua inocência.

Art. 259. - A comissão, sempre que necessário, dedicará todo o tempo aos trabalhos do inquérito, ficando seus membros, em tais casos dispensados do serviço na Repartição durante o curso das diligências e elaboração do relatório.

CAPÍTULO II

Da Prisão Administrativa

Art. 260. - Cabe ao Prefeito, fundamentadamente e por escrito, ordenar a prisão administrativa do responsável por dinheiro e valores pertencentes à Fazenda Municipal ou que se achem sob guarda desta, no caso de alicance ou emissão em efetuar as entradas no devido prazo.

§ 1º - O Prefeito comunicará o fato à autoridade judiciária competente providenciando no sentido de ser realizada com urgência o processo de tomada de contas;

§ 2º - A prisão Administrativa não excederá de 90 (noventa) dias.

CAPÍTULO III

Da Suspensão Preventiva

Art. 261. - O Prefeito poderá determinar a suspensão administrativa do funcionário até 90 (noventa) dias, para que este não venha influir na apuração da falta cometida.

§ 1º - Findo o prazo de que trata o artigo, cessarão os efeitos da suspensão preventiva, ainda que o processo não esteja concluído;

§ 2º - No caso de alicance ou malversação de dinheiros públicos,

o afastamento se prolongara até a decisão final do processo administrativo.

Art. 262. - O funcionário terá direito:

I - A contagem de tempo de serviço relativo ao período de que tenha estado preso administrativamente, se do processo não resultar pena disciplinar, ou esta se limitar à repreensão;

II - A contagem do período de afastamento que exceder ao prazo da suspensão disciplinar aplicada;

III - A contagem do período de prisão administrativa, ou suspensão preventiva e ao pagamento do vencimento e de todas as vantagens do exercício, desde que reconhecida sua inocência.

CAPÍTULO IV Da Sindicância

Art. 263. - A sindicância que constitui meio sumário de apuração da denúncia, será cometida a funcionário ou comissão de funcionários de condição hierárquica nunca inferior à do indiciado.

Art. 264. - Incumbe ao funcionário ou comissão de Sindicância:

I - Ouvir o denunciante e testemunha para esclarecimentos dos fatos mencionados na portaria de designação, e o acusado, se necessário, permitindo-lhe a juntada de documentos, e a indicação de provas;

II - Realizar as diligências necessárias, concluindo pela procedência, ou não, da denúncia feita contra o funcionário.

Art. 265. - A sindicância deverá ser concluída no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogáveis por igual período, critério da autoridade que determinou a sua instauração.

Art. 266. - A comissão ou funcionário incumbido de proceder a sindicância poderá, a critério da autoridade que o designar, dedicar todo o seu tempo aquele encargo, ficando, automaticamente dispensado do serviço de repartição, durante a realização dos trabalhos.

CAPÍTULO V Da Revisão

Art. 267. - Dentro do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data de publicação, poderá ser requerida a revisão do processo de que resultou pena disciplinar, quando se aduzem fatos em circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do requerente.

§ 1º. - Não constitui fundamento para revisão a simples alegação

de injustiça de penalidade;

§ 2º. - Tratando-se de funcionário falecido ou desaparecido, a revisão poderá ser requerida por qualquer das pessoas constantes de seu assentamento individual.

Art. 268. - Correrá a revisão em apenso ao processo originário.

Art. 269. - O requerimento, devidamente instruído, será encaminhado ao órgão de administração de pessoal, que procederá de conformidade com o disposto no Capítulo I, deste título.

Art. 270. - Na inicial, o requerente pedirá dia e hora para inquirição das testemunhas que arrolar.

§ 1º. - Será considerada informante a testemunha, que, residindo fora da sede do Município, prestar depoimento por escrito;

§ 2º. - Concluída a revisão, em prazo não superior a 60 (sessenta) dias, será o processo, com o respectivo relatório, encaminhado à autoridade competente para julgá-lo.

§ 3º. - A autoridade competente terá 20(vinte) dias para decidir, salvo se baixar o processo em diligência, quando se renovará o prazo após conclusão desta.

Art. 271. - Julgada procedente a revisão, tornar-se-á sem efeito a penalidade imposta, restabelecendo-se todos os direitos por ela atingidos.

TÍTULO VII

CAPÍTULO ÚNICO

Disposições finais

Art. 272. - O dia 28 de outubro será consagrado ao funcionário, público municipal.

Art. 273. - Os prazos previstos nesta lei serão todos contados por dias corridos.

Parágrafo Único - Não se computará no prazo o dia inicial, prorrogando-se o vencimento que incidir no sábado, domingo, feriado ou facultativo, para o primeiro dia útil seguinte.

Art. 274. - O Poder Executivo expedirá os atos complementares, à plena execução desta lei.

Art. 275. - Salvo os casos de atos de provimento, de exoneração ou de punição, poderá haver delegação de competência.

Art. 276 - O funcionário candidato a cargo eletivo desde que exerça cargo de direção ou chefia, ou encargo de fiscalização ou de arrecadação, será afastado do exercício, a partir da data em que for inscrito perante a Justiça Eleitoral, até o dia seguinte do pleito.

Parágrafo Único - Durante o afastamento configurado neste artigo, o funcionário permanecerá, exclusivamente, o vencimento do seu cargo efetivo.

Art. 277. - Mediante seleção e concurso adequados, poderão ser admitidos funcionários de capacidade física reduzida, para cargos especificados em lei ou regulamento.

Art. 278. - Por motivo de convicção filosófica, religiosa ou política, nenhum servidor poderá ser privado de quaisquer de seus direitos nem sofrer alteração de sua capacidade funcional.

Art. 279. - Com a finalidade de elevar a produtividade dos funcionários e ajustá-los às suas tarefas e ao seu meio de trabalho, o Município promoverá o treinamento necessário, na forma da regulamentação própria.

Art. 280. - É vedado ao funcionário servir sob a direção imediata do cônjuge ou parente até o 1º grau, salvo em função gratificada ou livre escolha.

Art. 281. - É vedado adotar postura de ideologia com condição para posse ou exercício do cargo ou função pública.

Parágrafo Único - Será responsabilidade administrativamente e criminalmente a autoridade que infringir o disposto neste artigo.

Art. 282. - Serão observadas, em relação aos funcionários municipais, regidos pelo presente Estatuto, o princípio da paridade de vencimento previsto por Lei, para cargos iguais ou semelhantes.

Art. 283. - No cálculo dos proventos da inatividade, os percentuais de aumento ou reajustamento, de caráter geral, incidirão sempre sobre o valor total dos proventos, inclusive vantagens incorporadas, e nunca sobre a parcela correspondente ao padrão de vencimento do respectivo cargo.

Art. 284. - A partir da vigência desta Lei, as admissões de pessoal far-se-ão sobre o regime jurídico da legislação trabalhista salvo para as classes integrantes do grupo de tributação, arrecadação e fiscalização, e ainda os casos de provimento em comissão.

Art. 285, - Este Estatuto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PACO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX

EM 07 DE ABRIL DE 1983.

PEDRO JUVÊNCIO DA SILVA
Prefeito.

VANILDO DE BRITO CAETANO
Secretário Geral



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 1.143/2012, DE 03 DE ABRIL DE 2012.

Institui o Plano de Cargo, Carreira e Subsídio dos Auditores Fiscais de Tributos da Secretaria da Fazenda Pública do Município de Bayeux do Estado da Paraíba, define sua competência e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE BAYEUX, no uso das atribuições legais previstas no Art. 45, IV, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Bayeux aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAΣ DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre o Plano de Cargo, Carreira e Subsídio - PCCS - dos Auditores Fiscais de Tributos do Município de Bayeux - AFTMB, da Secretaria da Fazenda do mesmo Município - em exercício no Departamento de Administração Tributária.

§ 1º - A administração tributária, atividade essencial ao funcionamento do Município de Bayeux, no âmbito Municipal:

- I** - É exercida pelos Auditores Fiscais de Tributos deste Município;
- II** - Tem recursos prioritários para realização de suas atividades;
- III** - Atua de forma integrada com as administrações tributárias da União, do Estado e do Município, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou de convênio.

§ 2º - A administração fazendária e os Auditores Fiscais de Tributos têm, dentro de sua área de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei.

§ 3º - A carreira de Auditor Fiscal de Tributos de Bayeux - AFTMB submete-se ao Regime Jurídico dos Servidores do Município de Bayeux.

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
GABINETE DO PREFEITO
Seção I

Da Organização do Cargo e da Jornada de Trabalho

Art. 2º - A carreira do cargo de Auditor Fiscal de Tributos será organizada em 3 (três) classes e 7 (sete) padrões. As Classes são hierarquizadas segundo o grau de escolaridade do AFTMB e os Padrões são hierarquizados conforme o tempo de serviço do AFTMB, na ordem e nos quantitativos abaixo relacionados, expostos no anexo único desta Lei.

I - AFTMB Classe "A", para os portadores de curso de nível médio;

II - AFTMB Classe "B", para os portadores de curso de graduação ou para os concluintes de cursos de aperfeiçoamento, contados considerando um ou mais cursos em quaisquer das áreas constantes do Anexo II, com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas;

III - AFTMB Classe "C", para os portadores de curso de Pós-Graduação, Mestrado ou Doutorado em quaisquer das áreas constantes do Anexo II, ou para os portadores de curso de graduação e habilitados em cursos e programas de capacitação e qualificação profissional em quaisquer das áreas constantes do Anexo II, com carga horária mínima de 420 (quatrocentos e vinte) horas, contadas considerando um ou mais cursos;

Parágrafo único. Todos os certificados devem ser emitidos por entidades de ensino público ou privado.

Art. 3º - É de até 40 (quarenta) horas semanais a jornada de trabalho dos ocupantes do cargo de Auditor Fiscal de Tributos.

§ 1º - A jornada de trabalho de que trata este artigo pode ser organizada em regime de escala por ato do Diretor do Departamento de Administração Tributária com consultas ao Secretário da Fazenda Pública do Município.

§ 2º - Somente poderá usufruir de folga e receber a correspondente remuneração o Auditor Fiscal de Tributos que efetivamente cumprir com suas atribuições nas respectivas escalas.

Seção II
Dos Conceitos

Art. 4º - Para os fins do PCCS considera-se:

I - Cargo público, o instituído por lei na organização do serviço público, com denominação própria, atribuições e responsabilidades específicas e remuneração correspondente;

II - Classe, o escalonamento hierárquico de desenvolvimento profissional de um cargo,

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
GABINETE DO PREFEITO

com idênticas atribuições, responsabilidades e remuneração;

III - Carreira, o grupamento de classes de um mesmo cargo, da mesma natureza de trabalho, organizadas e hierarquizadas, segundo o grau crescente de complexidade e responsabilidade das tarefas, respectivos requisitos para realizá-las;

IV - Padrão, o Indicativo da posição do cargo nas escalas de vencimento;

V - Progressão, a elevação do servidor estável do padrão de vencimento em que se encontra, para o imediatamente superior dentro da mesma classe;

VI - Promoção, a elevação do servidor estável da classe em que se encontra, para a classe imediatamente superior.

CAPÍTULO II
DA CARREIRA DE AUDITOR FISCAL
DE TRIBUTOS DE BAYEUX - AFTMB

Seção I
Da Investidura

Art. 5º - A investidura no cargo de Auditor Fiscal de Tributos de Bayeux - AFTMB, cargo de nível superior, depende de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos para a classe e padrão iniciais.

Seção II
Do Exercício e da Lotação

Art. 6º - O início, a interrupção e o reinício do exercício devem ser registrados no assentamento individual do Auditor Fiscal de Tributos Municipais de Bayeux.

Art. 7º. O Auditor Fiscal de Tributos Municipais de Bayeux não pode ser removido e nem ter exercício em serviço ou repartição diferente daquela em que estiver lotado.

Art. 8º. Compete ao Diretor do Departamento Administração Tributária, a fixação da lotação do Auditor Fiscal de Tributos, que pode determinar-lhe a execução de suas atribuições em qualquer local da Secretaria da Fazenda Pública, utilizando-se, sempre que julgar ser de interesse do serviço, de um sistema de rodízio entre os servidores.

CAPÍTULO III
DA AVALIAÇÃO FUNCIONAL

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
GABINETE DO PREFEITO

Seção I
Da Avaliação Especial de Desempenho - AED

Art. 9º. A Avaliação Especial de Desempenho - AED, levada a efeito por comissão especial, consiste no aferimento dos aspectos funcionais de atuação do Auditor Fiscal de Tributos de Bayeux das circunstâncias comportamentais no seu ambiente de trabalho, com base na:

- I** - assiduidade;
- II** - disciplina;
- III** - responsabilidade;
- IV** - eficiência e eficácia;
- V** - capacidade de iniciativa;
- VI** - produtividade.

Art. 10. A AED é realizada em etapas autônomas, a cada doze meses, enquanto perdurar o estágio probatório.

§ 1º. Os resultados são apurados mediante pontuação.

§ 2º. É reprovado na AED o Auditor Fiscal de Tributos que não alcançar cinquenta por cento da pontuação máxima:

- I** - em duas avaliações, consecutivas ou não;
- II** - na média aritmética dos pontos obtidos em todas as AED.

§ 3º. Uma vez reprovado, o Auditor Fiscal de Tributos de Bayeux é submetido a processo administrativo disciplinar em que se lhe assegure ampla defesa.

Art. 11. Enquanto não promovida, a Avaliação Especial de Desempenho não constitui exigência ou requisito para fins de estabilidade.

Seção II
Da Avaliação Periódica de Desempenho - APD

Art. 12. A Avaliação Periódica de Desempenho - APD é realizada a cada doze meses, na conformidade do regulamento.

Art. 13. São instrumentos da Avaliação Periódica de Desempenho - APD:

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
GABINETE DO PREFEITO

I - o Acompanhamento de Desempenho, caracterizado pelo intercâmbio de informações entre a chefia e o Auditor Fiscal de Tributos de Bayeux, com a finalidade de detectar:

- a) problemas na execução das atribuições típicas do cargo;
- b) existência de situações que interfiram na obtenção dos resultados, indicando as providências de saneamento;

II - a Avaliação de Desempenho Individual, caracterizada pela atribuição dos pontos, no cotejo dos fatores estabelecidos;

III - o Plano de Aperfeiçoamento, caracterizado pelo atendimento às recomendações sobre a melhoria de desempenho e o desenvolvimento profissional do Auditor Fiscal de Tributos de Bayeux.

Art. 14. Enquanto não regulamentada, a Avaliação Periódica de Desempenho não constitui exigência ou requisito para fins de Progressão e Promoção.

CAPÍTULO IV DO DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 15. O desenvolvimento funcional destina-se a incentivar a melhoria do desempenho do Auditor Fiscal de Tributos de Bayeux mediante qualificação profissional e aprimoramento das técnicas de exercício de suas atribuições com perspectivas de progressão na carreira.

Art. 16. O desenvolvimento funcional dá-se por Progressão e por Promoção.

Parágrafo único. A Progressão e a Promoção não se interrompem quando, cumpridos os requisitos para a aposentadoria, o Auditor Fiscal de Tributos permaneça no exercício do cargo.

Art. 17. A Promoção induz efeitos financeiros para o Auditor Fiscal de Tributos a partir do primeiro dia útil do mês subsequente ao da concessão.

Art. 18. Para os fins da Progressão e Promoção, não se considera efetivo exercício:

I - as licenças:

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
GABINETE DO PREFEITO

- a) por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;
- b) para tratar de interesses particulares;

II - os afastamentos para:

- a) servir a outro órgão ou entidade;
- b) o exercício de mandato eletivo;

III - o desvio de função.

§ 1º. O exercício de cargo de provimento em comissão com atribuições e competências próprias de auditoria, fiscalização e arrecadação tributárias, não caracteriza desvio de função.

Seção II
Da Progressão

Art. 19. É concedida Progressão automática ao Auditor Fiscal de Tributos de Bayeux que:

- I - esteja em efetivo exercício nas unidades da Secretaria da Fazenda Pública;
- II - obtenha conceito igual ou superior a 50% dos pontos possíveis em todos os procedimentos de APD;
- III - não tenha:

- a) mais de quinze faltas injustificadas por exercício referente ao período avaliado;
- b) sofrido, nos últimos dois anos, pena disciplinar, excetuada a de advertência.

Art. 20. É vedada a progressão durante o estágio probatório.

Parágrafo único. O Auditor Fiscal de Tributos, após a conclusão do estágio probatório, sendo considerado apto, será auferido o regime de progressão dentro a classe e padrão, na conformidade com o Anexo I desta Lei.

Seção III
Da Promoção

Art. 21. A Promoção do Auditor Fiscal de Tributos de Bayeux é condicionada a aprovação em curso de aperfeiçoamento, respeitados os critérios estabelecidos nesta Lei.

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
GABINETE DO PREFEITO

Art. 22. O Auditor Fiscal de Tributos de Bayeux será Promovido automaticamente se atender, cumulativamente, às seguintes condições:

- I** - esteja em efetivo exercício funcional na Secretaria da Fazenda do Município;
- II** - não esteja no exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal;
- III** - tenha conceito igual ou superior a 50% dos pontos possíveis em todos os procedimentos da APD;
- IV** - não tenha:
 - a) os últimos dois anos, estado em licença para tratar de interesse particular ou se afastado, a qualquer título, sem ônus aos cofres públicos do Município de Bayeux;
 - b) sofrido, nos últimos dois anos, pena disciplinar, excetuada a de advertência;
 - c) Mais de quinze faltas injustificadas por exercício, no período avaliado.

Seção IV

Da Qualificação Profissional

Art. 23. A Secretaria Municipal da Fazenda desenvolverá programas de qualificação para Auditor Fiscal de Tributos de Bayeux.

Parágrafo único. A Qualificação Profissional do Auditor Fiscal de Tributos resulta de programas de cursos de treinamento e aperfeiçoamento, com vista a:

- I** - formação inicial e preparação do Auditor Fiscal de Tributos de Bayeux para o exercício das atribuições do cargo, propiciando-lhe conhecimentos, métodos, técnicas e habilidades;
- II** - preparação do Auditor Fiscal de Tributos de Bayeux para o exercício de funções de direção, coordenação e assessoramento.

CAPÍTULO V
DO SUBSÍDIO

Art. 24. Os Auditores Fiscais de Tributos de Bayeux passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

Parágrafo único. Os valores dos subsídios do cargo dos integrantes da carreira de que trata o caput deste artigo e seus incisos são os fixados no Anexo I desta Lei.

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
GABINETE DO PREFEITO

Art. 25. Estão incorporados ao subsídio e não são devidas a qualquer título as seguintes parcelas remuneratórias atualmente pagas aos ocupantes de cargo do grupo de Servidores Auditores Fiscais de Tributos de Bayeux:

- I - Vencimento Básico;
- II- Gratificação de Produtividade;
- III- Adicional por Tempo de Serviço - (quinqüênio);
- IV- Adicional de Risco de Vida;
- V - Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada;

Art. 26 As vantagens não compreendidas no subsídio e que comporão a remuneração dos integrantes do Grupo dos Servidores de Auditores Fiscais de Tributos, como estímulo a eficácia individual, e ao aumento da arrecadação municipal, observando as disposições contidas nesta Lei, são as seguintes:

I - Gratificações:

- a) De exercício de órgão fazendário;
- b) Natalina;
- c) De férias;
- d) Licença para tratamento da própria saúde, do cônjuge e parentes até o 1º grau;
- e) Anuênio;

§ 1º. O exercício do cargo de Diretor de Tributos e Arrecadação, cargo privativo de AFTM, resultará em um acréscimo de 20 % (vinte por cento) ao valor do subsídio percebido pelo servidor.

§ 2º. O exercício dos demais cargos de chefia estabelecidos na Divisão de Tributos e Arrecadação, resultará em um acréscimo 5 % (cinco por cento) ao valor do subsídio percebido pelo servidor.

II - Indenização de Transporte;

Parágrafo único. A indenização de transporte será concedida mensalmente no valor equivalente a 03 (três) UFR - Unidade Fiscal de Referência do município de Bayeux, inserido no contracheque aos auditores fiscais de tributos que exercerem o seu papel de fiscalização no campo, enquanto a Secretaria da Fazenda do Município não disponibilizar de veículo próprio.

III - Abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º, e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003.

Art. 27. Aplica-se o disposto nesta Lei aos proventos de aposentadoria, pensões, décimo



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
GABINETE DO PREFEITO

terceiro salário e terço proporcional de férias concedidos aos servidores integrantes da categoria.

Art. 28. A aplicação do disposto nesta Lei aos servidores ativos, aos inativos e aos pensionistas não poderá implicar redução de remuneração, de proventos e pensões.

Art. 29. O subsídio fixado nos termos do Anexo I desta Lei será implementado de forma progressiva e cumulativamente, conforme prerrogativas adquiridas por cada servidor, decorrente do tempo de serviço e grau de escolaridade.

Parágrafo Único. Os que ingressarem na carreira do Grupo Operacional dos Auditores Fiscais de Tributos de Bayeux, após a presente Lei e antes da implementação de toda a diferença definida no caput do artigo, receberão o que estiverem percebendo os atuais ocupantes da classe de Auditores Fiscais de Tributos.

Art. 30. Os valores constantes do Anexo I serão reajustados tendo como base o exercício financeiro anterior, levando-se em consideração o percentual de acréscimo da receita tributária (inclusive dívidas ativas), a incidir a partir de 1º de março de 2013.

Art. 31. O Auditor Fiscal de Tributos de Bayeux poderá ficar a disposição de qualquer secretaria, Órgão ou Autarquia da Administração Indireta do poder executivo Municipal, podendo optar pelo o recebimento do subsídio ou pela remuneração do Órgão a que estiver a disposição, sob expressa autorização do Prefeito Municipal, desde de que esta concessão não exceda 1/3 (um terço) do total da categoria.

Seção I
Da Gratificação Por Tempo Serviço

Art. 32. O Município pagará adicional por tempo de serviço sob a denominação de "anuênio" à razão de 1% (um por cento) do salário base do servidor, após cada ano de efetivo exercício prestado ao município até o limite de 35 (trinta e cinco) anos, em substituição ao "quinqüênio", a partir de um ano da publicação desta Lei.

Parágrafo único. O servidor só fará jus ao adicional por tempo de serviço estabelecido no "caput" deste artigo, após completar 2 (dois) anos de efetivo serviço, quando passará a perceber o adicional de 2% (dois por cento) do seu salário base. A partir desse período, o percentual será de 1% (um por cento) para cada ano de serviço prestado.

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
GABINETE DO PREFEITO
CAPÍTULO VI
DA GESTÃO DO PLANO DE CARGOS

Art. 33. Incumbe à Secretaria Municipal da Fazenda a gestão do Plano de Cargos, cabendo-lhe especificamente:

I - fixar diretrizes operacionais e implementar os programas e sistemas de que trata esta Lei, inclusive o detalhamento dos procedimentos da AED e da APD;

II - detalhar o planejamento, a gestão, a alocação, a lotação, a progressão e a movimentação do pessoal.

Parágrafo único. Incumbe à Secretaria da Administração, juntamente com a Secretaria da Fazenda, a gestão da AED e APD, na conformidade do seu regulamento.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 34. Fica o Cargo de Agente Fiscal de Tributos e Arrecadações substituído pelo cargo de Auditor Fiscal de Tributos Municipal de Bayeux - AFTMB, definida como carreira específica da Administração Tributária, nos termos do inciso XXII do art. 37 da Constituição Federal.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se aos servidores inativos ou pensionistas cujos proventos da aposentadoria ou as correspondentes pensões são custeados pelo tesouro do Município.

Art. 35. Os Auditores Fiscais de Tributos de Bayeux serão reclassificados em suas respectivas Classes, de acordo com tempo de início do exercício no Quadro do Pessoal do Fisco da Secretaria da Fazenda Pública Municipal, nos seguintes padrões; de acordo com o Anexo I.

- a) - até cinco anos, Padrão I;
- b) - de cinco a dez anos, Padrão II;
- c) - de dez a quinze anos, Padrão III;
- d) - de quinze a vinte anos, Padrão IV;
- e) - de vinte a vinte e cinco anos, Padrão V;
- f) - de vinte e cinco a trinta anos, Padrão VI;
- g) - de trinta a trinta e cinco anos, Padrão VII;

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
GABINETE DO PREFEITO

Art. 36. Os Agentes Fiscais de Tributos em exercício na data da promulgação da Constituição Federal de 1988, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no seu art. 37, são considerados estáveis no serviço público, possuindo os mesmos privilégios dos que ingressaram após a Constituição.

Art. 37. O atual Auditor Fiscal de Tributos de Bayeux – AFTMB, para primeira promoção, é dispensado do cumprimento das condições dispostas nos Arts. 12 e 14 desta Lei, sendo promovido, a partir de 1º de junho de 2012 segundo os critérios estabelecidos no art. 2º desta Lei.

Art. 38. Ficam estabelecidas diretrizes para a política de incentivo ao incremento de arrecadação das receitas tributárias municipais a vigorar a partir de 2012, inclusive, a serem aplicadas a partir de janeiro do respectivo ano.

§1º. O disposto no caput deste artigo será orientado pelos princípios da produtividade, da economicidade e da eficiência na arrecadação das receitas tributárias municipais.

§2º. Os valores referidos na tabela do Anexo I serão reajustados mediante "índice percentual de atualização" a ser fixado em Decreto do Poder Executivo, até 1º de junho de cada exercício, com base nos seguintes parâmetros:

I – a Secretaria da Fazenda do Município, até o dia 31 de janeiro, calculará o índice de incremento da arrecadação alcançado no último exercício, que corresponderá, em termos percentuais, à comparação da arrecadação das receitas tributárias do exercício findo com o exercício imediatamente anterior; e

II – se o índice referido no inciso anterior superar o equivalente à meta mínima de 1,1 (um inteiro e um décimo) do IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) do último exercício, o "índice percentual de atualização" corresponderá a 0,9 (noventa décimos) do índice de incremento da arrecadação.

§3º. Findo o período referido no caput, o Poder Executivo fica autorizado a continuar utilizando a sistemática referida neste artigo aos exercícios subsequentes.

Art. 39. Se o valor da remuneração atual superar a remuneração inicial da nova Classe, a promoção opera-se no Padrão igual ou imediatamente superior ao valor percebido.

Art. 40. As despesas com a aplicação desta Lei correm à conta das dotações próprias consignadas no Orçamento-Geral do Município.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
GABINETE DO PREFEITO

Art. 41. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e gerará efeitos financeiros a partir de sua publicação.

Art. 42. Revogam-se as disposições em contrário.

Bayeux (PB), 03 de abril de 2012.


JOSIVAL JÚNIOR SOUZA
PREFEITO CONSTITUCIONAL DE BAYEUX



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO I

ESTRUTURA E SUBSÍDIO DOS AUDITORES FISCAIS DO MUNICÍPIO DE BAYEUX							
CLASSES	I (Até 5 anos)	II (de 5 a 10)	III (de 10 a 15)	IV (de 15 a 20)	V (de 20 a 25)	VI (25 a 30)	VII (30 a 35)
A (MÉDIO)	R\$ 3.480,00	R\$ 3.619,20	R\$ 3.763,97	R\$ 3.914,53	R\$ 4.071,11	R\$ 4.233,95	R\$ 4.403,31
B (SUPERIOR)	R\$ 4.071,11	R\$ 4.233,95	R\$ 4.403,31	R\$ 4.579,44	R\$ 4.762,62	R\$ 4.953,13	R\$ 5.151,25
C (ESPECIALIZAÇÃO, MESTRADO OU DOUTORADO)	R\$ 4.762,62	R\$ 4.953,13	R\$ 5.151,25	R\$ 5.357,30	R\$ 5.571,59	R\$ 5.794,46	R\$ 6.026,23

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO II

ÁREAS DE INTERESSE A QUE SE REFERE OS INCISOS I E II DO ART. 2º

ADMINISTRAÇÃO	CIÊNCIAS CONTÁBEIS	CIÊNCIAS DA COMPUTAÇÃO
☐ MERCADO FINANCEIRO DE CAPITAIS ☐ GESTÃO DE SISTEMAS DE INFORMAÇÃO ☐ ADMINISTRAÇÃO DA PRODUÇÃO ☐ ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS ☐ ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA ☐ ELABORAÇÃO E ANÁLISE DE PROJETOS ☐ ANÁLISE DE MERCADOS ☐ PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO ☐ GESTÃO PÚBLICA	☐ ANÁLISE DE BALANÇO ☐ CONTABILIDADE COMERCIAL ☐ CONTABILIDADE DE CUSTOS ☐ CONTABILIDADE PÚBLICA ☐ CONTABILIDADE ORÇAMENTÁRIA ☐ AUDITORIA E PERÍCIA CONTÁBIL ☐ CONTROLADORIA	☐ PROGRAMAÇÃO ☐ SISTEMAS OPERACIONAIS ☐ ENGENHARIA DE SOFTWARES ☐ ANÁLISE E PROJETOS DE SISTEMAS ☐ REDES DE COMPUTADORES ☐ SEGURANÇA E AUDITORIA DE SISTEMAS ☐ TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO ☐ BANCOS DE DADOS ☐ ESTRUTURAS E PROCESSOS ORGANIZACIONAIS ☐ ENGENHARIA DE HARDWARES

DIREITO	ECONOMIA	ESTATÍSTICA
☐ DIREITO CIVIL ☐ DIREITO CONSTITUCIONAL ☐ DIREITO TRIBUTÁRIO ☐ DIREITO EMPRESARIAL ☐ DIREITO ADMINISTRATIVO ☐ DIREITO PROCESSUAL CIVIL ☐ DIREITO FALIMENTAR ☐ DIREITO PENAL ☐ DIREITO PROCESSUAL PENAL ☐ DIREITO ECONÔMICO ☐ DIREITOS HUMANOS	☐ ECONOMIA DO SETOR PÚBLICO ☐ ECONOMETRIA ☐ SISTEMAS FINANCEIROS NACIONAL E INTERNACIONAL ☐ PLANEJAMENTO ECONÔMICO ☐ MACROECONOMIA ☐ MICROECONOMIA	☐ MODELOS LINEARES ☐ PLANEJAMENTO E PESQUISA ☐ CONTROLE ESTATÍSTICO ☐ PESQUISA E ANÁLISE DE MERCADO ☐ MODELOS QUANTITATIVOS ☐ AMOSTRAGEM



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX

Diário Oficial

Criado pela Lei Municipal nº 269/79, de 18-12-79, publicado
no Diário Oficial do Estado da Paraíba, do dia 25-12-79

EDIÇÃO EXTRA - 20 DE ABRIL DE 2012

REPUBLICADO POR INCORREÇÃO



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

LEI Nº 1.242/2012BAYEUX 23 DE MARÇO DE 2012

Institui o Plano de Cargos, Salários
e Carreira dos Servidores Públicos
da Administração Direta e Indireta
Municipal e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BAYEUX, no uso de suas atribuições legais
conferidas pela constituição Federal, Art. 30 Inciso I e pela Lei Orgânica do
Município Art. 45 Inciso III, submete à apreciação desta Colenda Câmara
Municipal, o presente Projeto de Lei.

Título I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º - O Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Servidores da Prefeitura Municipal de Bayeux estabelece as normas básicas da organização e administração do quadro de pessoal técnico, administrativo e auxiliar, voltadas para a execução das atividades finalísticas da Prefeitura Municipal de funcionários aprovados em concurso público ou passados para o regime estatutário de acordo com a Lei Municipal nº 01/93 de 30/09/1993.

Art. 2º - O Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos servidores públicos da Prefeitura Municipal de Bayeux tem por objetivo prover a administração municipal de uma estrutura de cargos organizados com observância dos seguintes princípios fundamentais:

I - desenvolvimento do servidor público no cargo com base na igualdade de oportunidades, na qualificação e no reconhecimento do mérito funcional;

II - sistema de capacitação continuada do servidor público;

III - estabelecimento de condições para constituição de quadro de profissionais qualificados;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

IV - adoção de uma sistemática de vencimentos e remuneração harmônica e justa que permita a valorização do servidor público;

V - compatibilização com as exigências da administração pública moderna;

VI - ênfase no enriquecimento do trabalho.

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei:

I - Servidor Efetivo: para os efeitos desta Lei, aquele que ingressa no Serviço Público Municipal mediante prévio concurso público de provas ou de provas e títulos e aqueles que, por força do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal e Lei Municipal nº 01/93 de 30 de Setembro de 1993, adquiriu estabilidade constitucional no Serviço Público Municipal;

II - cargo público: o conjunto de atribuições e responsabilidades específicas cometidas a servidor público e que tenha como características essenciais a criação por Lei, número certo, denominação própria e pagamento pelo Município;

III - classe: o conjunto de cargos públicos que compõem o quadro de pessoal, identificados por letras;

IV - nível: a posição distinta da faixa de vencimentos dentro de cada classe, correspondente ao posicionamento do servidor em razão de sua evolução salarial, identificada por números;

V - quadro de pessoal: o conjunto de cargos públicos permanentes, integrantes da estrutura da Prefeitura Municipal de Bayeux.

Art. 4º - O Quadro dos Servidores Públicos Municipais da Administração Direta, será constituído em grupos de categorias funcionais, estas classificadas em classes na forma alfabética, de acordo com o anexo II da presente Lei.

Parágrafo Único - O Quadro a que se refere este artigo será composto dos Cargos de Provimento Efetivo, composto das Classes A, B e C, obedecendo os seguintes critérios:

- I - Classe A, para o pessoal de apoio com Nível Fundamental;
- II - Classe B, para o pessoal de apoio com Nível Médio;
- III - Classe C, para o pessoal de apoio com Nível Superior



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 5º - O Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos da Prefeitura Municipal de Bayeux é composto por:

- I - Quadro de Cargos Públicos Permanentes (Anexo I);
- II - Tabela de Vencimentos de Cargos Públicos Permanentes (Anexo II);
- III - Tabela de Correlação de Cargos Existente (Anexo III)

Título II

Do Ingresso e do Desenvolvimento Funcional

Art. 6º - O ingresso nas Categorias funcionais estabelecidas no Quadro dos Servidores Públicos Municipais da Administração Direta e Indireta, far-se-á conforme dispõe o Art. 1º desta Lei.

Art. 7º - O desenvolvimento financeiro do Servidor Público Municipal da Administração Direta e Indireta, ocorrerá mediante progressão.

Art. 8º - Progressão é a passagem de um nível numérico para outro, dentro da mesma classe.

Parágrafo Único - Para fins de progressão de que trata este artigo, o Servidor legalmente investido em Cargo Público Efetivo, será posicionado no nível numérico de sua classe, de acordo com o tempo de serviço, da seguinte forma:

- Nível 1 - de 0 (zero) a 5 (cinco) anos;
- Nível 2 - de 5 (cinco) a 10 (dez) anos;
- Nível 3 - de 10 (dez) a 15 (quinze) anos;
- Nível 4 - de 15 (quinze) a 20 (vinte) anos;
- Nível 5 - de 20 (vinte) a 25 (vinte e cinco) anos;
- Nível 6 - de 25 (vinte e cinco) a 30 (trinta) anos;
- Nível 7 - de 30 (trinta) a 35 (trinta e cinco) anos.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Título III

Do Regime de Trabalho

Art. 9º - A jornada de trabalho desses servidores será de, no mínimo, 6 (seis) horas/dia, em sistema de horário corrido, ressalvadas as especificidades de cada categoria incluída neste PCCR.

Art. 10º - Será permitida a jornada dupla de trabalho aos ocupantes de cargo desta categoria, desde que atenda aos seguintes requisitos:

- I - O servidor público seja aprovado em Concurso Público onde esteja especificado esta jornada de trabalho;
- II - Solicitação feita pelo servidor público deferida pela Secretaria de Administração, tendo em vista a necessidade e interesse do Município;
- III - Cessada a necessidade do Município, o servidor público volta a desenvolver suas atividades laborais na jornada básica.

Título IV Dos Direitos

Art. 11º - São direitos dos servidores incluídos neste PCCR:

- I - Remuneração de acordo com a titulação, habilidade e regime de trabalho, conforme o estabelecido nesta Lei;
- II - Ter assegurada a oportunidade de frequentar cursos de formação, atualização e especialização profissional, a critério de acordo com o limite de 30% do número de servidores da mesma função;
- III - Progressão funcional baseada no tempo de acordo com os artigos 8º e 19º desta Lei;
- IV - Participação no processo democrático de cada unidade de trabalho;
- V - Direito de greve definido na legislação específica em vigor;
- VI - Disponibilidade sindical, prevista em legislação vigente;
- VII - Direito ao Vale Transporte, conforme assegurado em lei federal e já regulamentado em lei municipal;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Título V Das Licenças

Art. 12º - Além das licenças estabelecidas pela Lei 334/1983, que trata do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, poderão ser concedidas aos servidores desta Prefeitura para:

- I - Frequentar curso de formação e/ou capacitação profissional;
- II - Participar de congressos, simpósios e demais encontros técnicos, relacionados à sua área de atuação, precisando para isso de análise e aprovação da Secretaria onde o servidor esteja lotado, observando o disposto no inciso II do Art. 11º;
- III - Participar de congressos e eventos similares, de natureza profissional e/ou sindical, para os quais houver sido indicado pela categoria ou entidade sindical, devendo ser informado previamente à Secretaria onde o servidor esteja lotado.

Título VI Dos Deveres

Art. 13º - Além do disposto na Lei 334/1983, é dever de todo servidor cumprir, com zelo e eficiência, as funções inerentes a seu cargo, estabelecido nesta Lei.

Título VII Da Retribuição

Art. 14º - O escalonamento horizontal dos vencimentos será feito em 07 (sete) níveis que guardam entre si uma diferença cumulativa de 10% (dez por cento).

Art. 15º - O escalonamento vertical referente as classes será feito em letras alfabéticas de A até C que guardam entre si uma diferença cumulativa de 20% (vinte por cento).

Art. 16º - O Quadro dos Servidores Públicos Municipais da Administração Direta e Indireta do Município de Bayeux, têm, para efeito de retribuição, classes verticais obedecendo a tabela do anexo II.

Título VIII Do Enquadramento e Outras Medidas

Art. 17º - Os Servidores Públicos Municipais da Administração Direta, ocupantes, na data da publicação desta Lei, de cargos de provimento efetivo, serão enquadrados nas respectivas classes e níveis numéricos do Quadro de Pessoal, em que estão lotados atualmente ou naqueles para os quais preencham os requisitos exigidos na presente Lei, observando-se o tempo de serviço e o estabelecido no Art. 8º. Parágrafo Único -



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

§ 1º - Para fins do enquadramento referido neste artigo, serão observadas as atividades atualmente exercidas, a legalidade da designação para esse exercício e a habilitação exigida;

Art. 18º - O servidor que na data da publicação desta Lei possuir vencimento inferior ao correspondente ao nível em que se enquadre na tabela de seu grupo, conforme Anexo II desta Lei terá seus vencimentos ajustados, conforme solicitação feita à Secretaria de Administração, através de requerimento, ao nível correspondente ao da classe em que se enquadre, terá resguardado seus direitos sendo aplicado para fins de progressão e o respectivo percentual descrito na tabela do Anexo II desta Lei.

Art. 19º - O servidor Público quando nomeado para cargo de Chefe, Direção, Assessoramento Superior ou qualquer outra função remunerada, será remunerado optativamente:

I - Pela remuneração do seu cargo acrescida de (50%) cinquenta por cento do valor relativo ao vencimento do cargo em comissão, a título de gratificação pelo exercício do cargo em comissão, e exceção dos de agente político;

Pelo valor da maior remuneração.

Art. 20º - Fica criada a Gratificação de Responsabilidade Técnica (GTR) destinada ao servidor municipal no exercício do Cargo de Técnico em Contabilidade e que esteja exercendo a função no Setor de Contabilidade da Secretaria da Fazenda do município.

I - A presente gratificação funcional a ser paga mensalmente corresponderá a 30% (Trinta por cento) do valor do vencimento da referência em que o servidor se encontra na tabela do Anexo II.

II - O servidor receberá a gratificação a que se refere o "caput" somente durante o período de efetivo exercício no setor e na Secretaria que o artigo se refere.

III - A Gratificação de Responsabilidade Técnica (GTR) incorpora-se aos proventos quando da inatividade do servidor não incidindo para compor o teto máximo de remuneração.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Título IX
Da Titularidade

§ 1º - Fica criada a Gratificação de Incentivo à Titulação (GIT) a ser percebido sem redução de vencimento pelos servidores ocupantes de cargos efetivos do quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de Bayeux e ser calculado sobre o vencimento.

I - 7% (sete por cento) por conclusão de qualquer curso de graduação superior além do definido para seu cargo, exceto para os cargos constantes na Classe C do anexo II;

II - 10% (dez por cento) para detentor de título de especialização, em nível de pós-graduação com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas e curso lato sensu;

III - 20% (vinte por cento) para detentor de título de mestrado;

IV - 40% (quarenta por cento) para detentor de título de doutorado.

§ 1º - Os percentuais estabelecidos nos incisos deste artigo serão calculados sobre o salário do nível da classe em que se encontra enquadrado o servidor.

§ 2º - Constituem condições para que o servidor tenha direito à GIT:

I - Relação com função que este exerce na Administração Direta ou Indireta da Prefeitura Municipal de Bayeux.

II - Apresentação à Secretaria de Administração, cópia do diploma obtido, expedido e reconhecido por Instituição devidamente credenciada nos termos da legislação educacional vigente, bem como autenticada por cartório.

Título X
Da Remuneração

Art. 22º - A remuneração do Pessoal de Apoio será estabelecida pelo vencimento básico, correspondente ao valor padrão, inerente ao nível de classificação do servidor público;

Art. 23º - A remuneração dos Cargos dos Servidores Públicos Municipais da Administração Direta de acordo com as classes a que pertencem, conforme dispõe a presente Lei correspondente aos valores constantes no Anexo II desta Lei.

Art. 24º - As categorias, pela sua particularidade, deverão receber adicional de 1/6 (um meio) do vencimento básico, a título de Gratificação de Insalubridade (GI), incorporável no ato de sua aposentaria, e demais vantagens pecuniárias estabelecidas em Lei.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 25º - A gratificação de que trata o artigo anterior será implantada na conversão deste projeto de lei, e sua consequente publicação.

Art. 26º - Os salários dos servidores públicos que forem classificados e aprovados em concurso público e/ou optarem pelo regime de jornada dupla de trabalho, conforme Art. 10º serão devidos de acordo com o regime de trabalho escolhido.

Art. 27º - Esta Lei não se aplica ao Quadro Permanente do Magistério Público do Município, ao Quadro Permanente da Saúde de Bayeux, Guarda Municipal, Vigilantes, Agentes de Tributos/Arrecadação e Agentes Fiscal de Obras e Edificação que possui plano de carreira específico.

Título XI
Disposições Gerais

Art. 28º - Aplica-se aos Servidores Públicos Municipais de Administração Direta, as disposições da Lei Orgânica do Município de Bayeux, das constituições do Estado da Paraíba e Federal no que couber.

Art. 29º - Será concedida gratificação ao funcionário, além das previstas no estatuto dos funcionários e Leis específicas.

I - pela colaboração ou execução de trabalho técnico, artístico ou científico;

II - a título de representação, quando em serviço ou estudo fora do Município por autorização de prefeito;

III - por outros encargos previstos em lei.

Parágrafo único - As gratificações previstas nos itens I, II e III, serão arbitradas pelo Prefeito após a conclusão dos trabalhos, ou previamente, quanto for o caso.

Art. 30º - Fica instituída na Secretaria de Administração a Comissão de Gestão do PCCR do pessoal de apoio, com representação da secretaria referida e do Sindicato, que ficará responsável de:

I - Prestar assessoramento na elaboração de normas complementares a esta lei;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

II - Acompanhar a execução dos dispositivos desta Lei;

III - Opinar sobre pedidos de progressão e afastamento.

Art. 31º - As disposições da presente Lei se aplicam aos Servidores Públicos Municipais Efetivos e/ou Efetivos detentores de gratificações na Administração Direta e Indiretas Municipal, ativos e inativos, naquilo que couber.

Art. 32º - A revisão da remuneração Servidores Públicos Municipais da Administração Direta e Indireta que ocorrerem em virtude da desvalorização da moeda, deverão beneficiar a todos no mesmo percentual, sempre no mês de aumento do salário mínimo nacional.

Art. 33º - As despesas decorrentes da presente Lei, correrão por conta da dotação própria do orçamento.

Art. 34º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação Bayeux 23/03/2012.

Art. 35º - Revoga-se as disposições em contrário.

José Valdir de Souza
Prefeito



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

ANEXO I
QUADRO DE CARGOS PÚBLICOS PERMANENTES

CARGOS PERMANENTES	QUANTITATIVOS
Administrador	01
Advogado	02
Apontador de Turma	04
Agente Administrativo	06
Assistente Social	07
Auxiliar Administrativo	79
Auxiliar de Maestro	01
Auxiliar de Marcenaria/Serralharia	01
Auxiliar de Serviços Gerais	273
Bibliotecário	01
Chapeleiro/Funileiro/Lanterneiro	01
Contínuo	12
Coveiro	02
Datilógrafo	03
Digitador	01
Economista	01
Eletricista	01
Encanador	01
Fiscal de Limpeza Urbana	01
Jardineiro	01
Magarefe	02
Mecânico	01
Motorista	22
Operador de Computador	03
Pedreiro	06
Pintor	03
Receptionista	16
Servente de Obras	11
Técnico em Contabilidade	14
Técnico em Edificações	04
Técnico em Estradas	02
Técnico em Mecânica	02
Telefonista	02

Josival Junior de Souza
Prefeito



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

ANEXO II
TABELA DE VENCIMENTOS

Classe	1	2	3	4	5	6	7
A	622,00	684,20	752,62	827,88	910,67	1.001,73	1.101,91
B	746,40	821,04	903,14	993,46	1.092,80	1.202,08	1.322,29
C	895,68	985,24	1.083,77	1.192,15	1.311,36	1.442,30	1.586,73

Classes	Cargo
A	Coveiro - Auxiliar Marcenaria/Serralharia - Servente de Obras - Jardineiro - Auxiliar de Serviço Gerais - Magarefe - Apontador de Turma - Contínuo - Chap/Funileiro/Lanterneiro - Pintor - Pedreiro - Encanador - Fiscal de Limpeza Urbana - Eletricista - Mecânico
B	Técnico em Contabilidade - Operador de Computador - Técnico em Edificações - Técnico em Estradas - Digitador - Técnico em Mecânica - Agente Administrativo - Datilógrafo - Receptionista - Telefonista - Assistente Administrativo - Auxiliar de Maestro - Motorista
C	Advogado - Economista - Assistente Social - Psicólogo - Administrador - Bibliotecário

ANEXO III
CORRELAÇÃO DE CARGOS PERMANENTE

CARGOS EXISTENTES	CARGOS A PARTIR DESTA LEI
Apontador de Turma	Apontador de Turma
Apontador	Apontador de Turma
Auxiliar Administrativo	Assistente Administrativo
Assistente em Administração	Assistente Administrativo

Josival Junior de Souza
Prefeito



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
GABINETE DO PREFEITO**

Lei n.º 1.237/2012

Dispõe sobre alterações de dispositivos da Lei nº. 1.217, que cria o PCCR do Departamento Municipal de Vigilância, no Município de Bayeux - PB e determina outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE BAYEUX, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo Art. 45, inciso IV da Lei Orgânica do Município e suas posteriores modificações, faz saber que o Poder Executivo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Artigo 4º da Lei 1.217 passa a ter a seguinte redação:

"A carreira de Vigilante, do Município de Bayeux será estruturada, em 4 (quatro) Classes, sendo 1 (uma) efetiva e 3 (três) comissionadas, e 7 (sete) Níveis de Referência conforme o anexo I, obedecidos os seguintes critérios básicos:

- I - Classe A, para os vigilantes, de níveis de I a VII,
- II - Classe B, para os vigilantes Supervisores,
- III - Classe C, para o vigilante Supervisor Geral,
- IV - Classe D, para o vigilante Diretor Geral."

Art. 2º - O Art. 5º da Lei nº. 1.217, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 5º A remuneração dos servidores de que trata esta Lei, será constituída pelo vencimento básico conforme o anexo I desta Lei, correspondente ao valor estabelecido como padrão, inerente ao nível de classificação do servidor, demais vantagens pecuniárias, acrescido de ½ (um meio) do vencimento básico a título de gratificação por risco de vida (G.R.V.) incorporável no ato de sua aposentadoria."

§ 1º - _____

§ 2º - Os Servidores do Departamento Municipal de Vigilância, designados para exercerem os cargos comissionados a que se referem os Incisos II, III e IV do Artigo 3º da Lei 1.216 e suas posteriores modificações, farão jus a uma gratificação de representação a razão de 1,46 (um inteiro e quarenta e seis centésimos), 1,61 (um inteiro e sessenta e um centésimos) e 1,75 (um inteiro e setenta e cinco centésimos) respectivamente, de seus vencimentos básicos, incorporável para sua aposentadoria, após 4 (quatro) anos de efetivo exercício.

ANEXO I

CLASSE	CARGO	NÍVEIS DE REFERÊNCIAS/VALORES BÁSICOS						
		I	II	III	IV	V	VI	VII
A	Vig. Clas. A	746,40	821,04	903,14	993,46	1092,80	1202,08	1322,29

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 01 de Fevereiro de 2012, ficando revogados o incisos I, do Art. 5º, bem como os anexos I e II, da Lei 1.217/2011 e as demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, em 27 de março de 2012.

**SINDICATO DOS
TRABALHADORES MUNICIPAIS
DE BAYEUX**

SINTRAMB

**PLANO DE CARREIRA, CARGOS E
REMUNERAÇÃO PARA O GRUPO
MAGISTÉRIO E OUTRAS
PROVIDÊNCIAS**

Lei nº 1.192, de 08 de junho de 2010

**Companheiros(as), conheça e
defenda os seus direitos**

PCCR da Educação de Bayeux

Apresentação

A construção de um PCCR é resultado de um esforço coletivo, de toda uma categoria. Evidentemente, algumas pessoas estiveram à frente desta construção para que a categoria como um todo pudesse obter uma vitória.

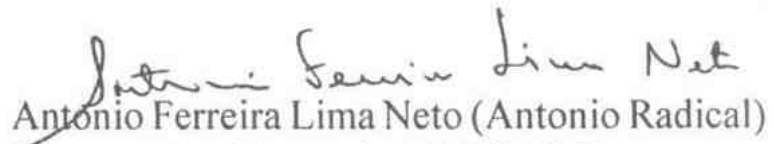
Assim, neste momento em que comemoramos a conquista deste PCCR, devemos relembrar o trabalho da Comissão eleita pela base no Seminário que o Sindicato realizou em dezembro/2008 para discutirmos a Lei do Piso Salarial Nacional, composta pelas companheiras Vera Rocha e Ivone Nunes, da direção do SINTRAMB; e Maria José, Ivete Sena e Ângela Linhares, representantes da base, que estudaram o antigo PCCR e elaboraram a atual proposta submetida depois à categoria em assembléia e posteriormente negociada com a Câmara Municipal pela direção do SINTRAMB até sua aprovação e sanção pelo prefeito, sem nenhum veto, é bom salientar este detalhe.

Conquistamos neste PCCR avanços importantes como à progressão na carreira para os/as professores/as A1 para A2, isonomia salarial destes para com os professores/as B e as eleições diretas para diretores/as de escolas que já tem data prevista (segunda quinzena de novembro), em TODAS as escolas da rede municipal de ensino.

Ainda há muito a conquistar, como o valor do Piso Salarial Nacional. Apenas começamos nossa luta. Mas devemos entender que demos um passo importante e decisivo nesta caminhada. Agora, que cada companheiro/a leia com atenção o texto do PCCR e lute por seus direitos, entendendo sempre que o Sindicato estará à sua disposição em qualquer momento.

Bom proveito deste PCCR a todos/as

Bayeux, 28 de julho de 2010


Antonio Ferreira Lima Neto (Antonio Radical)
Presidente do SINTRAMB

Lei nº 1.192/2010, de 08 de junho de 2010

Dá nova redação a Lei nº 891/04 de 30 de janeiro de 2004 do Plano de Carreira, Cargos e Remuneração para o Grupo Magistério e outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE BAYEUX DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Plano de Carreira, Cargos e Remuneração para o Grupo Magistério é o instituído pela Lei nº 891/04, com a redação desta Lei, observada a legislação federal que rege a matéria.

Art. 2º - Integram o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração os profissionais da educação efetivos que exercem atividades de docência e os que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, assim considerado as de direção ou administração escolar, de supervisão, de inspeção técnica escolar, de orientação educacional, psicólogo escolar, assistente social escolar e de planejamento educacional.

Parágrafo Único - Os profissionais do Magistério Público Municipal, no que couber, serão regidos pela Lei Complementar nº 01/93, que criou o *Regime Jurídico Único*, pela nº 367/85, de 13

de setembro de 1985, *Estatuto do Magistério Público do Município de Bayeux*, pela Lei nº 533/93, de 11 de janeiro de 1993, sendo ainda concorrentes as normas da Lei nº 334/83, *Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Bayeux*.

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei, considera-se:

- I – *Cargo do Magistério*: é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas, por lei, ao profissional do magistério, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres do Município, para provimento em caráter efetivo ou em comissão;
- II – *Função*: é a atividade específica desempenhada pelo profissional do magistério, identificada pela natureza e pelos diferentes graus de responsabilidade, além dos conhecimentos exigidos na estrutura do Sistema de Ensino;
- III – *Classe*: é o agrupamento homogêneo dos profissionais do magistério segundo a titulação;
- IV – *Nível*: é a posição do profissional do magistério dentro da classe, que permite identificar a situação do ocupante na estrutura hierárquica e de remuneração da carreira;
- V – *Carreira do Magistério*: é o conjunto de cargos de provimento existentes no Quadro do magistério, caracterizados pelo desempenho das atividades a que se referem o artigo anterior;
- VI – *Quadro do Magistério*: é o conjunto de cargos de professor e dos profissionais que oferecem suporte pedagógico direto à atividade da docência, referidos no artigo anterior, privativos da Secretaria Municipal de Educação.

TÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E FINALIDADES

Art. 4º - A presente Lei, norteadada pelos princípios do dever do Estado e do Município para com a Educação Pública gratuita e de qualidade para todos e da gestão democrática do Ensino Público, tem por finalidades:

- I – A valorização dos profissionais do Magistério Público;
- II – O estímulo ao trabalho em sala de aula;
- III – A melhoria do padrão de qualidade do Ensino Público Municipal.

Art. 5º - A valorização dos profissionais do Magistério Público Municipal será assegurada pela garantia de:

- I – Ingresso exclusivamente por concurso público de provas e provas de títulos;
- II – Aperfeiçoamento profissional continuado, a critério do autor, desde que comprovada a inscrição e aprovação, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim a critério da autoridade municipal competente, obedecendo aos critérios do art. 50;
- III – Piso salarial profissional;
- IV – Remuneração condigna dos profissionais em efetivo exercício no Magistério Público Municipal;
- V – Progressão funcional baseada na titulação ou habilitação e na avaliação do desempenho;
- VI – Período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho;
- VII – Condições adequadas de trabalho.

Art. 6º - A melhoria do padrão de qualidade do Ensino Público Municipal será buscado pela garantia indispensável ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem, bem como pelo estabelecimento da relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária, e os demais profissionais do Magistério e as condições materiais da Unidade Escolar, segundo parâmetros definidos à vista das condições disponíveis e das peculiaridades do Município.

TÍTULO III DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO DA CARREIRA

Art. 7º - A carreira do Magistério Público Municipal compreende os cargos de provimento efetivo e em comissão.

§ 1º - São cargos efetivos os de Professor A, de Professor B e de Especialista em Educação, compreendendo Supervisor Escolar, Orientador Educacional, Inspetor de Educação e Planejador Escolar, discriminados no Anexo I desta Lei.

§ 2º - Constituem cargos de provimento em comissão os de Diretor e Diretor-Adjunto.

Art. 8º - Os cargos de provimento efetivo do Quadro Ocupacional do Magistério Público compreenderão as classes, desdobradas em níveis.

Art. 9º - O cargo de Professor A – professor de Educação Infantil e das séries iniciais do Ensino Fundamental, de 1º ao 5º ano – compreende as seguintes classes:

- I – Classe A1 – para os habilitados em curso de nível médio, na modalidade Normal ou equivalente;
- II – Classe A2 – para os habilitados em curso Normal superior ou licenciatura plena em Pedagogia na habilitação Educação Infantil e/ou 1º ao 5º ano do Ensino Fundamental ou ciclos equivalentes, assim como, docente que apresente formação em nível médio, na modalidade Normal ou equivalente, acrescida da formação, em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena.

Art. 10 - O cargo de Professor, classe B, destina-se aos habilitados em curso de licenciatura plena em disciplinas específicas, ministradas nas séries finais, de 6º ao 9º, do Ensino Fundamental.

Parágrafo Único – Os Especialistas em Educação: Supervisor, Orientador, Planejador, Inspetor Técnico, Psicólogo Escolar, Assistente Social Escolar e Administrador Escolar compõem a classe B.

Art. 11 - Cada classe se desdobra em 7 (sete) níveis, designados pelos algarismos romanos de I a VII, da seguinte forma:

- I - Até 4 (quatro) anos, no nível I;
- II - Acima de 4 (quatro) e até 8 (oito) anos, no nível II;
- III - Acima de 8 (oito) e até 12 (doze) anos, no nível III;
- IV - Acima de 12 (doze) e até 16 (dezesesseis) anos, no nível IV;
- V - Acima de 16 (dezesesseis) anos, no nível V;

- VI - Acima de 20 (vinte) e até 24 (vinte e quatro) anos, nível VI;
 VII - Acima de 24 (vinte e quatro) anos, nível VII.

CAPÍTULO II DAS FUNÇÕES DOS PROFISSIONAIS DO GRUPO MAGISTÉRIO

Art. 12 - O ocupante do cargo de Professor desempenha a função docente, que compreende as atividades de:

- I – Participar da elaboração, execução e avaliação da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino, propondo as alterações necessárias ao melhor ajustamento dessa proposta à realidade local;
- II – Elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento escolar;
- III – Zelar pela aprendizagem dos alunos;
- IV – Estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;
- V – Ministras os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
- VI – Colaborar com as ações de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

Art. 13 - O ocupante do cargo de Supervisor Escolar desempenha as funções de supervisão e de orientação pedagógica, que congrega as atividades de:

- I – Participar da elaboração, execução e avaliação da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino, propondo as alterações necessárias ao melhor ajustamento dessa proposta à realidade local;
- II – Coordenar o processo de planejamento, orientar e acompanhar o trabalho pedagógico desenvolvido no estabelecimento de ensino;
- III – Elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento escolar;
- IV – Suprimido.

Art. 14 - O ocupante do cargo de Orientador Educacional desempenha a função de orientação educacional junto ao corpo discente, docente e administrativo e também as atividades de:

- I – Participar da elaboração, execução e avaliação da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino, propondo as alterações necessárias ao melhor ajustamento dessa proposta à realidade local;
- II – Elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento escolar;
- III – Desenvolver ações voltadas à integração dos alunos no processo educativo desenvolvido no estabelecimento de ensino;
- IV – Suprimido.

Art. 15 - Os ocupantes dos cargos de Diretor e Diretor-Adjunto desempenham a função de administração escolar, que compreende as atividades de:

- I – Participar da elaboração, execução e avaliação da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino, propondo as alterações necessárias ao melhor ajustamento dessa proposta à realidade local;

II – Administrar os recursos humanos, materiais e financeiros do estabelecimento de ensino, segundo princípios e normas da gestão democrática, definidos na regulamentação do Sistema Municipal de Ensino;
 III – Assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidos;
 IV – Coordenar e acompanhar o trabalho dos diversos profissionais que atuam no estabelecimento de ensino;
 V – Zelar pela conservação e melhoria das instalações físicas e dos equipamentos do estabelecimento de ensino;
 VI – Desenvolver ações de articulação com a Secretaria de Educação;
 VII – Coordenar as ações de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

Art. 16 – Os ocupantes dos cargos de Inspetor Escolar desempenham a função de inspeção escolar junto às Unidades Escolares do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 17 – Os ocupantes dos cargos de Planejador Escolar desempenham a função de planejamento, junto à Secretaria de Educação, voltada para o atendimento dos órgãos que compõem o Sistema Municipal de Ensino.

Art. 18 – Os ocupantes do cargo de Assistente Social Escolar, desempenham a função de :
 I - Coordenar, avaliar planos, projetos e programas sociais das áreas de atuação da escola/comunidade;
 II – Orientar e monitorar ações em desenvolvimento relacionadas à educação;

III – Colaborar com as ações de articulação da escola com as famílias e a comunidade;
 IV – Realizar outras atribuições compatíveis com o cargo.

Art. 19 – Os ocupantes do cargo de Psicólogo Escolar, desempenham a função de :

I - Coordenar, avaliar planos, projetos e programas sociais das áreas de atuação da escola/comunidade;
 II – Aplicar conhecimentos no campo da psicologia para o planejamento e a execução de atividades na área educacional;
 III – Realizar outras atribuições compatíveis com sua especialização profissional;
 IV – Colaborar com as ações de articulação da escola, das famílias e da comunidade;

CAPÍTULO III DO INGRESSO NA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

SEÇÃO I Do Concurso Público

Art. 20 - Os cargos de provimento efetivo do Grupo Magistério criados por esta Lei são acessíveis a todos os brasileiros que preencherem os requisitos estabelecidos no *Estatuto dos Servidores Público Municipais* e os constantes deste Plano.

Art. 21 - O ingresso na carreira do Magistério Público dar-se-á exclusivamente por concurso público de provas e provas de títulos, somente podendo ocorrer no nível inicial de cada classe.

II – A qualificação em instituições credenciadas;

§ 1º - O concurso público de que trata o caput deste artigo será realizado de acordo com as normas estabelecidas em edital divulgado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 2º - O prazo de validade do concurso público será de 2 (dois) anos, prorrogável, apenas uma vez, por igual período.

§ 3º - Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

Art. 22 - O acesso à classe A2 do cargo de Professor A poderá acontecer pelas seguintes modalidades:

I – Por concurso público de provas e provas de títulos, quando se tratar do ingresso na carreira do magistério;

II – Por progressão funcional, para os professores ocupantes da classe A1 que obtiverem a habilitação profissional específica para a docência na Educação Infantil e nas séries iniciais do Ensino Fundamental.

III - Por progressão funcional, os docentes da educação infantil e das quatro primeiras séries do ensino fundamental, com habilitação em nível na modalidade normal ou equivalente, acrescida de formação em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, passarão a ocupar o cargo de professor A, classe A2.

Art. 23 - O acesso ao cargo de Professor B dar-se-á, exclusivamente, por concurso público de provas e títulos, vedada, em qualquer hipótese, a transposição do cargo de Professor A para o de Professor B.

Art. 24 - Para a inscrição no concurso para o cargo de Professor exige-se, como habilitação profissional mínima:

I – ensino médio completo, na modalidade Normal ou equivalente, para o cargo de Professor A, classe A1;

II – ensino superior em Curso Normal Superior ou licenciatura, de graduação plena, com habilitações específicas para docência na Educação Infantil ou nas quatro primeiras séries, ou equivalente, do Ensino Fundamental, para o cargo de Professor A, classe A2;

III – ensino superior em curso de licenciatura, de graduação plena, com habilitações específicas em área própria, para o cargo de Professor, classe B;

IV – formação superior em área correspondente e complementação nos termos da legislação vigente, para o cargo de Professor, classe B.

Art. 25 - Para os cargos de Supervisor Escolar, de Orientador Educacional, de Inspetor Escolar, de Administrador Escolar e de Planejador Escolar exige-se, como habilitação profissional:

I – graduação em Pedagogia ou pós-graduação, como qualificação mínima, na especialidade;

II – experiência docente de, no mínimo, 2 (dois) anos, adquirida em qualquer nível ou sistema de ensino, público ou privado.

Seção II

Da Nomeação, Designação e Exercício

Art. 26 - A nomeação para cargo de provimento efetivo da Carreira do Magistério será feita pelo Chefe do Poder Executivo ou por **Art.**

autoridade delegada, observada rigorosamente a ordem de classificação em concurso público.

Art. 27 - Compete ao Secretário de Educação e Cultura do Município designar o profissional para o estabelecimento de ensino ou órgão municipal de educação para exercer suas funções, podendo o servidor ser remanejado posteriormente, de acordo com as necessidades de serviço.

Art. 28 - O preenchimento dos cargos de Diretor e Diretor-Adjunto, far-se-á através de eleições diretas, com a participação da comunidade escolar, devendo os candidatos atender aos seguintes requisitos:

- I – Pertencer ao quadro efetivo do Magistério Público Municipal;
- II – Possuir formação em nível superior de licenciatura plena ou pedagogia;
- III – Estar em exercício, há pelo menos 2 (dois) anos, no respectivo estabelecimento de ensino.

§ 1º - Os candidatos eleitos pela comunidade escolar serão nomeados pelo Prefeito Municipal para cumprir um mandato de 2 (dois) anos no respectivo estabelecimento de ensino, podendo ser reconduzidos uma vez para mandato subsequente.

§ 2º - Os dirigentes eleitos poderão perder seus mandatos por sentença judicial ou por decisão do Chefe do Executivo Municipal, proferida em julgamento de inquérito administrativo, instaurado a pedido da comunidade escolar ou a partir de proposta do Secretário de Educação, nos termos da legislação que rege o processo.

§ 3º - As eleições para a escolha dos ocupantes dos cargos de que trata o *caput* deste artigo serão disciplinadas por uma Comissão Especial, formada por um membro da Secretaria de Educação, um representante do Sindicato da categoria, um representante do Conselho Municipal de Educação e um representante da Comissão de Educação da Câmara Municipal de Bayeux, que serão realizadas na segunda quinzena do mês de novembro, através do voto direto e secreto.

CAPÍTULO IV DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 29 - A jornada semanal de trabalho dos ocupantes do cargo de Professor inclui as horas-aulas e as horas de atividades.

§ 1º - O módulo "hora-aula", com duração de 50 (cinquenta) minutos, é o tempo dedicado à atividade pedagógica direta com os alunos.

§ 2º - As horas de atividades, com duração de 60 (sessenta) minutos, são as destinadas à preparação e avaliação do trabalho didático, à colaboração com a administração da escola, às reuniões pedagógicas, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, de acordo com a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino e a programação da Secretaria de Educação.

30 - A jornada básica de trabalho do ocupante do cargo de Professor é de 25 (vinte e cinco) horas semanais, distribuídas em 20 (vinte) horas-aula e 5 (cinco) horas de atividades.

Art. 31 - Os professores poderão exercer jornada alternativa de trabalho num limite de 40 (quarenta) horas semanais, constituída por 30 (trinta) horas-aula e 10 (dez) horas de atividades.

Parágrafo Único – As 10 (dez) horas de atividades previstas neste artigo dividem-se em 6 (seis) horas prestadas no estabelecimento de ensino e 4 (quatro) horas em local de livre escolha pelo docente.

Art. 32 - A jornada básica de trabalho dos ocupantes dos cargos de Especialista em Educação, Supervisor e Orientador Escolar será de 25 (vinte e cinco) horas semanais.

Art. 33 – A jornada básica de trabalho dos ocupantes dos cargos de Especialista em Educação, Inspetor e Planejador Escolar é de 30 (trinta) horas semanais.

Art. 34 - A jornada de trabalho dos ocupantes dos cargos de Diretor de estabelecimento escolar será de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 1º - O Diretor-Adjunto cumprirá jornada de 30 (trinta) horas semanais.

§ 2º - O Diretor escolar terá sua jornada semanal distribuída de forma a permitir sua presença nos turnos de funcionamento da escola que dirige e a realização de contatos externos.

CAPÍTULO V DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Art. 35 - A progressão na carreira do Grupo Magistério, baseada exclusivamente na titulação ou habilitação e na avaliação do desempenho profissional, poderá ocorrer:

- I – Horizontalmente, de um nível para outro imediatamente seguinte, dentro da mesma classe;
- II – Verticalmente, de uma classe para outra do mesmo cargo.

Art. 36 – A progressão horizontal do ocupante do cargo de professor ocorrerá após o cumprimento, pelo profissional, do interstício de 4 (quatro) anos de efetivo exercício do magistério, no nível em que se encontre enquadrado, e pela avaliação da qualificação do trabalho docente, considerando:

- I – O desempenho no trabalho;
- II – A qualificação em instituições credenciadas;
- III – O tempo de serviço na função docente;
- IV – Avaliações periódicas de aferição de conhecimento na área curricular em que o professor exerça a docência e de conhecimento pedagógico.

Art. 37 - A progressão horizontal do ocupante dos cargos de Especialista em Educação ocorrerá após o cumprimento, pelo profissional, do interstício de 4 (quatro) anos de efetivo exercício de suas atividades, na referência em que se encontre enquadrado, e pela avaliação da qualificação do trabalho, considerando:

- I – O desempenho no trabalho;

III – O tempo de serviço na função de supervisão ou orientação pedagógica, para o supervisor escolar, e na de orientação educacional, para o orientador educacional;

IV – Avaliações periódicas de aferição de conhecimento na área curricular em que o professor exerça suas funções.

Art. 38 - A definição dos critérios e parâmetros, bem como dos procedimentos a serem adotados no processo avaliatório, far-se-á em regulamentação própria, em cuja elaboração deverá ser garantida a participação dos profissionais do magistério.

Parágrafo Único – A regulamentação prevista no *caput* deverá ser feita no prazo mínimo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da publicação desta Lei.

Art. 39 - A progressão vertical far-se-á, automaticamente, para o nível da classe A2, quando o professor obtiver, em universidades ou institutos superiores de educação devidamente reconhecidos, a formação específica, em nível superior, para a docência na Educação Infantil ou nos cinco primeiros anos do ensino fundamental ou habilitação em nível médio na modalidade normal ou equivalente, acrescida de formação em nível superior, em curso de licenciatura de graduação plena.

Parágrafo Único – A progressão vertical somente será efetivada mediante requerimento do interessado à Secretaria de Educação, com a apresentação do diploma de curso superior.

CAPÍTULO VI DA REMUNERAÇÃO

Art. 40 - A remuneração dos profissionais do Grupo Magistério é composta pelo salário ou vencimento e pelas vantagens pecuniárias, nos termos da legislação vigente.

§ 1º - As vantagens pecuniárias a que se refere este artigo são as definidas nesta Lei.

§ 2º - Além das vantagens a que se refere o parágrafo anterior, são concedidos aos integrantes do Grupo Magistério incentivos a sua valorização, a seguir definidos:

I – Boas condições para o desempenho no trabalho;

II – A qualificação em instituições credenciadas;

III – O tempo de serviço nas atividades da Carreira do Magistério;

IV – As avaliações de aferição de conhecimentos;

V – A dedicação exclusiva ao cargo do Sistema de Ensino.

Art. 41 - Os valores do salário dos profissionais do magistério, para a jornada básica de trabalho, são os estabelecidos na Tabela de Vencimentos do Quadro Efetivo do Magistério, de acordo com a Lei nº 11.738/2008 (Lei do Piso Salarial do Magistério).

Parágrafo Único – O salário para os profissionais do ensino que exerçam a jornada suplementar de trabalho será acrescido de 70% (setenta por cento) do salário correspondente à jornada de trabalho, observando os limites dispostos no Art. 31 desta Lei.

Art. 42 - Além das referidas no artigo 38, constituem vantagens deferidas aos profissionais do Grupo Magistério, sem prejuízo de outras, atribuídas aos demais Servidores Públicos Municipais na legislação vigente:

- I – Gratificação de Incentivo à Titulação;
- II – Gratificação pelo Exercício de Cargo em Comissão;
- III – Gratificação pelo Exercício de Atividade Docente – GEAD.

Art. 43 - A Gratificação de Incentivo à Titulação é devida à razão de:

- I – 10% (dez por cento), pela obtenção do grau de Especialista, em curso de pós-graduação *lato sensu*, com a duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas;
- II – 20% (vinte por cento), pela obtenção do grau de Mestre;
- III – 40% (quarenta por cento), pela obtenção do título de Doutor.

§ 1º - Os percentuais estabelecidos nos incisos deste artigo serão calculados sobre o salário do nível da classe em que o profissional do magistério se encontra enquadrado.

§ 2º - Constituem condições para que o profissional do magistério tenha direito à Gratificação de Incentivo à Titulação:

- I – A adequação do curso de pós-graduação a sua área de formação acadêmica ou à de sua atuação no Sistema Municipal de Ensino;
- II – A apresentação, à Secretaria de Educação, do diploma obtido, expedido ou reconhecido por instituição devidamente credenciada, nos termos da legislação educacional vigente.

Art. 44 - A Gratificação pelo Exercício de Cargo em Comissão, a que fazem jus os profissionais investidos do cargo de Diretor de estabelecimento de ensino, é devida à razão de:

- I – 15% (quinze por cento), pela direção de estabelecimento de ensino com até 200 (duzentos) alunos;

II – 25% (vinte e cinco por cento), pela direção de estabelecimento de ensino com mais de 200 (duzentos) e até 400 (quatrocentos) alunos;

III – 35% (trinta e cinco por cento), pela direção de estabelecimento de ensino com mais de 400 (quatrocentos) e até 900 (novecentos) alunos;

IV – 45% (quarenta e cinco por cento), pela direção de estabelecimento de ensino com mais de 900 (novecentos) alunos.

§ 1º - Os percentuais estabelecidos nos incisos deste artigo serão calculados sobre o salário do nível onde se enquadre o titular.

§ 2º - As gratificações pelo exercício dos cargos de direção escolar não serão incorporadas ao salário do profissional que os ocupe, a qualquer título.

Art. 45 - Os ocupantes dos cargos de Diretor-Adjunto farão jus a gratificação correspondente a 60% (sessenta por cento) da estabelecida para o Diretor do estabelecimento de ensino.

Art. 46 - O valor do quadriênio devido aos ocupantes do Grupo Magistério na passagem de um nível para o seguinte na progressão horizontal é de 5% (cinco por cento), calculados sobre o valor do nível da classe em que se encontra o funcionário.

TÍTULO IV DOS DIREITOS

CAPÍTULO I DAS FÉRIAS

Art. 47 - Fica garantido aos profissionais do magistério o direito de gozo de férias anuais por:

- I – 45 (quarenta e cinco) dias, para o professor em efetivo exercício da docência nos estabelecimentos de ensino;
- II – 30 (trinta) dias, para os demais integrantes do Quadro do Magistério.

§ 1º - Os ocupantes dos cargos de Professor, Orientador, Supervisor, Psicólogo Escolar e Assistente Social Escolar gozarão suas férias durante o recesso escolar.

§ 2º - Os ocupantes dos cargos de Diretor e Diretor-Adjunto, poderão gozar férias durante o período letivo, obedecida escala estabelecida pela Secretaria de Educação.

§ 3º - É vedada a acumulação das férias anuais, salvo justificada necessidade do serviço, e por, no máximo, 2 (dois) períodos de aquisição.

Art. 48 - É garantido ao profissional do Grupo Magistério o pagamento de adicional correspondente a 1/3 de seu salário a cada ano referente às férias gozadas ou não.

Parágrafo Único – O pagamento do 1/3 de férias feito ao beneficiário no mês do seu aniversário, independente, cumprido o período aquisitivo, será efetuado até 2(dois) dias antes do início do respectivo gozo das férias.

CAPÍTULO II DA LICENÇA E DOS AFASTAMENTOS

Art. 49 - Além das licenças estabelecidas na Lei nº 334/83 (Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Bayeux), poderão ser concedidas, ao profissional do magistério, licenças, com a respectiva remuneração, para:

- I – Frequentar cursos de capacitação profissional;
- II – Participar de congressos, simpósios e demais encontros técnicos ou científicos, relacionados a sua área de atuação nos Sistemas de Ensino, desde que apresente comprovação do referido congresso, simpósio ou encontro técnico ou científico, precisando para isto de análise e aprovação da Secretaria de Educação;
- III – Participar de congressos e eventos similares, de natureza profissional ou sindical, para os quais houver sido indicado pela categoria ou pela entidade sindical, devendo ser informado previamente à Secretaria de Educação;
- IV – As licenças indicadas nos incisos anteriores deverão ser devidamente autorizadas por escrito pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 50 - A licença para frequentar cursos de formação será concedida:

- I – Para cursos de licenciatura, de graduação plena, por um prazo máximo de 4 (quatro) anos;
- II – Para cursos de especialização, por um prazo máximo de 1 (um) ano e 6 (seis) meses;
- III – Para cursos de mestrado, por um prazo máximo de 2 (dois) anos, com prorrogação de 6 (seis) meses;

IV – Para cursos de doutorado, por um prazo máximo de 4 (quatro) anos.

§ 1º - A licença de que trata este artigo somente será concedida quando houver relação do curso com a formação do profissional do magistério ou com sua área de atuação no Sistema Municipal de Ensino, e autorização da autoridade competente.

§ 2º - A concessão da licença para frequentar cursos de formação priorizará:

I – As áreas em que houver maior carência de profissionais habilitados ou menor índice de qualificação;

II – Os profissionais que terão mais tempo de exercício a cumprir no Sistema Municipal de Ensino.

§ 3º - No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, o Secretário Municipal de Educação estabelecerá, através de portaria, os percentuais máximos de concessão de licença previstos neste artigo, considerando as necessidades e condições dos estabelecimentos de ensino e do Sistema Municipal.

Art. 51 - A concessão da licença para frequentar cursos de formação importa no compromisso de o profissional, ao seu retorno, permanecer, obrigatoriamente, no Magistério Público Municipal por tempo igual ao da licença, sob pena de ressarcimento do salário mais vantagens que recebeu para fazer o(s) curso(s) efetuadas pelo Município durante o afastamento do cargo.

Parágrafo Único – Qualquer outra licença, exceto para tratamento de saúde, também só será concedida após o tempo referido no *caput* deste artigo.

Art. 52 - Após cada quinquênio de efetivo exercício, o profissional do magistério, no interesse do Sistema Municipal e observado o disposto no artigo anterior, poderá afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até 3 (três) meses, para participar de curso de capacitação profissional.

§ 1º - As licenças deverão ser devidamente autorizadas por escrito pelo Chefe do Poder Executivo, desde que haja conveniência a administração pública.

§ 2º - Os períodos de licenças de que trata este artigo não são acumuláveis.

§ 3º - A licença para exercer mandato eletivo sindical, de acordo com a legislação que rege a matéria, a representante de sua categoria, será concedida sem perda de salário, assegurando o pagamento das gratificações por no máximo 3 (três) dirigentes.

Art. 53 - A cessão para outras funções fora do Sistema de Ensino só será admitida sem ônus para o Sistema de origem do integrante da Carreira do Magistério.

Parágrafo Único – Não será permitida a cessão, a qualquer título, de servidor enquanto cumprindo estágio probatório.

TÍTULO V DOS DEVEDORES

Art. 54 - Além do disposto na Lei nº 334/83 – Estatuto dos Funcionários do Município de Bayeux, é dever do profissional do magistério cumprir, com zelo e eficiência, as funções inerentes a seu cargo, estabelecidas nesta Lei.

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 55 - Fica instituída, na Secretaria de Educação, comissão permanente da carreira do Grupo Magistério, à qual caberá:

I – Prestar assessoria ao Secretário de Educação na elaboração das normas complementares;

II – Acompanhar e avaliar a execução dos dispositivos desta Lei, propondo as alterações que se fizerem necessárias ao melhor alcance das suas finalidades;

III – Coordenar, no âmbito da Secretaria de Educação, o processo de avaliação de que trata o art. 36 desta Lei.

§ 1º - Portaria da Secretaria Municipal de Educação especificará a composição, as atribuições e a forma de funcionamento da comissão, observando o requisito de estar, entre seus membros, representante da entidade sindical que congregue os profissionais da educação.

§ 2º - Participará da comissão de que trata este artigo um representante indicado pelo Conselho Municipal de Educação.

Art. 56 - A Secretaria de Educação, com a colaboração da União e do Estado, poderá implementar programas de desenvolvimento profissional dos docentes em exercício, incluída a formação em nível superior, em instituições credenciadas, bem como em programas de aperfeiçoamento em serviço.

Parágrafo Único – A implementação dos programas de que trata o *caput* tomará em consideração:

I – A prioridade em áreas curriculares carentes de professores;

II – A situação funcional dos professores, de modo a priorizar os que terão mais tempo de exercício a ser cumprido no Magistério Público Municipal;

III – A utilização de metodologias diversificadas, incluindo as que entregam recursos de educação à distância.

Art. 57 - Poderá haver contratação de professor substituto por prazo determinado, na forma da legislação vigente, para:

I – Substituições eventuais de professor integrante do Quadro do Magistério, afastado por motivo de licença, nos termos do art. 19 da Lei 334/83;

II – Atendimento a necessidade excepcional de professor, decorrente do aumento das matrículas no sistema de ensino.

Parágrafo Único – Na hipótese prevista no inciso II, a Secretaria de Educação deverá adotar, com a maior brevidade possível, as providências necessárias a abertura de concurso público para o cargo de professor, de provimento efetivo.

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 58 - A transposição e o enquadramento, nas classes e níveis do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal, dos atuais integrantes do Quadro do Magistério, estáveis e habilitados, far-se-á segundo o estabelecido neste artigo.

§ 1º - O ocupante do cargo de Professor A, com habilitação em nível médio, na modalidade Normal ou equivalente, passará a ocupar o cargo de Professor, na classe A1.

§ 2º - O ocupante do cargo de Professor B, com habilitação em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, passará a ocupar o cargo de Professor, na classe B1.

§ 3º - O ocupante do cargo de Especialista em Educação, com graduação em Pedagogia ou pós-graduação, passará a ocupar o cargo de classe única.

§ 4º - O profissional do magistério será posicionado nos níveis da classe relativa à sua habilitação, conforme o seu tempo de serviço no Sistema Municipal de Ensino:

I – Até 4 (quatro) anos, no nível I;

II – Acima de 4 (quatro) e até 8 (oito) anos, no nível II;

III – Acima de 8 (oito) e até 12 (doze) anos, no nível III;

IV – Acima de 12 (doze) e até 16 (dezesesseis) anos, no nível IV;

V – Acima de 16 (dezesesseis) anos, no nível V.

VI – Acima de 20 (vinte) e até 24 (vinte e quatro) anos, nível VI;

VII – Acima de 24 (vinte e quatro) anos, nível VII.

Art. 59 - Ao ocupante de cargo de Professor, admitido em função de concurso, que tenha sido deslocado para cargo de magistério por decisão da administração e que esteja em exercício na vigência desta Lei, será assegurada a permanência no seu exercício.

Art. 60 - Até o fim da Década da Educação, instituída pelo art. 87 da Lei nº 9.394/96, somente serão admitidos professores habilitados em nível ou formados por treinamento em serviço.

Art. 61 - Não haverá redução de remuneração. Apurada a diferença a maior, a remuneração do servidor ficará congelada até que o diferencial seja eliminado.

Art. 62 - Os Psicólogos Educacionais e Assistentes Sociais comporão Quadro Especial, constante do Anexo V desta Lei.

§ 1º - Os profissionais que exerçam os cargos de Psicólogo Educacional e Assistente Social Escolar, farão jus a remuneração de que trata a tabela constante do Anexo IV desta Lei.

§ 2º - Os profissionais referidos neste artigo cumprirão carga horária de 25 horas semanais.

Art. 63 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta dos recursos orçamentários, nos termos indicados na legislação federal pertinente ao Município.

Art. 64 - As primeiras eleições de que trata o artigo 26 desta Lei ocorrerão mediante a promulgação do Novo Plano Nacional de Educação, segundo critérios a ser fixados por ato do Secretário de Educação ou órgão competente da Secretaria de Educação.

Art. 65 - Fica revogada a Lei nº 891/2004, e as demais disposições em contrário.

Art. 66 - Os efeitos financeiros desta Lei retroagem a 1º de dezembro de 2009.

Art. 67 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Paço da Prefeitura Municipal de Bayeux/PB, em 08/06/2010



LEI MUNICIPAL N° 1.244/ 2012, DE 09 DE ABRIL DE 2012

Institui o plano de Cargo, Carreira e Subsídio dos Agentes Fiscais de Obras e Edificações da Secretaria da Infra-Estrutura, Indústria e Comércio do Município de Bayeux no Estado da Paraíba, define sua competência e outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE BAYEUX, no uso das atribuições legais previstas no Art. 45, IV, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Bayeux aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre o Plano de Cargo, Carreira e Subsídio – PCCS – dos Agentes Fiscais de Obras e Edificações – AFOEMB da Secretaria da Infra-Estrutura, Indústria e Comércio do Município de Bayeux,

§ 1º - A Fiscalização de Obras e Edificações, atividade essencial ao funcionamento do Município de Bayeux, no âmbito Municipal:

I – É exercida pelos Agentes Fiscais de Obras e Edificações da Secretaria da Infra-Estrutura, Indústria e Comércio deste município;

II – Tem recursos prioritários para realização de suas atividades;

III – Atua de forma integrada com as administrações tributárias da União, do Estado e do Município, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou de convênio.

§ 2º - A Fiscalização de Obras e Edificações e os Agentes Fiscais de Obras e Edificações da Secretaria da Infra-Estrutura, Indústria e Comércio têm, dentro de sua área de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei.

§ 3º - A carreira de Agentes Fiscais de Obras e Edificações da Secretaria da Infra-Estrutura, Indústria e Comércio submete-se ao Regime Jurídico dos Servidores do Município de Bayeux.

 PREFEITURA DA CIDADE
BAYEUX
 ESTADO DA PARAÍBA
 MUNICÍPIO DE BAYEUX
 GABINETE DO PREFEITO
Seção I

Da organização do Cargo e da Jornada de Trabalho

Art 2º - A carreira do cargo de Agente Fiscal de Obras e Edificações da Secretaria da Infra-Estrutura, Indústria e Comércio será organizada em 3 (três) classes e 7 (sete) padrões. As Classes são hierarquizadas segundo o grau de escolaridade do AFOEMB e os Padrões são hierarquizados conforme o tempo de serviço do AFOEMB, na ordem e nos quantitativos abaixo relacionados, expostos no anexo I desta Lei.

I – AFOEMB Classe "A", para os portadores de curso de nível médio;

II – AFOEMB Classe "B", para os portadores de curso de graduação ou para os concluintes de cursos de aperfeiçoamento contados, considerando um ou mais cursos em quaisquer áreas, com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas;

III – AFOEMB Classe "C", para os portadores de curso de Pós-Graduação, Mestrado ou Doutorado em quaisquer áreas, com carga horária mínima de 420 (quatrocentos e vinte) horas contadas, considerando um ou mais cursos;

Parágrafo Único. Todos os certificados devem ser emitidos por entidades de ensino público ou privado.

Art. 3º - É de até 130 (cento e trinta) horas mensais a jornada de trabalho dos ocupantes do cargo de Agente Fiscal de Obras e Edificações da Secretaria da Infra-Estrutura, Indústria e Comércio.

§ 1º - A jornada de trabalho de que trata este artigo pode ser organizada em regime de escala por ato do Diretor de Fiscalização de Obras com consultas ao Secretário da Infra-Estrutura, Indústria e Comércio do Município.

§ 2º - Somente poderá usufruir de folga e receber a correspondente remuneração o Agente Fiscal de Obras e Edificações da Secretaria da Infra-Estrutura, Indústria e Comércio que efetivamente cumprir com suas atribuições nas respectivas escalas.

Seção II

Dos Conceitos

Art. 4º - Para os fins do PCCS considera-se:

I – Cargo público, o instituído por lei na organização do serviço público, com denominação própria, atribuições e responsabilidades específicas e remuneração correspondente;

II – Classe, o escalonamento hierárquico de desenvolvimento profissional de um cargo, com idênticas atribuições, responsabilidades e remuneração;

III – Carreira, o grupamento de classes de um mesmo cargo, da mesma natureza de trabalho, organizadas e hierarquizadas, segundo o grau crescente de complexidade e responsabilidade das tarefas, respectivos requisitos para realizá-las;

IV – Padrão, o indicativo da posição do cargo nas escalas de vencimento;

V – Progressão, a elevação do servidor estável do padrão de vencimento em que se encontra, para o imediatamente superior dentro da mesma classe;

VI – Promoção, a elevação do servidor estável da classe em que se encontra, para a classe imediatamente superior.

CAPÍTULO II

DA CARREIRA DE AGENTE FISCAL DE OBRAS

E EDIFICAÇÕES DE BAYEUX – AFOEMB

Seção I

Da investidura

Art. 5º - A investidura no cargo de Agentes Fiscais de Obras e Edificações da Secretaria de Infra-Estrutura, Indústria e Comércio do Município de Bayeux - AFOEMB, depende de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos para a classe e padrão iniciais.

Seção II

Do Exercício e da Lotação

Art. 6º - O início, a interrupção e o reinício do exercício devem ser registrados no assentamento individual dos Agentes Fiscais de Obras e Edificações da Secretaria de Infra-Estrutura, Indústria e Comércio do Município de Bayeux.

Art. 7º - O Agente Fiscal de Obras e Edificações da Secretaria de Infra-Estrutura, Indústria e Comércio do Município de Bayeux não pode ser removido e nem ter exercício em serviço ou repartição diferente daquela em que estiver lotado, exceto nos casos comprovados de necessidade do serviço por parte de outras Secretarias e ou repartições públicas do município de Bayeux.

Art. 8º - Compete ao Diretor de Fiscalização de Obras e ou ao Secretário da Infra-Estrutura, Indústria e Comércio a fixação da lotação do Agente Fiscal de Obras e Edificações da Secretaria de Infra-Estrutura, Indústria e Comércio, que pode determinar-lhe a execução de suas atribuições em qualquer local da Secretaria de Infra-Estrutura, Indústria e Comércio utilizando-se, sempre que julgar ser de interesse do serviço, de um sistema de rodízio entre os servidores.



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE BAYEUX
GABINETE DO PREFEITO
CAPÍTULO III

DA AVALIAÇÃO FUNCIONAL

Seção I

Da Avaliação Especial de Desempenho – AED

Art. 9º - A Avaliação Especial de Desempenho – AED, levada a efeito por comissão especial, consiste no aferimento dos aspectos funcionais de atuação do Agente Fiscal de Obras e Edificações da Secretaria da Infra-Estrutura, Indústria e Comércio do município de Bayeux, das circunstâncias comportamentais no seu ambiente de trabalho, com base na:

- I – assiduidade;
- II – disciplina;
- III – responsabilidade;
- IV – eficiência e eficácia;
- V – capacidade de iniciativa;
- VI – produtividade.

Art. 10 - A AED é realizada em etapas autônomas, a cada doze meses, enquanto perdurar o estágio probatório.

§ 1º. Os resultados são apurados mediante pontuação.

§ 2º. É reprovado na AED o Agente Fiscal de Obras e Edificações da Secretaria de Infra-Estrutura, Indústria e Comércio que não alcançar cinquenta por cento da pontuação máxima:

- I – em duas avaliações, consecutivas ou não;
- II – na média aritmética dos pontos obtidos em todas as AED.

§ 3º. Uma vez reprovado, o Agente Fiscal de Obras e Edificações da Secretaria de Infra-Estrutura, Indústria e Comércio é submetido a processo administrativo disciplinar em que se lhe assegure ampla defesa.

Art. 11 - Enquanto não promovida, a Avaliação Especial de Desempenho não constitui exigência ou requisito para fins de estabilidade.

Seção II

Da Avaliação Periódica de Desempenho – APD

Art. 12 - A Avaliação Periódica de Desempenho – APD é realizada a cada doze meses, na conformidade do regulamento.

Art 13 - São instrumentos da Avaliação Periódica de Desempenho – APD:

I – O Acompanhamento de Desempenho, caracterizado pelo intercâmbio de informações entre a chefia e o Agente Fiscal de Obras e Edificações da Secretaria de Infra-Estrutura, Indústria e Comércio, com a finalidade de detectar:

- a) problemas na execução das atribuições típicas do cargo;
- b) existência de situações que interfiram na obtenção dos resultados, indicando as providências de saneamento;

II – A Avaliação de Desempenho Individual, caracterizada pela atribuição dos pontos, no cotejo dos fatores estabelecidos;

III – O Plano de Aperfeiçoamento, caracterizado pelo atendimento às recomendações sobre a melhoria de desempenho e o desenvolvimento profissional do Agente Fiscal de Obras e Edificações da Secretaria de Infra-Estrutura, Indústria e Comércio de Bayeux.

Art. 14. Enquanto não regulamentada, a Avaliação Periódica de Desempenho não constitui exigência ou requisito para fins de Progressão e Promoção.

CAPÍTULO IV

DO DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 15. O desenvolvimento funcional destina-se a incentivar a melhoria do desempenho do Agente Fiscal de Obras e Edificações da Secretaria de Infra-Estrutura, Indústria e Comércio de Bayeux mediante qualificação profissional e aprimoramento das técnicas de exercício de suas atribuições com perspectivas de progressão na carreira.

Art. 16. O desenvolvimento funcional dá-se por Progressão e por Promoção.
Parágrafo Único. A Progressão e a Promoção não se interrompem quando, cumpridos os requisitos para a aposentadoria, o Agente Fiscal de Obras e Edificações da Secretaria de Infra-Estrutura, Indústria e Comércio permaneça no exercício do cargo.



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE BAYEUX
GABINETE DO PREFEITO

Art. 17. A Promoção induz efeitos financeiros para o Agente Fiscal de Obras e Edificações da Secretaria de Infra-Estrutura, Indústria e Comércio de Bayeux a partir do primeiro dia útil do mês subsequente ao da concessão.

Art. 18. Para os fins da Progressão e Promoção, não se considera efetivo exercício:

I - As licenças:

- a) por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;
- b) para tratar de interesses particulares;

II - Os afastamentos para:

- a) servir a outro órgão ou entidade;
- b) o exercício de mandato eletivo;

III - O desvio de função.

§ 1º. O exercício de cargo de provimento em comissão com atribuições e competências próprias de fiscalização de edificações e obras, não caracteriza desvio de função.

Seção II

Da Progressão

Art. 19. É concedida Progressão automática ao Agente Fiscal de Obras e Edificações da Secretaria de Infra-Estrutura, Indústria e Comércio de Bayeux que:

I - esteja em efetivo exercício;

II - obtenha conceito igual ou superior a 50% dos pontos possíveis em todos os procedimentos de APD;

III - não tenha:

- a) mais de dez faltas injustificadas por exercício ao período avaliado;
- b) sofrido, nos últimos dois anos, pena disciplinar, executada a de advertência.

Art. 20. É vedada a progressão durante o estágio Probatório.



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE BAYEUX
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único. O Agente Fiscal de Obras e Edificações da Secretaria de Infra-Estrutura, Indústria e Comércio, após a conclusão do estágio probatório, sendo considerado apto, será auferido o regime de progressão dentro a classe e padrão, na conformidade com o Anexo I desta Lei.

Seção III

Da promoção

Art. 21. A Promoção do Agente Fiscal de Obras e Edificações da Secretaria da Infra-Estrutura, Indústria e Comércio de Bayeux, após a conclusão do estágio probatório, sendo considerado apto, será auferido o regime de progressão dentro a classe e padrão, na conformidade com o Anexo I desta Lei.

Art. 22. O Agente Fiscal de Obras e Edificações da Secretaria de Infra-Estrutura, Indústria e Comércio de Bayeux será Promovido automaticamente se atender, cumulativamente, às seguintes condições:

- I – esteja em efetivo exercício do cargo;
- II – não esteja no exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal;
- III – tenha conceito igual ou superior a 50% dos pontos possíveis em todos os procedimentos da APD;
- IV – não tenha:
 - a) os últimos dois anos, estado em licença para tratar de interesse particular ou se afastado, a qualquer título, sem ônus aos cofres públicos do Município de Bayeux;
 - b) sofrido, nos últimos dois anos, pena disciplinar, executada a de advertência;
 - c) mais de dez faltas injustificadas por exercício, no período avaliado.

Seção IV

Da Qualificação Profissional

Art. 23. A Secretaria Municipal da Infra-Estrutura, Indústria e Comércio desenvolverá programas de qualificação para o Agente Fiscal de Obras e Edificações da Secretaria da Infra-Estrutura, Indústria e Comércio de Bayeux.



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE BAYEUX
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único. A Qualificação Profissional do Agente Fiscal de Obras e Edificações da Secretaria de Infra-Estrutura, Indústria e Comércio, resulta de programas de cursos de treinamento e aperfeiçoamento, com vista a:

I – formação inicial e preparação do Agente Fiscal de Obras e Edificações da Secretaria da Infra-Estrutura, Indústria e Comércio, para o exercício das atribuições do cargo, propiciando-lhe conhecimentos, métodos, técnicas e habilidades;

II – preparação do Agente Fiscal de Obras e Edificações da Secretaria da Infra-Estrutura, Indústria e Comércio, para o exercício das funções de direção, coordenação e assessoramento.

CAPÍTULO V

DO SUBSÍDIO

Art. 24. Os Agentes Fiscais de Obras e Edificações da Secretaria da Infra-Estrutura, Indústria e Comércio de Bayeux passam a ser remunerados exclusivamente por subsídio, fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

Parágrafo Único. Os valores dos subsídios do cargo dos integrantes da carreira de que trata o caput deste artigo e seus incisos são os fixados no Anexo I desta Lei.

Art. 25. Estão incorporados ao subsídio e não são devidas a qualquer título as seguintes parcelas remuneratórias atualmente pagas aos ocupantes de cargo do grupo de Servidores Agentes Fiscais de Obras e Edificações da Secretaria da Infra-Estrutura, Indústria e Comércio de Bayeux:

I – Vencimento Básico;

II – Gratificação de Produtividade;

III – Adicional por Tempo de Serviço – (quinqüênio);

IV – Adicional de Risco de Vida;

V – Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada;

Art. 26. As vantagens não compreendidas no subsídio e que comporão a remuneração dos integrantes do Grupo dos Servidores de Agentes Fiscais de Obras e Edificações da Secretaria de Infra-Estrutura, Indústria e Comércio de Bayeux, como estímulo a eficácia individual, e ao aumento da fiscalização de Obras e Edificações, observando as disposições contidas nesta Lei, são as seguintes:



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE BAYEUX
GABINETE DO PREFEITO

I – gratificações:

- a) Natalina;
- b) De férias;
- c) Licença para tratamento da própria saúde, do cônjuge e parentes até o 1º grau;
- d) Anuênio;

§ 1º. O exercício do cargo do Diretor de Fiscalização de Obras, cargo privativo de AFOEMB, resultará em um acréscimo de 20% (vinte por cento) ao valor do subsídio percebido pelo servidor.

§ 2º. O exercício dos demais cargos de chefia estabelecidos na Divisão do Departamento de obras, resultará em um acréscimo de 10 % (dez por cento) ao valor do subsídio percebido pelo servidor.

II – Indenização de Transporte;

Parágrafo Único. A indenização de transporte será concedida no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), corrigidos anualmente com base no IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) do último exercício.

III – Abono de permanência de quem tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º, e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003.

Art. 27. Aplica-se o disposto nesta Lei aos proventos de aposentadoria, pensões, décimo terceiro salário e terço proporcional de férias concedidas aos servidores integrantes da categoria.

Art. 28. A aplicação do disposto nesta Lei aos servidores ativos, aos inativos e aos pensionistas não poderá implicar redução de remuneração, de proventos e pensões.

Art. 29. A diferença entre o subsídio fixado nos termos do Anexo I desta Lei será implementada progressiva e cumulativamente conforme prerrogativas adquiridas por cada servidor decorrente do tempo de serviço e grau de escolaridade.



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE BAYEUX
GABINETE DO PREFEITO

Art. 30. Os valores constantes do Anexo I serão reajustados tendo como base o INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) do último exercício financeiro, a incidir a partir de 1º de janeiro de 2013.

Art. 31. O Agente Fiscal de Obras e Edificações da Secretaria de Infra-Estrutura, Indústria e Comércio de Bayeux, poderá ficar a disposição de qualquer Secretaria, Órgão ou Autarquia da Administração Direta ou Indireta do Poder Executivo Municipal, podendo optar pelo recebimento do subsídio ou pela remuneração do Órgão a que estiver a disposição, sob expressa autorização do Prefeito Municipal, desde que esta concessão não exceda 10% (dez por cento) do total da categoria.

Seção I

Do Tempo de Serviço

Art. 32. O Município pagará adicional por tempo de serviço sob a denominação de "anuênio" à razão de 1% (um por cento) do salário base do servidor, após cada ano de efetivo exercício prestado ao município até o limite de 35 (trinta e cinco) anos, em substituição ao "quinqüênio".

Parágrafo único. O servidor só fará jus ao adicional por tempo de serviço estabelecido no "caput" deste artigo, após completar 2 (dois) anos de efetivo serviço, quando passará a perceber o adicional de 2% (dois por cento) do seu salário base. A partir desse período, o percentual será de 1% (um por cento) para cada ano de serviço prestado.

CAPÍTULO VI

DA GESTÃO DO PLANO DE CARGOS

Art. 33. Incumbe a Secretaria de Infra-Estrutura, Indústria e Comércio de Bayeux, a gestão do Plano de Cargos, cabendo-lhe especificamente:

I – fixar diretrizes operacionais e implementar os programas e sistemas de que trata esta Lei, inclusive o detalhamento dos procedimentos da AED e da APD;

II – detalhar o planejamento, a gestão, a alocação, a progressão e a movimentação do pessoal.

Parágrafo único. Incube a Secretaria da Administração, juntamente com a Secretaria de Infra-Estrutura, Indústria e Comércio, a gestão da AED e ADP, na conformidade do seu regulamento.



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE BAYEUX
GABINETE DO PREFEITO
CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 34. Os Agentes Fiscais de Obras e Edificações da Secretaria da Infra-Estrutura, Indústria e Comércio de Bayeux - AFOEMB serão classificados em suas respectivas Classes, de acordo com tempo de início do exercício no Quadro de Pessoal da Secretaria da Infra-Estrutura, Indústria e Comércio, nos seguintes padrões; de acordo com o Anexo I.

- a) - até cinco anos, Padrão I;
- b) - de cinco a dez anos, Padrão II;
- c) - de dez a quinze anos, Padrão III;
- d) - de quinze a vinte anos, Padrão IV;
- e) - de vinte a vinte e cinco anos, Padrão V;
- f) - de vinte e cinco a trinta anos, Padrão VI;
- g) - de trinta a trinta e cinco anos, Padrão VII;

Art. 35. Os Agentes Fiscais de Obras e Edificações da Secretaria da Infra-Estrutura, Indústria e Comércio de Bayeux em exercício na data da promulgação da Constituição Federal de 1988 há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no seu art. 37, são considerados estáveis no serviço público, possuindo os mesmos privilégios dos que ingressaram após a Constituição.

Art. 36. O atual Agente Fiscal de Obras e Edificações da Secretaria da Infra-Estrutura, Indústria e Comércio de Bayeux, para primeira promoção, é dispensado do cumprimento das condições dispostas nos arts. 12 e 14 desta Lei, sendo promovido, a partir de 1º de junho de 2012 segundo os critérios estabelecidos no art. 2º desta Lei.

Art. 37. Se o atual Diretor de Fiscalização de Obras não for ocupante do cargo de AFOEMB, o valor de sua remuneração resultará da soma do valor inicial da Classe B com um adicional de 20% (vinte por cento) sobre o mencionado valor.

Art. 38. Ficam estabelecidas diretrizes para a política de incentivo ao aumento da fiscalização, a vigorar a partir de 2012.



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE BAYEUX
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º. O disposto no caput será orientado pelos princípios da produtividade, da economicidade e da eficiência na fiscalização para proporcionar uma maior arrecadação das receitas próprias municipais.

§ 2º. Os valores referidos na tabela do Anexo I serão reajustados anualmente com base no IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) do último exercício financeiro, com data base de 1º de janeiro de cada ano, a incidir a partir de 1º de janeiro de 2013.

Art. 39. As despesas com a aplicação desta Lei correm à conta das dotações próprias consignadas no Orçamento-Geral do Município, suplementadas se necessário.

Art. 40. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e gerará efeitos financeiros a partir de sua publicação.

Art. 41. Revogam-se as disposições em contrário.


JOSSIVALDO JÚNIOR DE SOUZA
PREFEITO CONSTITUCIONAL DE BAYEUX

ANEXO I

ESTRUTURA E SUBSÍDIO DOS AGENTES FISCAIS DE OBRAS E EDIFICAÇÕES DO MUNICÍPIO DE BAYEUX							
CARGO DE AGENTE FISCAL DE OBRAS E EDIFICAÇÕES							
CLASSES	I (Até 5 anos)	II (de 5 a 10)	III (de 10 a 15)	IV (de 15 a 25)	V (de 20 a 25)	VI (25 a 30)	VIII (30 a 35)
(MÉDIO)	R\$ 3.480,00	R\$ 3.619,20	R\$ (3.763,97)	R\$ (3.914,53)	R\$ (4.071,11)	R\$ (4.233,95)	R\$ (4.403,31)
(SUPERIOR)	R\$ 4.071,11	R\$ 4.233,95	R\$ (4.403,31)	R\$ (4.579,44)	R\$ (4.762,62)	R\$ (4.953,13)	R\$ (5.151,25)
(SPECIALIZAÇÃO, INSTRUMENTADO OU TUTORADO)	R\$ 4.762,62	R\$ 4.953,13	R\$ (5.151,25)	R\$ (5.357,30)	R\$ (5.571,59)	R\$ (5.794,46)	R\$ (6.026,23)


 JOSIVAL JÚNIOR DE SOUZA
 PREFEITO CONSTITUCIONAL DE BAYEUX

LEI Nº 892/2004

BAYEUX, 30 de junho de 2004.

Dispõe Sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Grupo Ocupacional serviços de saúde do Município e dá outras providencias.

A PREFEITA MUNICIPAL DE BAYEUX, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Disposições Preliminares

Art. 1º - O presente **Plano de Cargos Carreira e Remuneração - PCCR** define o provimento dos cargos e funções públicas do grupo ocupacional serviços de saúde, compreendendo a prestação dos serviços, sistema de retribuição, direitos e vantagens, no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Bayeux.

Art. 2º - A presente lei, norteadada pelos princípios do dever do Estado para com a saúde pública, gratuita e de qualidade para todos e da gestão democrática do servidor público, tem por finalidades:

- I- a valorização dos profissionais da saúde; municipal
- II- o estímulo ao trabalho no local de trabalho;
- III- a melhoria do padrão de qualidade do atendimento.

Art. 3º - Para efeito deste Plano:

I – Servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público da área de saúde, com denominação própria e vencimentos fixados na presente lei;

II – Cargo é o conjunto de atribuições e responsabilidades, com descrição e denominação próprias, cometidas a um Servidor;

III – Classe é o conjunto de cargos classificados em igual posição hierárquico dentro do mesmo grupo;

IV – Grupo é o conjunto de cargos de natureza e requisitos semelhantes.

Composição do Quadro de Pessoal

Art. 4º - O Quadro dos profissionais de Saúde – Conjunto de Cargos dos profissionais dos **Serviços Ocupacionais de Saúde** da Secretaria Municipal de Saúde de Bayeux:

Art. 5º - O Quadro Específico de Cargos, Carreira e Remuneração compreende o **Grupo Ocupacional Serviços de Saúde**, classificados em 3 (três) Níveis de Escolaridade: Superior, Técnico e Médio.

I – Grupo de Ocupacional Serviços de Saúde:

a) – Nível Superior:

Assistentes Sociais, Biólogos, Bioquímicos, Enfermeiros, Farmacêuticos, Fisioterapeutas, Fonoaudiólogos, Médicos, Médicos Veterinários, Nutricionistas, Psicólogos, Cirurgião – Dentistas.

b) – Nível Técnico:

Técnicos de Enfermagem, Higiene Dental, Laboratório, Radiologia, Prótese Dentária.

c) – Nível Médio:

Agentes de Saúde, Atendentes de Consultório Dentário, Atendentes Auxiliares de Enfermagem, Auxiliares de Laboratório, Auxiliares de Saneamento.

CAPÍTULO II

DO INGRESSO NA CARREIRA DA SAÚDE

Art. 6º – Os cargos do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração da Saúde Pública Municipal serão acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em Lei, assim como aos estrangeiros naturalizados brasileiros.

Art. 7º – O ingresso no plano de Cargos, Carreira e Remuneração da Saúde Pública Municipal depende de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos.

PARÁGRAFO ÚNICO: Serão inclusos os servidores que desempenhem suas funções específicas na saúde, que tenha sido aprovado por concurso público ou que esteja no setor de trabalho desde 04 de Outubro de 1988.

Art. 8º – Constituem requisitos de habilitação para o ingresso na Saúde Pública Municipal, os constantes no Artigo 32 do Estatuto dos Servidores da Prefeitura Municipal.

Art. 9º – Cabe a Secretaria de Administração articulada com a Secretaria de Saúde a realização do concurso para preenchimento das vagas no plano de cargos carreira e remuneração da Saúde Pública Municipal.

Parágrafo Único – A validade do concurso será de dois anos, a partir da data de publicação dos resultados finais, admitida a prorrogação por mais dois anos, através do ato do Executivo Municipal.

Art. 10 – Constituem exigências para inscrição no concurso para ingresso na Carreira da Saúde:

- I – ser brasileiro ou estrangeiro de acordo com ditames da Lei Nacional;
- II – ter idade superior a 18 (dezoito) anos;
- III – estar em dia com as obrigações militares e eleitorais;
- IV – comprovar habilitação específica para o exercício do cargo.

CAPÍTULO III

DA ADMISSÃO, DESIGNAÇÃO E EXERCÍCIO

Art. 11 – A nomeação para os cargos de provimentos efetivo da carreira da saúde compete ao chefe do Poder Executivo Municipal, observando a ordem de classificação obtida no concurso público de provas e títulos e a comprovação de habilitação profissional exigida para o cargo.

Art. 12 – Os profissionais da saúde, pertencentes ao Grupo Ocupacional Serviços de Saúde uma vez admitidos, serão lotados, único e exclusivamente na Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 13 – O titular da Secretaria de Saúde designará o profissional da saúde para a unidade ou o órgão onde deverá ser exercido, de acordo com os horários e necessidades do Sistema Municipal de Saúde.

§1º - A designação poderá ser alterada a pedido do interessado, respeitado prioritariamente, os interesses do Sistema Municipal de Saúde ou por necessidade do serviço.

§2º - A alteração da designação se processará em decorrência das necessidades da Secretaria de Saúde.

Art. 14 – O profissional da saúde do grupo ocupacional serviços de saúde deverá entrar no exercício da função dentro de trinta dias da nomeação.

Parágrafo Único – O profissional da saúde admitido para o ingresso no grupo ocupacional serviços de saúde, cumprirá estágio probatório de três anos.

CAPÍTULO IV

DO REGIME DE TRABALHO

Art. 15 – A Jornada de Trabalho dos Integrantes do Grupo Ocupacional Serviços de Saúde de Nível Superior será de 20 (vinte horas semanais, e dos Níveis Técnico e Médio será de 30 (trinta) horas semanais, ressalvada jornada diferenciada instituída em lei específica.

Art.16 - É permitida a jornada dupla aos ocupantes dos cargos de nível superior do Grupo Ocupacional Serviços de Saúde.

§1º A opção por jornada dupla depende de:

- a) Aprovação em Concurso Público, de acordo com o Edital de Convocação, onde tenha especificado a jornada de 40 (quarenta) horas semanais;
- b) Solicitação do servidor deferida pela Secretaria de Administração, tendo em vista a necessidade e interesse do município

§2º Cessada a necessidade do município, o profissional volta a desenvolver suas atividades na jornada básica.

CAPITULO V

DOS DIREITOS

Art.17 - São direitos dos grupos ocupacionais de serviços de saúde:

- I- Remuneração de acordo com a titulação, a habilidade e regime de trabalho, conforme o estabelecido nesta Lei;
- II- Participar na elaboração do projeto político de saúde da unidade;
- III- Ter assegurado oportunidade de freqüentar curso de formação, atualização e especialização profissional; a critério de acordo com o limite de 20% do número de servidores da mesma função;
- IV- Receber, através dos servidores especializados de saúde, assistência ao exercício profissional;
- V- Participação no processo democrático da unidade;
- VI- Progressão funcional baseada no tempo de acordo com os artigos 32 a 35 dessa Lei;
- VII- O direito de Greve que será exercido nos termos e nos limites definido a lei específica;
- VIII- Disponibilidade Sindical, prevista em legislação vigente;
- IX- Direito a vale transporte previsto em lei federal.

CAPITULO VI

DAS LICENÇAS

Art. 18 - Além das licenças estabelecidas na Lei 334/1983, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, poderão ser concedidas, aos grupos ocupacionais dos serviços de saúde, licença para:

- I- Frequentar curso de formação ou capacitação profissional;
- II- Participar de congressos, simpósios e demais encontros técnicos ou científicos, relacionados à sua área de atuação do Sistema Municipal de Saúde, por um prazo máximo de três dias;
- III- Participar de congressos e eventos similares, de natureza profissional ou sindical, para os quais houver sido indicado pela categoria ou pela entidade sindical.

Parágrafo Único- A liberação mencionada nos incisos I, II deste Artigo, dependerá sempre das conveniências do Sistema Municipal de Saúde e a critério da Secretaria de Saúde.

Art. 19 - A licença para frequentar cursos de formação poderá ser concedida:

- I- para cursos de especialização, por um prazo máximo de 1 (um) ano;
- II- para de mestrado, por um prazo máximo de 2 (dois) anos;
- III- para curso de doutorado, por um prazo máximo de 3 (três) anos.
- IV- Para mandato sindical, estabelecido em lei vigente;

§1º- A licença de que trata este Artigo somente será concedida quando houver relação do curso com sua área de atuação no Sistema Municipal de saúde, obedecendo ao critério de 20% (vinte) por cento na área de atuação.

§2º- A concessão da licença para frequentar curso priorizará as áreas em que houver maior carência de profissionais habilitados ou menor índice de qualificação.

Art. 20 - A concessão da licença para frequentar cursos de formação importante no compromisso do profissional, ao seu retorno, permanecer, obrigatoriamente, na saúde pública municipal, por tempo igual ao da licença, sob pena do ressarcimento das despesas efetuadas que só poderá tirar nova licença para capacitação após cumprir o prazo estabelecido nesse artigo.

Parágrafo Único – Qualquer outra licença, exceto para tratamento de saúde e licença gestante, também só será concedida após o tempo referido no caput deste Artigo.

Art. 21 - A licença para qualificação profissional consiste no afastamento do profissional da saúde de suas funções, sem prejuízo de sua remuneração, assegurada à efetividade para todos os efetivos da carreira.

CAPITULO VII DA CEDÊNCIA

Art. 22 - Cedência é o ato através do qual o chefe do Poder Executivo Municipal coloca os grupos ocupacionais do serviço de saúde, com ou sem remuneração, à disposição de entidade ou órgão que exerce atividade no setor da prefeitura sem vinculação administrativa à Secretaria de Saúde.

§1º - A cedência poderá ser efetuada através de convênio firmado entre o Poder Executivo e a entidade ou órgão requerente.

§2º - A prefeitura Municipal poderá solicitar compensação à entidade ou órgão que requer a cedência, quando o profissional da saúde for cedido com remuneração.

§3º - A cedência para outras funções fora do Sistema de Saúde, só será admitida sem ônus para o sistema de origem do integrante.

Art. 23 - A cedência será concedida pelo prazo máximo de 1(um) ano, sendo renovável se assim convier às partes interessadas.

Art. 24 - Quando cedido a instituições de Saúde Públicas, Comunitárias, Confessionais ou Filantrópicas ou Entidades Sindicais, através de Convênio, os profissionais da saúde farão jus de todos os direitos e vantagens assegurados no sistema de origem.

Art. 25 - Os grupos ocupacionais do serviço de saúde quando cedido, pede designação, continuando lotado na Secretaria de Saúde.

Parágrafo Único - Terminado o período de cedência, o profissional da saúde será designado para unidade de saúde ou órgão a critério da Secretaria Municipal de Saúde.

CAPITULO VIII

DOS DEVERES

Art. 26 - Os Grupos Ocupacionais de Serviço de Saúde tem o dever de considerar as relevâncias sociais de suas atribuições, mantendo conduta adequada à dignidade profissional, em razão do que deverá:

- I - conhecer e respeitar esta lei;
- II - preservar os princípios, ideais e fins da saúde nacional;
- III - utilizar processos constituindo acompanhado ao processo científico da saúde e sugerir medidas para o aperfeiçoamento dos serviços;
- IV- elaborar e cumprir plano de trabalho segundo a proposta da Secretaria de Municipal de Saúde
- V- freqüentar cursos planejados pela Secretaria de Saúde, destinados à formação, atualização ou aperfeiçoamento;
- VI - comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando tarefas com eficiência, zelo e presteza;

- VII – manifestar-se solidário, cooperando com a unidade de saúde e a localidade, sempre que a situação o exigir ;
- VIII – apresentar atitudes de respeito e consideração para com os superiores hierárquicos e tratar com urbanidade os colegas e os usuários da saúde;
- IX- comunicar à autoridade imediata as irregularidades de que tiver conhecimento na sua área de atuação ou às autoridades superiores;
- X – respeitar a hora de trabalho, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
- XI – zelar pela conservação do patrimônio municipal confiando sua guarda e uso;
- XII – zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela dignidade da classe;
- XIII - guardar sigilo profissional;
- XIV – zelar pelo atendimento ao público;
- XV - colaborar no desenvolvimento de estratégias de melhor atendimento ao público;
- XVI - colaborar com as atividades de articulação entre as unidades de saúde e a comunidade;

CAPÍTULO IX

Art. 27 – A jornada de Trabalho será determinada conforme os parágrafos seguintes;

Parágrafo Primeiro – O servidor de Nível Técnico e/ou Nível Médio, em regime de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, poderá ser convocado para cumprir jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas ou em dois turnos de 05 (cinco) horas, 06 (seis) horas, horário corrido ou regime de plantão a critério das necessidades da Secretaria de Saúde.

Parágrafo Segundo – O servidor de Nível Superior, em regime de trabalho de 20 (vinte) horas semanais, poderá ser convocado para cumprir jornada de trabalho, em dois turnos de 04 (quatro) horas, ou regime de plantão a critério das necessidades da Secretaria de Saúde e da disponibilidade de tempo do servidor.

CAPÍTULO X

DA ORGANIZAÇÃO DA CARREIRA

Art. 28 – O quadro dos profissionais de Saúde pertencentes ao Grupo Ocupacional Serviços de Saúde, é composto por Servidores de Cargos de Provimento:

- I- Quadro Efetivo: profissionais de Nível Superior, Técnico e Médio, com formação específica na área de saúde, os que tenham se submetido a concurso público, ou que venham a preencher Cargos em decorrência de concursos públicos.

- II- Quadro Extraordinário: Profissionais de Nível Superior, Técnico e Médio, com formação específica na área de saúde, estabilizados extraordinariamente por conta do Art. 19, ADCT, CF;
- III- Quadro Especial: Profissional de Nível Superior, Técnico e Médio, com formação específica na área de Saúde, contratados até 04 de outubro de 1988.

§1º A quantidade de Cargos de provimento efetivo, extraordinário e provimento especial é a discriminada no Anexo II desta Lei.

§ 2º A quantidade inicial de provimento efetivo, extraordinário e especial, para fins desta lei, é igual ao número de cargos ocupados, na data de publicação desta norma.

Art. 29 – Para os Cargos de Profissionais de Nível Superior, exige-se formação universitária completa, para os cargos de Nível Técnico, exige-se o ensino técnico ou profissionalizante na área de saúde, específicos dos cargos, e para os Cargos de Nível Médio exige-se o nível fundamental completo, acrescido de capacitação específica na área de saúde.

Parágrafo Único – Todos os profissionais referidos no caput deste artigo, deverão estar regulamentados nos respectivos Conselhos de Fiscalização Profissional.

Art. 30 – Os cargos de provimento efetivo, especial e extraordinário, do quadro do Grupo Ocupacional Serviços de Saúde de profissional de nível superior desdobrar-se-ão em classes, obedecidos aos seguintes critérios:

- a) Classe A – Para os portadores de curso de graduação;
- b) Classe B – Para os portadores de cursos de graduação e especialização na área de saúde, este por sua vez com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas;
- c) Classe C – Para os portadores de curso de graduação e de mestrado na área de saúde;
- d) Classe D – Para os portadores de curso de graduação e de doutorado na área de saúde;

Parágrafo Único: Os cargos de nível técnico e médio terão uma única classe.

Art. 31 – Cada classe se desdobra em 7 (sete) referências horizontais, especificadas pelos numerais I, II, III, IV, V, VI e VII.

Das Progressões Funcionais

Art. 32 – A progressão do Nível Superior da carreira do Grupo Ocupacional Serviços de Saúde, se dará verticalmente, baseada na titulação e horizontalmente

no tempo de serviço, enquanto, que o nível técnico e nível médio se dará apenas horizontalmente.

- I – Verticalmente, de uma classe para a outra de um mesmo cargo;
- II – Horizontalmente, de uma referência para a outra dentro da mesma classe.

Art. 33 – A titulação mencionada no Artigo 32 da presente Lei deve ser realizada em Instituição reconhecida pelo MEC - Ministério da Educação e Cultura e/ou pelo Conselho de Fiscalização Profissional.

I - Quando obtida em instituição estrangeira, a titulação deve ser revalidada por instituição brasileira credenciada para este fim;

II - A progressão a que se refere o Artigo 32 far-se-á imediatamente para a classe da titulação obtida, mantida a mesma referência.

Art. 34 – A progressão horizontal do grupo ocupacional serviços de saúde, ocorrerá sempre no mês de janeiro de cada ano e após o cumprimento do tempo mínimo de 05 (cinco) anos de efetivo exercício do cargo, segundo o tempo de serviço.

Art. 35 - Todos os atuais Profissionais do Grupo Ocupacional Serviços de Saúde, detentores de cargos mencionados no artigo 2º desta Lei serão enquadrados nas referências da **classe A** conforme abaixo:

- I) até 5 (cinco) anos de efetivo exercício no Poder Executivo Municipal, na referência I;
- II) acima de 5 (cinco) e até 10 (dez) anos de efetivo exercício no Poder Executivo Municipal, na referência II;
- III) acima de 10 (dez) e até 15 (quinze) anos de efetivo exercício no Poder Executivo Municipal, na referência III;
- IV) acima de 15 (quinze) e até 20 (vinte) anos de efetivo exercício no Poder Executivo Municipal, na referência IV;
- V) acima de 20 (vinte) e até 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no Poder Executivo Municipal, na referência V;
- VI) acima de 25 (vinte e cinco) e até 30 (trinta) anos de efetivo exercício no Poder Executivo Municipal, na referência VI;
- VII) acima de 30 (trinta) anos de efetivo exercício no Poder Executivo Municipal, na referência VII.

Parágrafo Único - Após a publicação dessa Lei o grupo ocupacional serviços em saúde detentores de titulação de: especialização, mestrado e doutorado, poderão solicitar mudança de reclassificação de classe, mediante requerimento, devidamente instruído, ao Secretário da Administração que se atendida ao disposto no art. 32 da presente Lei, terá sua reclassificação imediata.

DA REMUNERAÇÃO

Art. 36 - Remuneração é a retribuição correspondente à soma do vencimento com os adicionais e vantagens devidos ao servidor, na forma deste regulamento, pelo efetivo exercício do cargo, observados os requisitos legais do Grupo Ocupacional Serviços de Saúde, além do vencimento, terão direito a adicional por serviços prestados em horário noturno, Gratificação por Serviços Extraordinários ou prestados em Feriados e Finais de Semana, adicional de Insalubridade, Risco de Vida, Periculosidade e a Jornada Dupla de Trabalho de acordo com o Capítulo V da presente Lei.

§1º – O valor do vencimento correspondente a jornada básica de trabalho de cada cargo do Grupo Ocupacional Serviços de Saúde é o especificado nos Anexo I.

§ 2º - O valor da gratificação de jornada dupla de trabalho, é de 70% do salário base, indicado no Anexo I.

§ 3º Os valores das gratificações por serviços extraordinários ou prestados em feriados, finais de semana e no horário noturno, serão correspondentes a 100% (cem por cento) do valor das horas efetivamente trabalhadas, obedecidos os valores por hora acordo com o Anexo I.

§ 4º Os adicionais de Insalubridade, Risco de Vida e Periculosidade, serão pagos de acordo com os valores estabelecidos na legislação federal vigente.

Art. 37 – vencimento é o valor mensal atribuído ao servidor pelo efetivo exercício do cargo.

Parágrafo primeiro - Os valores dos vencimentos distribuem-se em faixas, correspondentes a cada Classe e Nível funcionais, sendo as Classes identificadas e escalonadas por A, B, C e D, e os níveis por I, II, III, IV e V, VI e VII.

Parágrafo segundo - As tabelas salariais contendo os respectivos valores dos vencimentos são aquelas integrantes do Anexo I.

Parágrafo terceiro- Para cada progressão de nível haverá um acréscimo de 5%(cinco por cento) sobre o valor do vencimento do servidor

Parágrafo quarto - O Servidor enquadrado na classe B:

O Servidor com Curso de Especialização será enquadrado na letra B do presente plano e terá um acréscimo de 10% da última referência de nível da Classe A.

Parágrafo quinto - O Servidor enquadrado na classe "C":

O servidor com curso de Mestrado será enquadrado na letra C do presente plano e terá um acréscimo de 20% da última referência de nível da Classe A .

Parágrafo sexto – O Servidor enquadrado na Classe D :

O servidor com curso de Doutorado será enquadrado na letra D do presente plano e terá um acréscimo de 40% da última referência de nível da **Classe A**.

Parágrafo sétimo - Os reajustes salariais do Grupo Ocupacional Serviços de Saúde serão corrigidos no mês de maio de cada ano.

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 38 - É assegurado ao atendente de Enfermagem contratados até 28 de Dezembro de 1994 de acordo com a Lei Federal Nº 8.967, de 28 de Dezembro de 1994 o exercício das atividades elementares da enfermagem de acordo com a Resolução COFEN Nº 186 de 20 de julho de 1995.

Parágrafo Único – Fica garantido na Presente Lei a Relotação dos Atendentes de Enfermagem e Auxiliares de Enfermagem para Técnico de Enfermagem que concluírem o Curso Técnico de Enfermagem durante o prazo improrrogável de 5 (cinco) anos a contar da publicação da presente Lei.

Art. 39 – A denominação do Cargo de atendente de consultório dentário passa a ser designada AUXILIAR DE CONSULTÓRIO DENTÁRIO.

Art. 40 - Fica instituída, na Secretaria Municipal de Saúde do município de Bayeux, a Comissão de Gestão do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração, com representação de profissionais da Saúde indicada pelas entidades sindicais representantes dos servidores de saúde a qual caberá:

- I) Prestar assessoramento na elaboração das normas complementares a esta Lei;
- II) Acompanhar a execução dos dispositivos desta Lei, propondo alterações que se fizerem necessárias ao melhor alcance das suas finalidades;
- III) Opinar sobre pedido de progressão e afastamento.

Parágrafo Único – Portaria conjunta dos Secretários da Secretaria da Administração e da Saúde disporá sobre o funcionamento da Comissão.

Art. 41 – Cabe à Secretaria Municipal de Saúde do Município de Bayeux, com a colaboração dos órgãos competentes da União e do Estado, implementar programas de desenvolvimentos dos Profissionais do Sistema Único de Saúde, através do Centro de Formação da Secretaria Municipal de Saúde ou instituições Credenciadas.

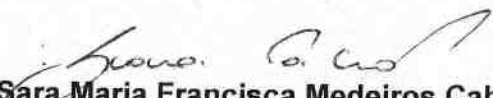
Art. 42 – Integram o presente plano os seguintes anexos: Anexo I – Tabela de vencimentos. Cargos de provimento efetivo, extraordinário e especial; Anexo II – Quantitativo de Cargos de Provimento Extraordinário e Especial e Anexo III – Descrição de cargos. Grupo ocupacional Serviços de Saúde. Nível Superior; Descrição de cargos. Grupo Ocupacional Serviços de Saúde Técnico Nível Médio; Descrição de cargos. Grupo Ocupacional Serviços de Saúde Nível Básico e Descrição de cargos. Quadro suplementar,.

Art. 43 – O Chefe do Poder Executivo do Município de Bayeux baixará os atos complementares necessários à execução da presente Lei.

Art. 44 – As despesas decorrentes da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias previstas no orçamento da Secretária de Saúde do Município.

Art. 45 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Bayeux, 45º ano de sua emancipação política.


Sara Maria Francisca Medeiros Cabral
Prefeita do Município de Bayeux.



LEI N.º 1.249/2012

BAYEUX, 09 DE ABRIL DE 2012.

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI
MUNICIPAL N.º 892 DE 30 DE JUNHO
DE 2004.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BAYEUX, no uso de suas atribuições legais conferidas pela constituição Federal, Art. 30 inciso I e pela Lei Orgânica do Município Art. 45 inciso III, submete à apreciação desta Colenda Câmara Municipal, o presente Projeto de Lei

Art. 1º O Anexo I da Lei n.º 892, de 30 de junho de 2004, passará a ter os seguintes valores:

ANEXO I
TABELA DE VENCIMENTOS

TITULAÇÃO	CLASSE	NÍVEIS (SUPERIOR)					
		ATF 5	ATF 10	ATF 15	ATF 20	ATF 25	ATF 30
Grad. Lic.	A	914,50	1.005	1.111	1.217,2	1.338,9	1.472,8
Espec.	B	1.005,9	1.106	1.211	1.330,9	1.472,8	1.620,0
Mestr.	C	1.106,5	1.217	1.330,9	1.472,8	1.620,1	1.782,1
Doutorado	D	1.217,2	1.338	1.472,8	1.620,1	1.782,1	1.960,3

TITULAÇÃO	CLASSE	NÍVEIS (TÉCNICOS)						
		I	II	III	IV	V	VI	VII
UNICA		746,40	821,04	903,14	993,46	1.092,8	1.202,0	1.322,2

TITULAÇÃO	CLASSE	NÍVEIS (MÉDIOS)						
		I	II	III	IV	V	VI	VII
UNICA		622,00	684,20	752,62	827,88	910,67	1.001,7	1.101,9

Art. 2º Os Quadros Extraordinário e Especial serão incorporados ao Quadro Efetivo passando a ser um só quadro: QUADRO EFETIVO DO GRUPO OCUPACIONAL SERVIÇOS DE SAÚDE. Ficam revogados os incisos II e III do Artigo 28, da Lei Municipal n.º 892 de 30 de junho de 2004;

Art. 3º A alínea "c", do inciso I, do Artigo 5º da Lei Municipal n.º 892 de 30 de junho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

c) **Nível Médio:** Agente Comunitário de Saúde, Agente Comunitário de Endemias, Auxiliar em Saúde Bucal, Auxiliar de Enfermagem, Auxiliar de Laboratório, Auxiliar de Saneamento.

Art. 4º. O Artigo 30 da Lei Municipal n.º 892 de 30 de junho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:



Art. 30. Os Cargos de Provimento Efetivo, do Grupo Ocupacional Serviços de Saúde de Profissional de Nível Superior desdobrar-se-ão nas seguintes classes, obedecendo aos seguintes critérios:

Classe A - Portadores de Curso de Graduação;
Classe B - Portadores de Curso de Graduação e Especialização com duração mínima de 360 horas (trezentas e sessenta horas)
Classe C - Portadores de Curso de Graduação e de Mestrado;
Classe D - Portadores de Curso de Graduação e de Doutorado.

Art. 5º - O Parágrafo 2º do Artigo 36 da Lei Municipal n.º 892 de 30 de junho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 36 - Omissis.

§ 2º O Profissional de Nível Superior do Grupo Ocupacional Serviços de Saúde ao exercer atividades laborais em jornada dupla de 40 (quarenta) horas semanais, poderá ter seus vencimentos acrescido em até 200% (duzentos por cento) do salário base indicado no Anexo I;

Art. 6º A redação do parágrafo terceiro do Artigo 37 da Lei Municipal n.º 892 de 30 de junho de 2004, passa a ter a seguinte redação:

Art. 37 - Omissis.

Parágrafo terceiro - Para cada progressão de Nível haverá um acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o valor do vencimento do servidor.

Art. 7º As despesas decorrentes da presente Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, previstas no orçamento da Secretaria de Saúde do Município.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, surtindo, contudo, os seus efeitos a partir de 01 de março de 2012, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Bayeux/PB

José Junior de Souza
Prefeito Constitucional de Bayeux



Diário Oficial

Criado pela Lei Municipal nº 269/79, de 18-12-79, publicado
no Diário Oficial do Estado da Paraíba, do dia 25-12-79
EDIÇÃO EXTRA - 25 DE JANEIRO DE 2018



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

DECRETO N.º 005 /2018

BAYEUX/PB, 25 de janeiro de 2018

Altera a tabela constante no Anexo I da Lei Complementar nº 001/2015, que regulamenta o Plano de Cargo, Carreira e Remuneração dos Auditores Fiscais de Tributos da Secretaria da Fazenda Pública do Município de Bayeux do Estado da Paraíba, define sua competência e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE BAYEUX, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 35 c/c o art. 45, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e o Poder Executivo decreta:

Art. 1º. Este Decreto dispõe sobre o Plano de Cargo, Carreira e Remuneração - PCCR- dos Auditores Fiscais de Tributos do Município de Bayeux - AFIMB, da Secretaria da Fazenda do mesmo Município - em exercício no Departamento de Administração Tributária.

Art. 2º. A tabela constante no Anexo I da Lei Complementar nº 001/2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO I

ESTRUTURA E VENCIMENTO FIXO DOS

AUDITORES FISCAIS DE TRIBUTOS DO MUNICÍPIO DE BAYEUX

CLASSES	I Até 5 anos	II de 5 a 10 anos	III de 10 a 15 anos	IV de 15 a 20 anos	V de 20 a 25 anos	VI de 25 a 30 anos	VII de 30 a 35 anos
A (MÉDIO)	R\$ 4.112,32	R\$ 4.276,81	R\$ 4.447,88	R\$ 4.625,80	R\$ 4.810,83	R\$ 5.003,26	R\$ 5.203,39
B (SUPERIOR)	R\$ 4.810,83	R\$ 5.003,26	R\$ 5.203,39	R\$ 5.411,52	R\$ 5.627,99	R\$ 5.853,11	R\$ 6.087,23
C (ESPECIALIZAÇÃO MESTRADO OU DOUTORADO)	R\$ 5.627,99	R\$ 5.853,11	R\$ 6.087,23	R\$ 6.330,72	R\$ 6.583,95	R\$ 6.847,31	R\$ 7.121,20

Av. Liberdade, 3220 - Centro - Bayeux - Paraíba - CEP: 58306-000
FONE: (83) 3253-4078



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

Art. 3º. As despesas com a aplicação deste Decreto correm à conta das dotações próprias consignadas no Orçamento-Geral do Município, suplementadas se necessário.

Art. 4º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Bayeux, em 03 de janeiro de 2018.

Luiz Antonio de Miranda Alvino
Prefeito

**SINDICATO DOS
TRABALHADORES MUNICIPAIS
DE BAYEUX**

SINTRAMB

**PLANO DE CARREIRA, CARGOS E
REMUNERAÇÃO PARA O GRUPO
MAGISTÉRIO E OUTRAS
PROVIDÊNCIAS**

Lei nº 1.192, de 08 de junho de 2010

**Companheiros(as), conheça e
defenda os seus direitos**

PCCR da Educação de Bayeux

Apresentação

A construção de um PCCR é resultado de um esforço coletivo, de toda uma categoria. Evidentemente, algumas pessoas estiveram à frente desta construção para que a categoria como um todo pudesse obter uma vitória.

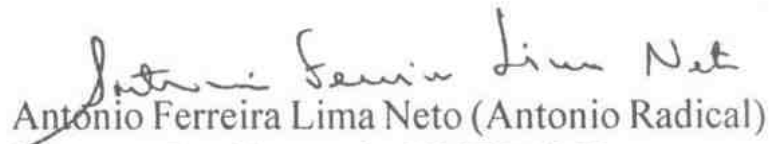
Assim, neste momento em que comemoramos a conquista deste PCCR, devemos relembrar o trabalho da Comissão eleita pela base no Seminário que o Sindicato realizou em dezembro/2008 para discutirmos a Lei do Piso Salarial Nacional, composta pelas companheiras Vera Rocha e Ivone Nunes, da direção do SINTRAMB; e Maria José, Ivete Sena e Ângela Linhares, representantes da base, que estudaram o antigo PCCR e elaboraram a atual proposta submetida depois à categoria em assembléia e posteriormente negociada com a Câmara Municipal pela direção do SINTRAMB até sua aprovação e sanção pelo prefeito, sem nenhum veto, é bom salientar este detalhe.

Conquistamos neste PCCR avanços importantes como à progressão na carreira para os/as professores/as A1 para A2, isonomia salarial destes para com os professores/as B e as eleições diretas para diretores/as de escolas que já tem data prevista (segunda quinzena de novembro), em TODAS as escolas da rede municipal de ensino.

Ainda há muito a conquistar, como o valor do Piso Salarial Nacional. Apenas começamos nossa luta. Mas devemos entender que demos um passo importante e decisivo nesta caminhada. Agora, que cada companheiro/a leia com atenção o texto do PCCR e lute por seus direitos, entendendo sempre que o Sindicato estará à sua disposição em qualquer momento.

Bom proveito deste PCCR a todos/as

Bayeux, 28 de julho de 2010


Antonio Ferreira Lima Neto (Antonio Radical)
Presidente do SINTRAMB

Lei nº 1.192/2010, de 08 de junho de 2010

Dá nova redação a Lei nº 891/04 de 30 de janeiro de 2004 do Plano de Carreira, Cargos e Remuneração para o Grupo Magistério e outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE BAYEUX DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Plano de Carreira, Cargos e Remuneração para o Grupo Magistério é o instituído pela Lei nº 891/04, com a redação desta Lei, observada a legislação federal que rege a matéria.

Art. 2º - Integram o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração os profissionais da educação efetivos que exercem atividades de docência e os que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, assim considerado as de direção ou administração escolar, de supervisão, de inspeção técnica escolar, de orientação educacional, psicólogo escolar, assistente social escolar e de planejamento educacional.

Parágrafo Único - Os profissionais do Magistério Público Municipal, no que couber, serão regidos pela Lei Complementar nº 01/93, que criou o *Regime Jurídico Único*, pela nº 367/85, de 13

de setembro de 1985, *Estatuto do Magistério Público do Município de Bayeux*, pela Lei nº 533/93, de 11 de janeiro de 1993, sendo ainda concorrentes as normas da Lei nº 334/83, *Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Bayeux*.

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei, considera-se:

- I – *Cargo do Magistério*: é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas, por lei, ao profissional do magistério, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres do Município, para provimento em caráter efetivo ou em comissão;
- II – *Função*: é a atividade específica desempenhada pelo profissional do magistério, identificada pela natureza e pelos diferentes graus de responsabilidade, além dos conhecimentos exigidos na estrutura do Sistema de Ensino;
- III – *Classe*: é o agrupamento homogêneo dos profissionais do magistério segundo a titulação;
- IV – *Nível*: é a posição do profissional do magistério dentro da classe, que permite identificar a situação do ocupante na estrutura hierárquica e de remuneração da carreira;
- V – *Carreira do Magistério*: é o conjunto de cargos de provimento existentes no Quadro do magistério, caracterizados pelo desempenho das atividades a que se referem o artigo anterior;
- VI – *Quadro do Magistério*: é o conjunto de cargos de professor e dos profissionais que oferecem suporte pedagógico direto à atividade da docência, referidos no artigo anterior, privativos da Secretaria Municipal de Educação.

TÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E FINALIDADES

Art. 4º - A presente Lei, norteadada pelos princípios do dever do Estado e do Município para com a Educação Pública gratuita e de qualidade para todos e da gestão democrática do Ensino Público, tem por finalidades:

- I – A valorização dos profissionais do Magistério Público;
- II – O estímulo ao trabalho em sala de aula;
- III – A melhoria do padrão de qualidade do Ensino Público Municipal.

Art. 5º - A valorização dos profissionais do Magistério Público Municipal será assegurada pela garantia de:

- I – Ingresso exclusivamente por concurso público de provas e provas de títulos;
- II – Aperfeiçoamento profissional continuado, a critério do autor, desde que comprovada a inscrição e aprovação, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim a critério da autoridade municipal competente, obedecendo aos critérios do art. 50;
- III – Piso salarial profissional;
- IV – Remuneração condigna dos profissionais em efetivo exercício no Magistério Público Municipal;
- V – Progressão funcional baseada na titulação ou habilitação e na avaliação do desempenho;
- VI – Período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho;
- VII – Condições adequadas de trabalho.

Art. 6º - A melhoria do padrão de qualidade do Ensino Público Municipal será buscado pela garantia indispensável ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem, bem como pelo estabelecimento da relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária, e os demais profissionais do Magistério e as condições materiais da Unidade Escolar, segundo parâmetros definidos à vista das condições disponíveis e das peculiaridades do Município.

TÍTULO III DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO DA CARREIRA

Art. 7º - A carreira do Magistério Público Municipal compreende os cargos de provimento efetivo e em comissão.

§ 1º - São cargos efetivos os de Professor A, de Professor B e de Especialista em Educação, compreendendo Supervisor Escolar, Orientador Educacional, Inspetor de Educação e Planejador Escolar, discriminados no Anexo I desta Lei.

§ 2º - Constituem cargos de provimento em comissão os de Diretor e Diretor-Adjunto.

Art. 8º - Os cargos de provimento efetivo do Quadro Ocupacional do Magistério Público compreenderão as classes, desdobradas em níveis.

Art. 9º - O cargo de Professor A – professor de Educação Infantil e das séries iniciais do Ensino Fundamental, de 1º ao 5º ano – compreende as seguintes classes:

- I – Classe A1 – para os habilitados em curso de nível médio, na modalidade Normal ou equivalente;
- II – Classe A2 – para os habilitados em curso Normal superior ou licenciatura plena em Pedagogia na habilitação Educação Infantil e/ou 1º ao 5º ano do Ensino Fundamental ou ciclos equivalentes, assim como, docente que apresente formação em nível médio, na modalidade Normal ou equivalente, acrescida da formação, em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena.

Art. 10 - O cargo de Professor, classe B, destina-se aos habilitados em curso de licenciatura plena em disciplinas específicas, ministradas nas séries finais, de 6º ao 9º, do Ensino Fundamental.

Parágrafo Único – Os Especialistas em Educação: Supervisor, Orientador, Planejador, Inspetor Técnico, Psicólogo Escolar, Assistente Social Escolar e Administrador Escolar compõem a classe B.

Art. 11 - Cada classe se desdobra em 7 (sete) níveis, designados pelos algarismos romanos de I a VII, da seguinte forma:

- I - Até 4 (quatro) anos, no nível I;
- II - Acima de 4 (quatro) e até 8 (oito) anos, no nível II;
- III - Acima de 8 (oito) e até 12 (doze) anos, no nível III;
- IV - Acima de 12 (doze) e até 16 (dezesesseis) anos, no nível IV;
- V - Acima de 16 (dezesesseis) anos, no nível V;

- VI - Acima de 20 (vinte) e até 24 (vinte e quatro) anos, nível VI;
 VII - Acima de 24 (vinte e quatro) anos, nível VII.

CAPÍTULO II DAS FUNÇÕES DOS PROFISSIONAIS DO GRUPO MAGISTÉRIO

Art. 12 - O ocupante do cargo de Professor desempenha a função docente, que compreende as atividades de:

- I – Participar da elaboração, execução e avaliação da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino, propondo as alterações necessárias ao melhor ajustamento dessa proposta à realidade local;
- II – Elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento escolar;
- III – Zelar pela aprendizagem dos alunos;
- IV – Estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;
- V – Ministras os dias letivos e horas-aula estabelecidos, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
- VI – Colaborar com as ações de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

Art. 13 - O ocupante do cargo de Supervisor Escolar desempenha as funções de supervisão e de orientação pedagógica, que congrega as atividades de:

- I – Participar da elaboração, execução e avaliação da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino, propondo as alterações necessárias ao melhor ajustamento dessa proposta à realidade local;
- II – Coordenar o processo de planejamento, orientar e acompanhar o trabalho pedagógico desenvolvido no estabelecimento de ensino;
- III – Elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento escolar;
- IV – Suprimido.

Art. 14 - O ocupante do cargo de Orientador Educacional desempenha a função de orientação educacional junto ao corpo discente, docente e administrativo e também as atividades de:

- I – Participar da elaboração, execução e avaliação da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino, propondo as alterações necessárias ao melhor ajustamento dessa proposta à realidade local;
- II – Elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento escolar;
- III – Desenvolver ações voltadas à integração dos alunos no processo educativo desenvolvido no estabelecimento de ensino;
- IV – Suprimido.

Art. 15 - Os ocupantes dos cargos de Diretor e Diretor-Adjunto desempenham a função de administração escolar, que compreende as atividades de:

- I – Participar da elaboração, execução e avaliação da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino, propondo as alterações necessárias ao melhor ajustamento dessa proposta à realidade local;

II – Administrar os recursos humanos, materiais e financeiros do estabelecimento de ensino, segundo princípios e normas da gestão democrática, definidos na regulamentação do Sistema Municipal de Ensino;
 III – Assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidos;
 IV – Coordenar e acompanhar o trabalho dos diversos profissionais que atuam no estabelecimento de ensino;
 V – Zelar pela conservação e melhoria das instalações físicas e dos equipamentos do estabelecimento de ensino;
 VI – Desenvolver ações de articulação com a Secretaria de Educação;
 VII – Coordenar as ações de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

Art. 16 – Os ocupantes dos cargos de Inspetor Escolar desempenham a função de inspeção escolar junto às Unidades Escolares do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 17 – Os ocupantes dos cargos de Planejador Escolar desempenham a função de planejamento, junto à Secretaria de Educação, voltada para o atendimento dos órgãos que compõem o Sistema Municipal de Ensino.

Art. 18 – Os ocupantes do cargo de Assistente Social Escolar, desempenham a função de :
 I - Coordenar, avaliar planos, projetos e programas sociais das áreas de atuação da escola/comunidade;
 II – Orientar e monitorar ações em desenvolvimento relacionadas à educação;

III – Colaborar com as ações de articulação da escola com as famílias e a comunidade;
 IV – Realizar outras atribuições compatíveis com o cargo.

Art. 19 – Os ocupantes do cargo de Psicólogo Escolar, desempenham a função de :

I - Coordenar, avaliar planos, projetos e programas sociais das áreas de atuação da escola/comunidade;
 II – Aplicar conhecimentos no campo da psicologia para o planejamento e a execução de atividades na área educacional;
 III – Realizar outras atribuições compatíveis com sua especialização profissional;
 IV – Colaborar com as ações de articulação da escola, das famílias e da comunidade;

CAPÍTULO III DO INGRESSO NA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

SEÇÃO I Do Concurso Público

Art. 20 - Os cargos de provimento efetivo do Grupo Magistério criados por esta Lei são acessíveis a todos os brasileiros que preencherem os requisitos estabelecidos no *Estatuto dos Servidores Público Municipais* e os constantes deste Plano.

Art. 21 - O ingresso na carreira do Magistério Público dar-se-á exclusivamente por concurso público de provas e provas de títulos, somente podendo ocorrer no nível inicial de cada classe.

II – A qualificação em instituições credenciadas;

§ 1º - O concurso público de que trata o caput deste artigo será realizado de acordo com as normas estabelecidas em edital divulgado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 2º - O prazo de validade do concurso público será de 2 (dois) anos, prorrogável, apenas uma vez, por igual período.

§ 3º - Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

Art. 22 - O acesso à classe A2 do cargo de Professor A poderá acontecer pelas seguintes modalidades:

I – Por concurso público de provas e provas de títulos, quando se tratar do ingresso na carreira do magistério;

II – Por progressão funcional, para os professores ocupantes da classe A1 que obtiverem a habilitação profissional específica para a docência na Educação Infantil e nas séries iniciais do Ensino Fundamental.

III - Por progressão funcional, os docentes da educação infantil e das quatro primeiras séries do ensino fundamental, com habilitação em nível na modalidade normal ou equivalente, acrescida de formação em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, passarão a ocupar o cargo de professor A, classe A2.

Art. 23 - O acesso ao cargo de Professor B dar-se-á, exclusivamente, por concurso público de provas e títulos, vedada, em qualquer hipótese, a transposição do cargo de Professor A para o de Professor B.

Art. 24 - Para a inscrição no concurso para o cargo de Professor exige-se, como habilitação profissional mínima:

I – ensino médio completo, na modalidade Normal ou equivalente, para o cargo de Professor A, classe A1;

II – ensino superior em Curso Normal Superior ou licenciatura, de graduação plena, com habilitações específicas para docência na Educação Infantil ou nas quatro primeiras séries, ou equivalente, do Ensino Fundamental, para o cargo de Professor A, classe A2;

III – ensino superior em curso de licenciatura, de graduação plena, com habilitações específicas em área própria, para o cargo de Professor, classe B;

IV – formação superior em área correspondente e complementação nos termos da legislação vigente, para o cargo de Professor, classe B.

Art. 25 - Para os cargos de Supervisor Escolar, de Orientador Educacional, de Inspetor Escolar, de Administrador Escolar e de Planejador Escolar exige-se, como habilitação profissional:

I – graduação em Pedagogia ou pós-graduação, como qualificação mínima, na especialidade;

II – experiência docente de, no mínimo, 2 (dois) anos, adquirida em qualquer nível ou sistema de ensino, público ou privado.

Seção II

Da Nomeação, Designação e Exercício

Art. 26 - A nomeação para cargo de provimento efetivo da Carreira do Magistério será feita pelo Chefe do Poder Executivo ou por **Art.**

autoridade delegada, observada rigorosamente a ordem de classificação em concurso público.

Art. 27 - Compete ao Secretário de Educação e Cultura do Município designar o profissional para o estabelecimento de ensino ou órgão municipal de educação para exercer suas funções, podendo o servidor ser remanejado posteriormente, de acordo com as necessidades de serviço.

Art. 28 - O preenchimento dos cargos de Diretor e Diretor-Adjunto, far-se-á através de eleições diretas, com a participação da comunidade escolar, devendo os candidatos atender aos seguintes requisitos:

- I – Pertencer ao quadro efetivo do Magistério Público Municipal;
- II – Possuir formação em nível superior de licenciatura plena ou pedagogia;
- III – Estar em exercício, há pelo menos 2 (dois) anos, no respectivo estabelecimento de ensino.

§ 1º - Os candidatos eleitos pela comunidade escolar serão nomeados pelo Prefeito Municipal para cumprir um mandato de 2 (dois) anos no respectivo estabelecimento de ensino, podendo ser reconduzidos uma vez para mandato subsequente.

§ 2º - Os dirigentes eleitos poderão perder seus mandatos por sentença judicial ou por decisão do Chefe do Executivo Municipal, proferida em julgamento de inquérito administrativo, instaurado a pedido da comunidade escolar ou a partir de proposta do Secretário de Educação, nos termos da legislação que rege o processo.

§ 3º - As eleições para a escolha dos ocupantes dos cargos de que trata o *caput* deste artigo serão disciplinadas por uma Comissão Especial, formada por um membro da Secretaria de Educação, um representante do Sindicato da categoria, um representante do Conselho Municipal de Educação e um representante da Comissão de Educação da Câmara Municipal de Bayeux, que serão realizadas na segunda quinzena do mês de novembro, através do voto direto e secreto.

CAPÍTULO IV DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 29 - A jornada semanal de trabalho dos ocupantes do cargo de Professor inclui as horas-aulas e as horas de atividades.

§ 1º - O módulo "hora-aula", com duração de 50 (cinquenta) minutos, é o tempo dedicado à atividade pedagógica direta com os alunos.

§ 2º - As horas de atividades, com duração de 60 (sessenta) minutos, são as destinadas à preparação e avaliação do trabalho didático, à colaboração com a administração da escola, às reuniões pedagógicas, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, de acordo com a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino e a programação da Secretaria de Educação.

30 - A jornada básica de trabalho do ocupante do cargo de Professor é de 25 (vinte e cinco) horas semanais, distribuídas em 20 (vinte) horas-aula e 5 (cinco) horas de atividades.

Art. 31 - Os professores poderão exercer jornada alternativa de trabalho num limite de 40 (quarenta) horas semanais, constituída por 30 (trinta) horas-aula e 10 (dez) horas de atividades.

Parágrafo Único – As 10 (dez) horas de atividades previstas neste artigo dividem-se em 6 (seis) horas prestadas no estabelecimento de ensino e 4 (quatro) horas em local de livre escolha pelo docente.

Art. 32 - A jornada básica de trabalho dos ocupantes dos cargos de Especialista em Educação, Supervisor e Orientador Escolar será de 25 (vinte e cinco) horas semanais.

Art. 33 – A jornada básica de trabalho dos ocupantes dos cargos de Especialista em Educação, Inspetor e Planejador Escolar é de 30 (trinta) horas semanais.

Art. 34 - A jornada de trabalho dos ocupantes dos cargos de Diretor de estabelecimento escolar será de 40 (quarenta) horas semanais.

§ 1º - O Diretor-Adjunto cumprirá jornada de 30 (trinta) horas semanais.

§ 2º - O Diretor escolar terá sua jornada semanal distribuída de forma a permitir sua presença nos turnos de funcionamento da escola que dirige e a realização de contatos externos.

CAPÍTULO V DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Art. 35 - A progressão na carreira do Grupo Magistério, baseada exclusivamente na titulação ou habilitação e na avaliação do desempenho profissional, poderá ocorrer:

- I – Horizontalmente, de um nível para outro imediatamente seguinte, dentro da mesma classe;
- II – Verticalmente, de uma classe para outra do mesmo cargo.

Art. 36 – A progressão horizontal do ocupante do cargo de professor ocorrerá após o cumprimento, pelo profissional, do interstício de 4 (quatro) anos de efetivo exercício do magistério, no nível em que se encontre enquadrado, e pela avaliação da qualificação do trabalho docente, considerando:

- I – O desempenho no trabalho;
- II – A qualificação em instituições credenciadas;
- III – O tempo de serviço na função docente;
- IV – Avaliações periódicas de aferição de conhecimento na área curricular em que o professor exerça a docência e de conhecimento pedagógico.

Art. 37 - A progressão horizontal do ocupante dos cargos de Especialista em Educação ocorrerá após o cumprimento, pelo profissional, do interstício de 4 (quatro) anos de efetivo exercício de suas atividades, na referência em que se encontre enquadrado, e pela avaliação da qualificação do trabalho, considerando:

- I – O desempenho no trabalho;

III – O tempo de serviço na função de supervisão ou orientação pedagógica, para o supervisor escolar, e na de orientação educacional, para o orientador educacional;

IV – Avaliações periódicas de aferição de conhecimento na área curricular em que o professor exerça suas funções.

Art. 38 - A definição dos critérios e parâmetros, bem como dos procedimentos a serem adotados no processo avaliatório, far-se-á em regulamentação própria, em cuja elaboração deverá ser garantida a participação dos profissionais do magistério.

Parágrafo Único – A regulamentação prevista no *caput* deverá ser feita no prazo mínimo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da publicação desta Lei.

Art. 39 - A progressão vertical far-se-á, automaticamente, para o nível da classe A2, quando o professor obtiver, em universidades ou institutos superiores de educação devidamente reconhecidos, a formação específica, em nível superior, para a docência na Educação Infantil ou nos cinco primeiros anos do ensino fundamental ou habilitação em nível médio na modalidade normal ou equivalente, acrescida de formação em nível superior, em curso de licenciatura de graduação plena.

Parágrafo Único – A progressão vertical somente será efetivada mediante requerimento do interessado à Secretaria de Educação, com a apresentação do diploma de curso superior.

CAPÍTULO VI DA REMUNERAÇÃO

Art. 40 - A remuneração dos profissionais do Grupo Magistério é composta pelo salário ou vencimento e pelas vantagens pecuniárias, nos termos da legislação vigente.

§ 1º - As vantagens pecuniárias a que se refere este artigo são as definidas nesta Lei.

§ 2º - Além das vantagens a que se refere o parágrafo anterior, são concedidos aos integrantes do Grupo Magistério incentivos a sua valorização, a seguir definidos:

I – Boas condições para o desempenho no trabalho;

II – A qualificação em instituições credenciadas;

III – O tempo de serviço nas atividades da Carreira do Magistério;

IV – As avaliações de aferição de conhecimentos;

V – A dedicação exclusiva ao cargo do Sistema de Ensino.

Art. 41 - Os valores do salário dos profissionais do magistério, para a jornada básica de trabalho, são os estabelecidos na Tabela de Vencimentos do Quadro Efetivo do Magistério, de acordo com a Lei nº 11.738/2008 (Lei do Piso Salarial do Magistério).

Parágrafo Único – O salário para os profissionais do ensino que exerçam a jornada suplementar de trabalho será acrescido de 70% (setenta por cento) do salário correspondente à jornada de trabalho, observando os limites dispostos no Art. 31 desta Lei.

Art. 42 - Além das referidas no artigo 38, constituem vantagens deferidas aos profissionais do Grupo Magistério, sem prejuízo de outras, atribuídas aos demais Servidores Públicos Municipais na legislação vigente:

- I – Gratificação de Incentivo à Titulação;
- II – Gratificação pelo Exercício de Cargo em Comissão;
- III – Gratificação pelo Exercício de Atividade Docente – GEAD.

Art. 43 - A Gratificação de Incentivo à Titulação é devida à razão de:

- I – 10% (dez por cento), pela obtenção do grau de Especialista, em curso de pós-graduação *lato sensu*, com a duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas;
- II – 20% (vinte por cento), pela obtenção do grau de Mestre;
- III – 40% (quarenta por cento), pela obtenção do título de Doutor.

§ 1º - Os percentuais estabelecidos nos incisos deste artigo serão calculados sobre o salário do nível da classe em que o profissional do magistério se encontra enquadrado.

§ 2º - Constituem condições para que o profissional do magistério tenha direito à Gratificação de Incentivo à Titulação:

- I – A adequação do curso de pós-graduação a sua área de formação acadêmica ou à de sua atuação no Sistema Municipal de Ensino;
- II – A apresentação, à Secretaria de Educação, do diploma obtido, expedido ou reconhecido por instituição devidamente credenciada, nos termos da legislação educacional vigente.

Art. 44 - A Gratificação pelo Exercício de Cargo em Comissão, a que fazem jus os profissionais investidos do cargo de Diretor de estabelecimento de ensino, é devida à razão de:

- I – 15% (quinze por cento), pela direção de estabelecimento de ensino com até 200 (duzentos) alunos;

II – 25% (vinte e cinco por cento), pela direção de estabelecimento de ensino com mais de 200 (duzentos) e até 400 (quatrocentos) alunos;

III – 35% (trinta e cinco por cento), pela direção de estabelecimento de ensino com mais de 400 (quatrocentos) e até 900 (novecentos) alunos;

IV – 45% (quarenta e cinco por cento), pela direção de estabelecimento de ensino com mais de 900 (novecentos) alunos.

§ 1º - Os percentuais estabelecidos nos incisos deste artigo serão calculados sobre o salário do nível onde se enquadre o titular.

§ 2º - As gratificações pelo exercício dos cargos de direção escolar não serão incorporadas ao salário do profissional que os ocupe, a qualquer título.

Art. 45 - Os ocupantes dos cargos de Diretor-Adjunto farão jus a gratificação correspondente a 60% (sessenta por cento) da estabelecida para o Diretor do estabelecimento de ensino.

Art. 46 - O valor do quadriênio devido aos ocupantes do Grupo Magistério na passagem de um nível para o seguinte na progressão horizontal é de 5% (cinco por cento), calculados sobre o valor do nível da classe em que se encontra o funcionário.

TÍTULO IV DOS DIREITOS

CAPÍTULO I DAS FÉRIAS

Art. 47 - Fica garantido aos profissionais do magistério o direito de gozo de férias anuais por:

- I – 45 (quarenta e cinco) dias, para o professor em efetivo exercício da docência nos estabelecimentos de ensino;
- II – 30 (trinta) dias, para os demais integrantes do Quadro do Magistério.

§ 1º - Os ocupantes dos cargos de Professor, Orientador, Supervisor, Psicólogo Escolar e Assistente Social Escolar gozarão suas férias durante o recesso escolar.

§ 2º - Os ocupantes dos cargos de Diretor e Diretor-Adjunto, poderão gozar férias durante o período letivo, obedecida escala estabelecida pela Secretaria de Educação.

§ 3º - É vedada a acumulação das férias anuais, salvo justificada necessidade do serviço, e por, no máximo, 2 (dois) períodos de aquisição.

Art. 48 - É garantido ao profissional do Grupo Magistério o pagamento de adicional correspondente a 1/3 de seu salário a cada ano referente às férias gozadas ou não.

Parágrafo Único – O pagamento do 1/3 de férias feito ao beneficiário no mês do seu aniversário, independente, cumprido o período aquisitivo, será efetuado até 2(dois) dias antes do início do respectivo gozo das férias.

CAPÍTULO II DA LICENÇA E DOS AFASTAMENTOS

Art. 49 - Além das licenças estabelecidas na Lei nº 334/83 (Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Bayeux), poderão ser concedidas, ao profissional do magistério, licenças, com a respectiva remuneração, para:

- I – Frequentar cursos de capacitação profissional;
- II – Participar de congressos, simpósios e demais encontros técnicos ou científicos, relacionados a sua área de atuação nos Sistemas de Ensino, desde que apresente comprovação do referido congresso, simpósio ou encontro técnico ou científico, precisando para isto de análise e aprovação da Secretaria de Educação;
- III – Participar de congressos e eventos similares, de natureza profissional ou sindical, para os quais houver sido indicado pela categoria ou pela entidade sindical, devendo ser informado previamente à Secretaria de Educação;
- IV – As licenças indicadas nos incisos anteriores deverão ser devidamente autorizadas por escrito pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 50 - A licença para frequentar cursos de formação será concedida:

- I – Para cursos de licenciatura, de graduação plena, por um prazo máximo de 4 (quatro) anos;
- II – Para cursos de especialização, por um prazo máximo de 1 (um) ano e 6 (seis) meses;
- III – Para cursos de mestrado, por um prazo máximo de 2 (dois) anos, com prorrogação de 6 (seis) meses;

IV – Para cursos de doutorado, por um prazo máximo de 4 (quatro) anos.

§ 1º - A licença de que trata este artigo somente será concedida quando houver relação do curso com a formação do profissional do magistério ou com sua área de atuação no Sistema Municipal de Ensino, e autorização da autoridade competente.

§ 2º - A concessão da licença para frequentar cursos de formação priorizará:

I – As áreas em que houver maior carência de profissionais habilitados ou menor índice de qualificação;

II – Os profissionais que terão mais tempo de exercício a cumprir no Sistema Municipal de Ensino.

§ 3º - No prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Lei, o Secretário Municipal de Educação estabelecerá, através de portaria, os percentuais máximos de concessão de licença previstos neste artigo, considerando as necessidades e condições dos estabelecimentos de ensino e do Sistema Municipal.

Art. 51 - A concessão da licença para frequentar cursos de formação importa no compromisso de o profissional, ao seu retorno, permanecer, obrigatoriamente, no Magistério Público Municipal por tempo igual ao da licença, sob pena de ressarcimento do salário mais vantagens que recebeu para fazer o(s) curso(s) efetuadas pelo Município durante o afastamento do cargo.

Parágrafo Único – Qualquer outra licença, exceto para tratamento de saúde, também só será concedida após o tempo referido no *caput* deste artigo.

Art. 52 - Após cada quinquênio de efetivo exercício, o profissional do magistério, no interesse do Sistema Municipal e observado o disposto no artigo anterior, poderá afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até 3 (três) meses, para participar de curso de capacitação profissional.

§ 1º - As licenças deverão ser devidamente autorizadas por escrito pelo Chefe do Poder Executivo, desde que haja conveniência a administração pública.

§ 2º - Os períodos de licenças de que trata este artigo não são acumuláveis.

§ 3º - A licença para exercer mandato eletivo sindical, de acordo com a legislação que rege a matéria, a representante de sua categoria, será concedida sem perda de salário, assegurando o pagamento das gratificações por no máximo 3 (três) dirigentes.

Art. 53 - A cessão para outras funções fora do Sistema de Ensino só será admitida sem ônus para o Sistema de origem do integrante da Carreira do Magistério.

Parágrafo Único – Não será permitida a cessão, a qualquer título, de servidor enquanto cumprindo estágio probatório.

TÍTULO V DOS DEVEDORES

Art. 54 - Além do disposto na Lei nº 334/83 – Estatuto dos Funcionários do Município de Bayeux, é dever do profissional do magistério cumprir, com zelo e eficiência, as funções inerentes a seu cargo, estabelecidas nesta Lei.

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 55 - Fica instituída, na Secretaria de Educação, comissão permanente da carreira do Grupo Magistério, à qual caberá:

I – Prestar assessoria ao Secretário de Educação na elaboração das normas complementares;

II – Acompanhar e avaliar a execução dos dispositivos desta Lei, propondo as alterações que se fizerem necessárias ao melhor alcance das suas finalidades;

III – Coordenar, no âmbito da Secretaria de Educação, o processo de avaliação de que trata o art. 36 desta Lei.

§ 1º - Portaria da Secretaria Municipal de Educação especificará a composição, as atribuições e a forma de funcionamento da comissão, observando o requisito de estar, entre seus membros, representante da entidade sindical que congregue os profissionais da educação.

§ 2º - Participará da comissão de que trata este artigo um representante indicado pelo Conselho Municipal de Educação.

Art. 56 - A Secretaria de Educação, com a colaboração da União e do Estado, poderá implementar programas de desenvolvimento profissional dos docentes em exercício, incluída a formação em nível superior, em instituições credenciadas, bem como em programas de aperfeiçoamento em serviço.

Parágrafo Único – A implementação dos programas de que trata o *caput* tomará em consideração:

I – A prioridade em áreas curriculares carentes de professores;

II – A situação funcional dos professores, de modo a priorizar os que terão mais tempo de exercício a ser cumprido no Magistério Público Municipal;

III – A utilização de metodologias diversificadas, incluindo as que entregam recursos de educação à distância.

Art. 57 - Poderá haver contratação de professor substituto por prazo determinado, na forma da legislação vigente, para:

I – Substituições eventuais de professor integrante do Quadro do Magistério, afastado por motivo de licença, nos termos do art. 19 da Lei 334/83;

II – Atendimento a necessidade excepcional de professor, decorrente do aumento das matrículas no sistema de ensino.

Parágrafo Único – Na hipótese prevista no inciso II, a Secretaria de Educação deverá adotar, com a maior brevidade possível, as providências necessárias a abertura de concurso público para o cargo de professor, de provimento efetivo.

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 58 - A transposição e o enquadramento, nas classes e níveis do Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal, dos atuais integrantes do Quadro do Magistério, estáveis e habilitados, far-se-á segundo o estabelecido neste artigo.

§ 1º - O ocupante do cargo de Professor A, com habilitação em nível médio, na modalidade Normal ou equivalente, passará a ocupar o cargo de Professor, na classe A1.

§ 2º - O ocupante do cargo de Professor B, com habilitação em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, passará a ocupar o cargo de Professor, na classe B1.

§ 3º - O ocupante do cargo de Especialista em Educação, com graduação em Pedagogia ou pós-graduação, passará a ocupar o cargo de classe única.

§ 4º - O profissional do magistério será posicionado nos níveis da classe relativa à sua habilitação, conforme o seu tempo de serviço no Sistema Municipal de Ensino:

I – Até 4 (quatro) anos, no nível I;

II – Acima de 4 (quatro) e até 8 (oito) anos, no nível II;

III – Acima de 8 (oito) e até 12 (doze) anos, no nível III;

IV – Acima de 12 (doze) e até 16 (dezesesseis) anos, no nível IV;

V – Acima de 16 (dezesesseis) anos, no nível V.

VI – Acima de 20 (vinte) e até 24 (vinte e quatro) anos, nível VI;

VII – Acima de 24 (vinte e quatro) anos, nível VII.

Art. 59 - Ao ocupante de cargo de Professor, admitido em função de concurso, que tenha sido deslocado para cargo de magistério por decisão da administração e que esteja em exercício na vigência desta Lei, será assegurada a permanência no seu exercício.

Art. 60 - Até o fim da Década da Educação, instituída pelo art. 87 da Lei nº 9.394/96, somente serão admitidos professores habilitados em nível ou formados por treinamento em serviço.

Art. 61 - Não haverá redução de remuneração. Apurada a diferença a maior, a remuneração do servidor ficará congelada até que o diferencial seja eliminado.

Art. 62 - Os Psicólogos Educacionais e Assistentes Sociais comporão Quadro Especial, constante do Anexo V desta Lei.

§ 1º - Os profissionais que exerçam os cargos de Psicólogo Educacional e Assistente Social Escolar, farão jus a remuneração de que trata a tabela constante do Anexo IV desta Lei.

§ 2º - Os profissionais referidos neste artigo cumprirão carga horária de 25 horas semanais.

Art. 63 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta dos recursos orçamentários, nos termos indicados na legislação federal pertinente ao Município.

Art. 64 - As primeiras eleições de que trata o artigo 26 desta Lei ocorrerão mediante a promulgação do Novo Plano Nacional de Educação, segundo critérios a ser fixados por ato do Secretário de Educação ou órgão competente da Secretaria de Educação.

Art. 65 - Fica revogada a Lei nº 891/2004, e as demais disposições em contrário.

Art. 66 - Os efeitos financeiros desta Lei retroagem a 1º de dezembro de 2009.

Art. 67 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Paço da Prefeitura Municipal de Bayeux/PB, em 08/06/2010



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX

Diário Oficial

Criado pela Lei Municipal nº 269/79, de 18-12-79, publicado
no Diário Oficial do Estado da Paraíba, do dia 25-12-79
EDIÇÃO EXTRA - 12 de NOVEMBRO de 2018



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
GABINETE DO PREFEITO

Lei Complementar nº 04/2018
BAYEUX/PB, 12 de novembro de 2018
Projeto de Lei Complementar nº 04/2018 - Poder Executivo

Institui o Estatuto da Guarda Civil Municipal de Bayeux, estrutura a carreira do pessoal e estabelece normas especiais sobre seu regime jurídico e dá outras providências.

O **PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE BAYEUX**, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas pelo art. 35 cumulado com o art. 45, inciso IV, da Lei Orgânica Municipal, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e o Poder Executivo sanciona a seguinte Lei:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
CAPÍTULO I
DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL

Art. 1º - A Guarda Civil Municipal de Bayeux, de caráter civil, é uma Instituição hierarquizada, uniformizada e armada, obedecida a legislação vigente, nos termos do Artigo 144 da Constituição Federal, Lei Federal nº 13.022 de 08 de agosto de 2014, Lei Municipal nº 993 de 05 de abril de 2006 e suas alterações, e Lei Municipal nº 1.091 de 09 de Junho de 2008 e suas alterações.

Parágrafo Único - A Guarda Civil Municipal de Bayeux é um Órgão vinculado a Secretaria de Segurança e Proteção Social.

Art. 2º - A Guarda Civil Municipal tem como finalidade precípua proteger o patrimônio, bens, serviços e instalações públicas municipais e apoiar a administração no exercício de

Av. Liberdade, 3720 - Centro, Bayeux - PB, 58306-000 - Telefone: (83) 3253-4065



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
GABINETE DO PREFEITO

seu poder de polícia administrativa, tem a função de proteção preventiva, ressalvada as competências da União, dos Estados e do Distrito Federal, bem como:

I - Zelar pelos bens, equipamentos e prédios públicos do Município;

II - Prevenir e inibir, pela presença e vigilância, bem como coibir, infrações penais ou administrativas e atos infracionais que atentem contra os bens, serviços e instalações municipais;

III - Atuar, preventiva e permanentemente, no território do Município, para a proteção sistêmica da população que utiliza os bens, serviços e instalações municipais;

IV - Colaborar, de forma integrada com os órgãos de segurança pública, em ações conjuntas que contribuam com a paz social;

V - Colaborar com a pacificação de conflitos que seus integrantes presenciarem, atentando para o respeito aos direitos fundamentais das pessoas;

VI - Mediante convênio celebrado com órgão de trânsito estadual ou municipal, exercer as competências de trânsito que lhes forem conferidas em lei, nas vias e logradouros municipais.

VII - Proteger o patrimônio ecológico, histórico, cultural, arquitetônico e ambiental do Município, inclusive adotando medidas educativas e preventivas;

VIII - Cooperar como órgão atuante do Sistema Municipal de Proteção e Defesa Civil em suas atividades;

Av. Liberdade, 3720 - Centro, Bayeux - PB, 58306-000 - Telefone: (83) 3253-4085



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
GABINETE DO PREFEITO

IX - Interagir com a sociedade civil para discussão de soluções de problemas e projetos locais voltados à melhoria das condições de segurança preventiva das comunidades;

X - Estabelecer parcerias com os órgãos estaduais e da União, ou de Municípios vizinhos, por meio da celebração de convênios ou consórcios, com vistas ao desenvolvimento de ações preventivas integradas;

XI - Articular-se com os órgãos municipais de políticas sociais, visando à adoção de ações interdisciplinares de segurança no Município;

XII - Integrar-se com os demais órgãos de poder de polícia administrativa, visando a contribuir para a normatização e a fiscalização das posturas e ordenamento urbano municipal;

XIII - Garantir o atendimento de ocorrências emergenciais, ou prestá-lo direta e imediatamente quando deparar-se com elas;

XIV - Encaminhar ao delegado de polícia, diante de flagrante delito, o autor da infração, preservando o local do crime, quando possível e sempre que necessário;

XV - Contribuir no estudo de impacto na segurança local, conforme Plano Diretor Municipal, por ocasião da construção de empreendimentos de grande porte;

XVI - Desenvolver ações de prevenção primária à violência, isoladamente ou em conjunto com os demais órgãos da própria municipalidade, de outros Municípios ou das esferas estadual e federal;

XVII - Auxiliar na segurança de grandes eventos e na proteção de autoridades e signatários;

Av. Liberdade, 3720 - Centro, Bayeux - PB, 58306-000 - Telefone: (83) 3253-4085



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
GABINETE DO PREFEITO

XVIII - Atuar mediante ações preventivas na segurança escolar, zelando pelo entorno e participando de ações educativas com o corpo discente e docente das unidades de ensino municipal, de forma a colaborar com a implantação da cultura de paz na comunidade local.

Parágrafo Único - No exercício de suas competências, a Guarda Civil Municipal poderá colaborar ou atuar conjuntamente com órgãos de segurança pública da União, dos Estados e do Distrito Federal ou de congêneres de Municípios vizinhos e, nas hipóteses previstas nos incisos XIII e XIV deste artigo, diante do comparecimento de órgão descrito nos incisos do caput do art. 144 da Constituição Federal, deverá a Guarda Civil Municipal prestar todo o apoio à continuidade do atendimento.

Art. 3º - O efetivo da Guarda Civil Municipal não ultrapassará o percentual de 0,3 % (zero vírgula três por cento) do número de habitantes do Município.

Art. 4º - São superiores hierárquicos da Guarda Civil Municipal, mesmo se não pertencentes a nenhuma classe de carreira:

- I - Chefe do Poder Executivo Municipal;
- II - Secretário de Segurança e Proteção Social.

CAPÍTULO II
DO REGIME JURÍDICO

Art. 5º - O Regime Jurídico dos ocupantes do cargo de carreira de Guarda Civil Municipal é o deste Estatuto e o do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Bayeux, bem como o que rege a Lei Municipal nº 1.091 de 09 e junho de 2008 e suas posteriores modificações e a Lei Municipal 993/2006.

Art. 6º - O Regime Jurídico, para efeito desta Lei Complementar, é o conjunto de direitos,

Av. Liberdade, 3720 - Centro, Bayeux - PB, 58306-000 - Telefone: (83) 3253-4085



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
GABINETE DO PREFEITO

deveres, proibições constitucionais pertinentes e preceitos legais e regulamentares entre o Município e os ocupantes de cargos da carreira de Guarda Civil Municipal de Bayeux.

Art. 7º- Cabe aos ocupantes do cargo de Guarda Civil Municipal de Bayeux, cumprir as Leis, os regulamentos, as instruções e as ordens de serviço.

Art. 8º- Na aplicação desta Lei serão observadas, além de outros, os seguintes conceitos:

I - Comando é a soma da autoridade e responsabilidade de que o Guarda Civil Municipal é investido legalmente, quando conduz homens ou dirige uma organização pública. O Comando é vinculado ao grau hierárquico e constitui uma prerrogativa impessoal, em cujo exercício o Guarda Civil Municipal se define e se caracteriza como chefe.

II - Comandante é o título genérico dado ao servidor da Guarda Civil Municipal correspondente ao de Diretor, Chefe ou outra denominação que tenha ou venha a ter aquele, que investido de autoridade decorrente de Leis e regulamentos, for responsável pela administração, emprego, ensino, instrução, operação e disciplina de uma Organização Pública.

III - A subordinação não afeta, de modo algum, a dignidade pessoal do servidor e decorre, exclusivamente, da estrutura hierárquica da Guarda Civil Municipal.

IV - Guarda Civil Municipal é a pessoa legalmente investida no respectivo cargo público.

V - Cargo Público de Guarda Civil Municipal é o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas ao servidor, criado por Lei, com denominação própria, pago pelos cofres públicos e regido por este Estatuto, complementado pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, Lei Municipal nº 1.091 de 09 de junho de 2008 e suas posteriores modificações e a Lei Municipal 993/2006.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
GABINETE DO PREFEITO

VI - A denominação de Guarda Civil Municipal sempre que acontecer, refere-se ao integrante concursado, nomeado e no exercício de seus direitos e obrigações, e em outras missões quando legalmente designado.

TÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL
CAPÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL
SEÇÃO I
DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 9º - A Guarda Civil Municipal de Bayeux obedece à seguinte organização e estrutura:

I - Gabinete do Comando:

a) **GII - Grupamento de Informação e inteligência;**

II - Gabinete do Subcomando;

III - Coordenação administrativa;

IV - Coordenação Operacional;

a) **Central de Operações, Radiocomunicação, monitoramento e informática:**

1 - Serviço de Vídeo Monitoramento;

2 - Serviços de chamadas de emergência (153);

3 - Serviço de radiocomunicação e emprego de viaturas;

4 - Serviço de almoxarifado, manutenção e controle de armas.

5 - Serviço de planejamento operacional.

b) **Grupamentos da Guarda Civil Municipal:**

1 - **ROMU** - Rondas Ostensivas Municipais;

2 - **GDA** - Grupamento de Defesa Ambiental;

Av. Liberdade, 3720 - Centro, Bayeux - PB, 58306-000 - Telefone: (83) 3253-4085



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
GABINETE DO PREFEITO

- 3 – GGE – Grupamento de Guarda Escolar;
- 4 – GAT – Grupamento de Ações Táticas;
- 5 – GCP – Grupamento de Ciclo Patrulha;
- 6 – GGP – Grupamento de Guarda Patrimonial;
- 7 – GPT – Grupamento de Policiamento de Trânsito;
- 8 – GPC – Grupamento de Policiamento de Cães;
- 9 – GPC – Grupamento de Policiamento a Cavalos.

V – Coordenação de Ensino e Instrução;

Parágrafo Único - A organização estrutural, na qual compreende os Grupamentos da Guarda Civil Municipal e o Grupamento de Informação e Inteligência, será regulamentada por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 10 - O Gabinete do Comando é representado pela pessoa do Comandante e no seu impedimento pelo Subcomandante da Guarda Civil Municipal, com atribuições especificadas.

Art. 11 - Compete à Coordenação Administrativa:

- I - Manter o cadastro atualizado de todos os componentes da Guarda Civil Municipal, bem como controlar a frequência dos mesmos;
- II - Acompanhar o exercício dos direitos e deveres do pessoal;
- III - Executar a programação das atividades da Administração do pessoal;
- IV - Registrar os bens patrimoniais da Guarda;
- V - Colaborar com o Comando na elaboração de proposta orçamentária;
- VI - Organizar e manter atualizado o arquivo de documentação;
- VII - Executar atividades de protocolo;
- VIII - Administrar os serviços de limpeza das instalações da Guarda;

Av. Liberdade, 3720 – Centro, Bayeux – PB, 58306-000 – Telefone: (83) 3253-4085



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
GABINETE DO PREFEITO

IX - Aplicar aos registros dos integrantes da Guarda Civil Municipal anotações de punições sofridas, e atualizar as listas de antiguidade trimestralmente;

X - Fazer o controle de prestadores de serviços lotados na Guarda Civil Municipal;

XI - Elaborar relatórios mensais e anuais relativos às suas atividades e outras atribuições previstas em regulamento.

Art. 12 - A Coordenação Operacional é exercida por um Inspetor Chefe, sendo órgão responsável pela atividade principal da Instituição, cabendo-lhe, ainda:

I - Coordenar as ações dos Grupamentos da Guarda Civil Municipal, planejar o emprego do efetivo e fiscalizar sua atuação operacional;

II - Centralizar, controlar e fiscalizar o sistema de radiocomunicação, monitoramento e informática;

III - Intermediar, transmitir, receber, retransmitir e apoiar todos os serviços de campo;

IV - Elaborar plano de aquisição, revisão e manutenção dos equipamentos de telecomunicações;

V - Centralizar, controlar e fiscalizar a distribuição das viaturas colocadas à disposição da Guarda Civil Municipal;

VI - Coordenar e fiscalizar o funcionamento da Central de Operações e Comunicações (COC-GCM) da Guarda Civil Municipal, orientando o fluxo de ocorrências e providências que cada caso requerer;

VII - Planejar o emprego e articulação da Guarda Civil Municipal, a análise dos dados estatísticos e informações de Segurança Pública Municipal;

Av. Liberdade, 3720 - Centro, Bayeux - PB, 58306-000 - Telefone: (83) 3253-4085



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
GABINETE DO PREFEITO

VIII - Prestar contas ao Gabinete do Comando diariamente, sobre suas ações, atribuições e ocorrências havidas e providências tomadas, além de outras previstas em regulamento;

IX - Exercer o controle, manutenção e fornecimento do material;

X - Prestar os serviços de transporte necessários ao bom desempenho da Guarda;

XI - Controlar o movimento dos veículos pertencentes à Guarda;

XII - Controlar os serviços de reabastecimento, lubrificação, lavagem e limpeza, bem como reparos e demais itens relativos à manutenção dos veículos sob sua responsabilidade;

XIII - Manter os veículos em condições de funcionamento;

XIV - Controlar e manter o serviço de almoxarifado;

XV - Controlar o uso do armamento, bem como a sua manutenção.

Art.13 - A Coordenação de Ensino e Instrução é exercida por um Inspetor Chefe, sendo responsável pelo planejamento e condução do ensino e de instrução dos Guardas Civis Municipais, pela realização de Cursos de Formação, Especialização, ingresso, ascensão e capacitação, e outros de interesse da Instituição.

I - Compete ainda a Coordenação de Ensino e Instrução:

a) Programar a realização de ensino relativo aos integrantes da carreira da Guarda Civil Municipal;

Av. Liberdade, 3720 - Centro, Bayeux - PB, 58306-000 - Telefone: (83) 3253-4085



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
GABINETE DO PREFEITO

- b) Controlar a frequência às aulas e instruções ministradas aos componentes da Guarda, quando de caráter obrigatório;
- c) Organizar e realizar os concursos internos para a matrícula de estágios, cursos e outros em observância a legislação vigente;
- d) Designar Professores, Instrutores e Monitores para os cursos de interesse da Instituição, atribuindo-lhes as horas/aulas em consonância com o previsto pela Secretaria de Segurança e Proteção Social e outras prevista em regulamentos.

II - O Guarda Civil Municipal com graduação e/ou conhecimento técnico poderá ministrar aulas para os integrantes da corporação, sendo que perceberá o valor pago por horas-aulas conforme diretrizes de ensino e instrução da Secretaria de Segurança e Proteção Social, desde que as aulas sejam ministradas em horários divergentes aos que efetivamente deveria está prestando serviço ao cargo para o qual prestou concurso.

Parágrafo Único - Os Professores, Instrutores e Monitores não pertencentes à Instituição serão remunerados por hora/aula, de acordo com a tabela vigente da Secretaria de Segurança e Proteção Social, e de conformidade com as Diretrizes de Ensino e Instrução vigentes.

SEÇÃO II

DOS INTEGRANTES DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL

Art. 14 - Integram a Guarda Civil Municipal o Comandante, o Subcomandante, o Corregedor, o Ouvidor, os Inspetores Chefes, os 1º Inspetores, os 2º Inspetores, e os Guardas Cíveis Municipais hierarquicamente escalonados em 1ª Classe, 2ª Classe e 3ª Classe.

§ 1º - Os cargos de Comandante e Subcomandante são privativos de seus Guardas Cíveis Municipais de carreira, providos de acordo com esse estatuto, sendo de livre

Av. Liberdade, 3720 - Centro, Bayeux - PB, 58306-000 - Telefone: (83) 3253-4085



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
GABINETE DO PREFEITO

provimento e exoneração, pelo Chefe do Poder Executivo, observado o disposto no Artigo 27 desta lei.

§ 2º - O cargo de Corregedor é privativo de seus Guardas Cíveis Municipais de carreira, providos de acordo com este estatuto, devendo ser investidos por mandato, com período de 02 (dois) anos, sendo permitida apenas uma recondução por igual período, observado o disposto no Artigo 27.

§ 3º - Os cargos de Inspetores Chefes, 1º e 2º Inspetores e Guardas Cíveis Municipais são privativos da Carreira do Guarda, providos de acordo com esse estatuto.

§ 4º - ~~Em havendo mais de um Guarda Civil Municipal com tempo para progredir na carreira, todos progredirão nos vencimentos, porém assumirá na nova função o mais antigo, permanecendo no exercício da mesma função o Guarda Civil Municipal que apenas progrediu nos vencimentos. (SUPRIMIDO)~~

§ 5º - Em não havendo Guardas Cíveis Municipais com tempo necessário para compor os cargos da carreira, estes ficarão vagos, até que venham a ser preenchidos paulatinamente pelo critério da antiguidade, respondendo provisoriamente pelos mesmos, os Guardas Cíveis Municipais mais antigos e percebendo tão somente as gratificações inerentes ao cargo se houver.

§ 6º - A antiguidade do Guarda Civil Municipal será aferida pela sua classificação, por nota, no curso de formação.

CAPÍTULO II
DOS GUARDAS CÍVIS MUNICIPAIS
SEÇÃO I
DO INGRESSO E DA CARREIRA DE GUARDA CIVIL MUNICIPAL

Av. Liberdade, 3720 - Centro, Bayeux - PB, 58306-000 - Telefone: (83) 3253-4085



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
GABINETE DO PREFEITO

Art. 15- O ingresso na carreira de Guarda Civil Municipal é acessível a todos os brasileiros de ambos os sexos, e aos que gozam das prerrogativas previstas no artigo 12 da Constituição Federal, observados os requisitos previstos em Lei, Regulamento e Edital.

Art. 16 - São requisitos mínimos essenciais ao ingresso na carreira de Guarda Civil Municipal, além dos estabelecidos em edital do concurso público.

- I - Ser brasileiro nato ou naturalizado;
- II - Idade mínima de 18 anos completos e o máximo de 30 anos para ambos os sexos;
- III - Altura mínima de 1,60m para ambos os sexos;
- IV - Ser aprovado nos exames de aptidão de saúde, física e mental;
- V - Exame toxicológico;
- VI - Possuir nível médio de escolaridade;
- VII - Reputação ilibada comprovada;
- VIII - Estar em dia com o serviço militar;
- IX - Estar em dia com as obrigações eleitorais e no gozo dos direitos políticos;
- X - Não possuir antecedentes criminais;

Art. 17 - O ingresso na Guarda Civil Municipal de Bayeux se dará por aprovação e classificação em concurso público de provas e obedecendo a critérios, condições e limites de vagas fixadas em edital para o referido cargo, mediante aprovação em curso de formação específico e nomeação no cargo de Guarda Civil Municipal de 3ª Classe, observados ainda os requisitos mínimos estabelecidos em Lei, regulamentos e edital.

Art. 18 - A nomeação dar-se-á:

- I - Para o quadro de carreira, após a conclusão e aprovação no curso de formação, com pontuação mínima de 7,0;

Av. Liberdade, 3720 - Centro, Bayeux - PB, 58306-000 - Telefone: (83) 3253-4085



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
GABINETE DO PREFEITO

II - Para o cargo em comissão, de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, preenchido os requisitos legais e observados os termos do artigo 27 deste Estatuto.

Art. 19 - A investidura, a posse e o exercício nos cargos de Guarda Civil Municipal observarão as normas deste Estatuto e as previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

SEÇÃO II DO SISTEMA DE PROGRESSÃO FUNCIONAL

Art. 20 - A Progressão funcional na carreira consiste na elevação de integrante da Guarda Civil Municipal a função hierárquica e imediatamente superior, seja 50% (cinquenta por cento) por antiguidade, 50% (cinquenta por cento) por merecimento e *Post-Mortem*, e dar-se-á, havendo vagas disponíveis.

Parágrafo Único - A promoção por merecimento será regulamentada por Decreto, observando-se a nota aferida pelo teste de aptidão física anual, reciclagem bienal e avaliação de desempenho comportamental.

Art. 21 - O interstício mínimo para concorrer à progressão funcional, entre uma classe ou grau hierárquico, será:

- I - De Guarda de 3ª Classe para 2ª Classe: 05 (cinco) anos;
- II - De Guarda de 2ª Classe para 1ª Classe: 05 (cinco) anos;
- III - De Guarda de 1ª Classe para 2º Inspetor: 05 (cinco) anos;
- IV - De 2º Inspetor para 1º Inspetor: 05 (cinco) anos;
- V - De 1º Inspetor para Inspetor Chefe: 05 (cinco) anos.

Av. Liberdade, 3720 - Centro, Bayeux - PB, 58306-000 - Telefone: (83) 3253-4085



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único - Não se aplica o que prescreve esse artigo, aos Guardas Cíveis Municipais que se enquadram nos §1º e §2º do Art. 14 deste Estatuto.

Art. 22 - A progressão dos integrantes da Guarda Civil Municipal ocorrerá na forma deste Estatuto, desde que os mesmos não estejam respondendo processo administrativo disciplinar, não estejam cumprindo penalidade e tiverem alcançado o tempo exigido para a progressão.

Parágrafo Único - A Secretaria de Segurança e Proteção Social auxiliará no acompanhamento, programação e controle do processo de evolução funcional, que será encaminhado para parecer da Procuradoria Geral do Município, conforme Anexo I deste Estatuto.

Art. 23 - Caso o integrante da carreira de Guarda Civil Municipal seja punido na forma do Inciso III do Artigo 78 deste estatuto, o prazo de que trata o artigo 21 será suspenso, voltando a transcorrer a partir da data do término do cumprimento da penalidade.

§ 1º - O Guarda Civil Municipal que sofrer punição, na forma no Caput deste Artigo, terá suspenso a contagem do seu tempo de exercício para o computo de sua antiguidade e, via de consequência, progressão funcional.

§ 2º - Além das hipóteses de punição administrativa, também suspende o prazo para a progressão funcional os casos de concessão de licença não remunerada.

§ 3º - O tempo de mandato eletivo Federal, Estadual ou Municipal, do Guarda Civil Municipal será computado para fins de progressão funcional, assim como o exercício de cargos comissionados de confiança nomeados pelo Poder Executivo Municipal de Bayeux.

Av. Liberdade, 3720 - Centro, Bayeux - PB, 58306-000 - Telefone: (83) 3253-4085



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
GABINETE DO PREFEITO

Art. 24 - Os Quadros de Distribuição de Efetivo (QDE) da Guarda Civil Municipal e o número de vagas para a progressão funcional dos integrantes da carreira, serão os previstos nos anexos I, II, III e IV da presente lei, alterando os quadros previstos nos anexos I, II, III, IV, V e VI da Lei 1.901 de 2008.

Art. 25 - O tempo de serviço prestado em outros órgãos Municipais, Estaduais, Federais ou Cíveis não será computado para fim de progressão funcional ou antiguidade, prevalecendo-se o tempo de serviço na Guarda Civil Municipal de Bayeux.

Art. 26 - A carreira de Guarda Civil Municipal é constituída das seguintes classes, nominadas pela ordem hierárquica, abaixo discriminada:

I - Ciclo de GCM's Superiores;

- a) Comandante
- b) Subcomandante

II - Ciclo de GCM's Intermediários;

- a) Inspectores Chefes

III - Ciclo de GCM's Graduados;

- a) 1º Inspectores;
- b) 2º Inspectores;

IV - Ciclo de GCM's;

- a) 1ª Classe;
- b) 2ª Classe;

Av. Liberdade, 3720 - Centro, Bayeux - PB, 58306-000 - Telefone: (83) 3253-4085



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
GABINETE DO PREFEITO

c) 3ª Classe;

Art. 27 - Para ocupar os cargos em comissão de livre escolha e nomeação pelo Chefe do Poder Executivo, previsto no §1º e §2º do Artigo 14 da presente Lei, devem atender ainda os seguintes requisitos:

I - Notória capacitação para o exercício do cargo e reputação ilibada;

II - Não estar respondendo a processo administrativo disciplinar ou penal, assim como não ter sofrido qualquer punição nos últimos 02 anos, seja na esfera administrativa ou penal;

III - Ser do quadro efetivo da Guarda Civil Municipal;

IV - Estar no mínimo no grau hierárquico do cargo de 1ª Classe, no caso de Corregedor;

V - Estar no mínimo no grau hierárquico do cargo de 1ª Classe, no caso de Comandante e Subcomandante;

Parágrafo Único: Enquanto não houver o preenchimento pelo servidor de carreira nos cargos de Inspetor Chefe e 1º Inspetor, a função de Corregedor, Comandante e Subcomandante, será provisória e respectivamente exercida pelo Guarda Civil Municipal de carreira que estiver no grau hierárquico imediatamente abaixo do previsto nos incisos IV e V. (SUPRIMIDO)

CAPÍTULO III

DA MOVIMENTAÇÃO DOS GUARDAS CIVIS MUNICIPAL

SEÇÃO I

DA TRANSFERÊNCIA

Av. Liberdade, 3720 - Centro, Bayeux - PB, 58306-000 - Telefone: (83) 3253-4085



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
GABINETE DO PREFEITO

Art. 28 – A transferência ou disponibilidade, do Guarda Civil Municipal, para qualquer outro órgão estranho à municipalidade, ocorrerá somente com autorização do Chefe do Poder Executivo, no limite de até 5,0% do total efetivo da corporação.

Parágrafo Único – Ficará na responsabilidade do órgão cessionário fora do âmbito do Município de Bayeux a remuneração referente ao Guarda cedido, exceto os casos em que houver celebração de convênios ou termo de cooperação técnica.

SEÇÃO II
DA REVERSÃO

Art. 29 – Reversão é o retorno à atividade do Guarda Civil Municipal de carreira aposentado por invalidez quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.

Parágrafo Único - A reversão far-se-á *ex-officio*, ou a pedido, a princípio no cargo de origem e vencimento compatível com a função anteriormente ocupada.

Art. 30 – Não poderá ocorrer reversão quando o servidor contar mais de 60 (sessenta) anos de idade.

SEÇÃO III
REINTEGRAÇÃO

Art. 31 - Reintegração é a investidura do Guarda Civil Municipal estável na classe anteriormente ocupada pelo mesmo, quando invalidada a sua demissão, por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todos os seus direitos e vantagens.

Av. Liberdade, 3720 – Centro, Bayeux – PB, 58306-000 – Telefone: (83) 3253-4085



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único - Se o cargo houver sido extinto, a reintegração far-se-á em cargo equivalente ou, não sendo possível, o reintegrado ficará em disponibilidade remunerada, até que ocorra vaga em cargo equivalente.

SEÇÃO IV
DA RECONDUÇÃO

Art. 32 - Recondução é o retorno do Guarda Civil Municipal estável ao cargo anteriormente ocupado.

§ 1º - A recondução decorrerá do retorno do titular do cargo às suas atividades funcionais de origem;

§ 2º - Encontrando-se ocupado o cargo de origem, o reconduzido será aproveitado em outro, sem prejuízo de seus vencimentos.

SEÇÃO V
DA ESTABILIDADE E DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 33 - Os ocupantes de cargo de carreira de Guarda Civil Municipal sujeitar-se-ão a estágio probatório, por período de 36 (trinta e seis) meses, contados a partir de sua efetiva entrada em exercício, após o qual, se julgado capacitado adquirirão estabilidade no cargo.

Art. 34 - Nos 04 (quatro) meses anteriores ao final do período, o Guarda Civil Municipal será avaliado pela Comissão Disciplinar e de Inquéritos e pela Comissão de Avaliação, tendo ainda como critérios de avaliação a observância aos incisos I a XV do Artigo 36 deste Estatuto, os quais decidirão sobre capacidade ou não dele continuar na Guarda

Av. Liberdade, 3720 - Centro, Bayeux - PB, 58306-000 - Telefone: (83) 3253-4085



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
GABINETE DO PREFEITO

Civil Municipal e atingir a estabilidade, observando o Estatuto do Servidor Público Civil Municipal.

Art. 35 - Durante o estágio probatório, poderá o Guarda Civil Municipal ser exonerado, no interesse do serviço público, após avaliação da Comissão de Avaliação, nos seguintes casos:

- I - Inassiduidade habitual;
- II - Desistência voluntária;
- III - Ineficiência;
- IV - Inidoneidade moral;
- V - Indisciplina;
- VI - Insubordinação;
- VII - Impontualidade;
- VIII - Inaptidão física verificada em testes físicos semestrais, que o incompatibilize com a natureza da função;
- IX - Má conduta;
- X - Cometimento de crime ou delito penal, após trânsito em julgado da sentença penal condenatória;
- XI - Irresponsabilidade;
- XII - Falta de iniciativa;
- XIII - Indiscrção;
- XIV - Desrespeito aos direitos humanos;
- XV - Inaptidão profissional.

§ 1º - Ocorrendo a hipótese prevista nesse artigo, o Chefe imediato do Guarda Civil Municipal representará à autoridade competente, a qual deverá dar vista ao Guarda, a fim de que ele possa apresentar sua defesa, no prazo de 15 (quinze) dias.

Av. Liberdade, 3720 - Centro, Bayeux - PB, 58306-000 - Telefone: (83) 3253-4085



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º - Observada a incidência prevista no caput desse artigo, a Comissão de Avaliação encaminhará sua decisão ao Comandante que decidirá ou não pela abertura de Processo Administrativo Disciplinar, respeitando o prazo limite do Estágio Probatório.

§ 3º - A Comissão de avaliação será nomeada por ato do Comandante da Guarda entre os integrantes da Guarda Civil Municipal com 03 (três) membros, sendo 01 (um) Inspetor Chefe, 01 (um) 1º Inspetor, e 01 (um) 2º Inspetor.

§ 4º - O Presidente da Comissão de Avaliação será o de maior Graduação hierárquica.

§ 5º - A Comissão de avaliação se reunirá mensalmente para atualizar as fichas de comportamento dos integrantes da Guarda, e formulará relatório ao Comandante da Guarda.

Art. 36 - Se o Guarda for considerado inapto, o Comandante solicitará a Corregedoria à abertura do devido processo administrativo disciplinar, juntando ao ofício o pedido, o motivo e os fundamentos da decisão, as avaliações da Comissão avaliadora e alterações disciplinares do Guarda, a decisão e solução dada pela CDI de tudo notificando-o para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 37 - O Guarda Civil Municipal estável só poderá ser demitido em virtude de penalidade mediante processo administrativo, no qual lhe seja assegurada a ampla defesa e o contraditório.

SEÇÃO VI
DA VACÂNCIA DE CARGOS

Art. 38 - A vacância de cargo decorrerá de:

I - Exoneração;

Av. Liberdade, 3720 - Centro, Bayeux - PB, 58306-000 - Telefone: (83) 3253-4085



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
GABINETE DO PREFEITO

- II - Demissão;
- III - Aposentadoria;
- IV - Falecimento;
- V - Progressão Funcional;

CAPÍTULO IV DA EXONERAÇÃO, DEMISSÃO E APOSENTADORIA

Art. 39 - A exoneração do cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor, ou de ofício;

Parágrafo Único - A exoneração de ofício dar-se-á:

- I - Quando não satisfeita às condições do estágio probatório;
- II - Quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar no exercício no prazo estabelecido.

Art. 40 - A exoneração de cargo em comissão e a dispensa de função de confiança dar-se-á:

- I - A juízo da autoridade competente;
- II - A pedido do próprio servidor.

Art. 41 - A demissão será aplicada como penalidade nos casos previstos em Lei.

Art. 42 - A aposentadoria dar-se-á, conforme legislação previdenciária vigente.

Parágrafo único - O Guarda Civil Municipal que completar o seu tempo e requerer a sua aposentadoria, terá a progressão de uma classe acima da que se encontrar com proventos da classe subsequente.

Av. Liberdade, 3720 - Centro, Bayeux - PB, 58306-000 - Telefone: (83) 3253-4085



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
GABINETE DO PREFEITO

TÍTULO III
DAS OBRIGAÇÕES
CAPÍTULO I
DA FREQUÊNCIA DO HORÁRIO

Art. 43 - A frequência do horário será apurada diariamente pelos chefes diretos de cada setor e informadas imediatamente ao seu Superior imediato as faltas existentes.

§ 1º - Nos registros de faltas deverão ser lançados todos os elementos necessários à apuração de frequências e, quando for o caso, a justificativa.

§ 2º - É vedado dispensar qualquer componente da Guarda da chamada diária, salvo em casos especiais e com expressa autorização do Comandante.

§ 3º - Excepcionalmente e apenas para elidir efeitos disciplinares, poderá ser justificado o atraso ou falta do Guarda ao expediente normal ou ao serviço.

Art. 44 - O ocupante de cargo de carreira da Guarda Civil Municipal está sujeito à jornada de trabalho, obedecendo às seguintes escalas.

I - 24 (vinte e quatro) horas de serviço por 72 (setenta e duas) horas de descanso, para o serviço operacional ordinário;

II - 8 (oito) horas diárias, de segunda a sexta-feira, exceto feriados, para serviços administrativos;

§ 1º - Os intervalos para alimentação serão regulamentados por Instrução Normativa do Comandante da Guarda Civil Municipal.

Av. Liberdade, 3720 - Centro, Bayeux - PB, 58306-000 - Telefone: (83) 3253-4085



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º - ~~A critério do Chefe do Poder Executivo, as horas de descanso poderão ser compensadas em contracheque no valor de 1/4 (um quarto) do vencimento base.~~
(SUPRIMIDO)

CAPÍTULO II DO UNIFORME E DO EQUIPAMENTO

Art. 45 - A definição e o uso dos uniformes, acessórios e equipamentos da Guarda Civil Municipal e seus acessórios serão regulamentados por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único - É vedado aos demais servidores, ou qualquer outra pessoa estranha à corporação o uso do uniforme da Guarda Civil Municipal, devendo ser informado ao Comandante para as providências cabíveis no âmbito administrativo e/ou judicial.

Art. 46 - Os Guardas Cívicos Municipais farão jus ao fardamento para o desempenho de suas funções regulamentares, nos termos deste estatuto e em regulamento específico, a ser expedido pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único - Fardamento é a denominação que se dá ao uniforme e demais acessórios necessários ao exercício do cargo e função, devendo ser distribuído pela Administração Pública de forma direta aos Guardas Cívicos Municipais.

CAPÍTULO III DAS ATRIBUIÇÕES FUNCIONAIS

Art. 47 - São atribuições da Guarda Civil Municipal de Bayeux:

Av. Liberdade, 3720 - Centro, Bayeux - PB, 58306-000 - Telefone: (83) 3253-4085



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
GABINETE DO PREFEITO

I - Exercer a segurança interna e externa sobre os prédios municipais, parques, jardins, escolas, teatros, museus, bibliotecas, cemitérios, mercados, feiras-livres e demais bens públicos, no sentido de:

- a) Cooperar e apoiar o policiamento e a fiscalização de trânsito, e aplicar as medidas administrativas cabíveis no âmbito de sua circunscrição, observado o Inciso VI da Lei Federal 13.022/2014;
- b) Orientar o público e o trânsito de veículos, em caráter auxiliar aos organismos de segurança pública e demais órgãos;
- c) Atuar em atividades de natureza policial envolvendo a execução e controle operacional inerentes ao cargo, fiscalização, patrulhamento e policiamento ostensivo, conforme dispuser a lei;
- d) Prevenir a ocorrência de qualquer ilícito penal;
- e) Controlar a entrada e a saída de veículos em bens públicos e áreas sob domínio do município;
- f) Prevenir sinistros, atos de vandalismo e danos ao patrimônio.

II - Garantir os serviços de responsabilidade do Município bem como, sua ação fiscalizadora no desempenho de atividade de Polícia Administrativa, nos termos das Constituição Federal e Estadual e da Lei Orgânica do Município.

III - Exercer outras atividades legais que lhe forem atribuídas;

Av. Liberdade, 3720 - Centro, Bayeux - PB, 58306-000 - Telefone: (83) 3253-4085



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º - A Guarda Civil Municipal poderá atuar em sintonia com os organismos fiscalizadores e policiais, nas esferas Estadual e Federal, dentro de suas atribuições específicas e limites Municipais;

§ 2º - A Guarda Civil Municipal integrará, quando necessário as ações atribuídas à defesa civil na ocorrência de calamidades públicas e outros sinistros;

§ 3º - Quando houver casos de isolamento de áreas administrativas pela Guarda Civil Municipal para averiguação de ocorrências policiais, os servidores somente poderão acessar estas áreas com autorização da autoridade competente;

TÍTULO IV
DAS ATRIBUIÇÕES
CAPÍTULO I
DAS ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS
SEÇÃO I
DO COMANDANTE DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL

Art. 48 - O comandante responde por todos os setores da Guarda Civil Municipal, além dos encargos relativos à instrução, à disciplina e às relações com autoridades diversas, competindo-lhes as seguintes atribuições e deveres:

I - Superintender todas as atividades e serviços da Guarda Civil Municipal, facilitando, no entanto, o livre exercício das funções de seus subordinados, a fim de que desenvolvam o espírito de iniciativa e sintam a responsabilidade decorrente;

II - Ter a iniciativa necessária ao exercício do Comando e usá-lo sob sua inteira responsabilidade;

Av. Liberdade, 3720 - Centro, Bayeux - PB, 58306-000 - Telefone: (83) 3253-4085



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
GABINETE DO PREFEITO

III - Cuidar para que o Subcomandante, Inspetores Chefes, os 1º, 2º Inspetores, e Guardas Civis Municipais, sob seu comando, sirvam em tudo e por tudo de exemplo para seus subordinados;

IV - Providenciar para que a Guarda Civil Municipal esteja sempre em condições de ser prontamente empregada;

V - Nomear ou designar comissões que se tornem necessárias ao bom andamento do serviço;

VI - Realizar movimentação interna de pessoal, objetivando melhor conveniência do serviço;

VII - Estabelecer a Norma Geral de Ação da Guarda Civil Municipal;

VIII - Autorizar a seus subordinados o gozo de férias anuais, de acordo com as normas vigentes;

IX - Despachar ou informar com presteza os requerimentos, consultas, queixas, pedidos de reconsideração de seus subordinados e indeferi-los de plano, caso sejam manifestamente ilegais, despachando-os para o arquivo;

X - Rever a qualquer tempo seus atos quando manifestamente eivado de irregularidades, podendo para tanto anular, alterar ou modificá-lo;

XI - Instaurar sindicância ou inquérito administrativo disciplinar, quando ocorrer irregularidades no serviço praticada por membro da guarda civil municipal, seja ao tomar conhecimento de ofício ou mediante denúncia, assegurando ao acusado o direito ao contraditório e ampla defesa;

Av. Liberdade, 3720 - Centro, Bayeux - PB, 58306-000 - Telefone: (83) 3253-4085



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
GABINETE DO PREFEITO

XII – Manter o Secretário de Segurança e Proteção Social, informado e atualizado sobre a condução e ações da Guarda Civil Municipal.

SEÇÃO II

DO SUBCOMANDANTE DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL

Art. 49 – Compete ao Subcomandante substituir o Comandante em seu impedimento ou quando determinado, assessorando-o no que couber e cuidar prioritariamente, da administração da base central da Guarda Civil Municipal, visando o fluxo normal das atividades administrativas da Instituição, e em especial as seguintes atribuições:

I - Coordenar o sistema de assistência e planejamento nos assuntos gerais decorrentes da ação administrativa, técnica e operacional da Guarda Civil Municipal;

II - Supervisionar, controlar e orientar as atividades das unidades sob sua subordinação;

III - Coordenar junto com os Inspectores Chefes, o efetivo operacional da Guarda Civil Municipal nas atividades destinadas à proteção de bens, serviços e instalações municipais, na preservação, proteção e defesa do meio ambiente, no apoio ao exercício de polícia administrativa, na atuação como agente de autoridade de trânsito e na segurança escolar;

IV - Colaborar nas atividades de defesa civil;

V – Supervisionar as atividades de radiocomunicação, monitoramento e a distribuição de viaturas;

VI - Assegurar a operacionalização das atividades de apoio logístico da Guarda Civil Municipal;

Av. Liberdade, 3720 – Centro, Bayeux – PB, 58306-000 – Telefone: (83) 3253-4085



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
GABINETE DO PREFEITO

VII - Providenciar para que seja registrado nos assentamentos dos seus subordinados as alterações concernentes às suas carreiras na Guarda Civil Municipal.

SEÇÃO III
DOS INSPETORES CHEFES

Art. 50 – O Inspetor Chefe e os Coordenadores das áreas administrativa, operacional e de ensino são substitutos do Subcomandante, seus intermediários na expedição de todas as ordens relativas à disciplina, instrução e serviços gerais, competindo-lhe as seguintes atribuições e deveres:

I - Coordenar e fiscalizar as execuções das ordens do Comandante e Subcomandante e encaminhar aos mesmos, os documentos que dependam da decisão destes;

II - Levar ao conhecimento do Comandante, por escrito, depois de convenientemente apuradas, todas as ocorrências;

III - Dar conhecimento ao Comandante de todas as ocorrências e fatos a respeito dos quais haja providenciado por iniciativa própria;

IV - Assinar documentos ou tomar providências de caráter urgente na ausência ou impedimento ocasional do Comandante, quando autorizado, dando-lhe conhecimento na primeira oportunidade, bem como ao Subcomandante;

V - Zelar pela conduta pessoal e profissional dos seus subordinados;

VI - Organizar os relatórios diários, de todos os setores da Guarda;

Av. Liberdade, 3720 – Centro, Bayeux – PB, 58306-000 – Telefone: (83) 3253-4085



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
GABINETE DO PREFEITO

VII - Representar o Comandante em reuniões ou outras atividades de interesse da Guarda Civil Municipal, em sua ausência ou impedimento, ou quando por este designado;

VIII - Coordenar o emprego de Guardas Civis Municipais nos serviços de controle de trânsito de veículos nas vias do município, nas áreas da Prefeitura e em locais de eventos oficiais, previamente programados, e quando determinado;

IX - Coordenar as atividades de proteção dos bens pertencentes ao município, quando sobre responsabilidade da Guarda Civil Municipal;

X - Empregar racionalmente os recursos humanos e materiais disponíveis, no sentido de aprimorar o atendimento dos que necessitam de seus serviços;

XI - Empreender sempre que necessário, a reciclagem de conhecimento técnico e de condicionamento físico de seu pessoal;

XII - Atuar em consonância entre si para o bom desempenho de suas atividades;

XIII - Providenciar o fornecimento de veículos para transportar o seu pessoal;

XIV - Elaborar relatórios mensais e anuais e levantamentos estatísticos, relativos às suas atividades;

XV - Encaminhar ao Comandante todas as alterações e informações referentes ao serviço;

XVI - Coordenar e supervisionar as atividades de radiocomunicação, monitoramento e distribuição de viaturas;

Av. Liberdade, 3720 - Centro, Bayeux - PB, 58306-000 - Telefone: (83) 3253-4085



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
GABINETE DO PREFEITO

XVII - Participar das ações de defesa civil, colaborando quando do surgimento de ocorrências;

XVIII - Elaborar escalas de serviços a serem prestado pelo efetivo operacional da Guarda Civil Municipal;

XIX - Coordenar e controlar as atividades de Guarda Patrimonial.

§ 1º - O Inspetor chefe que precederá a substituição do Sub Comandante será o administrativo, na sua falta, o Inspetor Chefe de ensino, e na falta deste o Inspetor Chefe operacional mais antigo.

§ 2º - Os Grupamentos Especializados da Guarda Civil Municipal serão coordenados por um Inspetor Chefe.

SEÇÃO IV
DOS 1º INSPETORES

Art. 51 – Aos 1º Inspetores compete:

I – Exercer constante orientação aos seus comandados, despertando-lhes o sentido do cumprimento de dever;

II – Ter sempre presente o senso de justiça, tanto ao propor qualquer punição, quanto merecida recompensa;

III – Procurar conhecer os componentes da Guarda sob seu comando, orientando seus componentes quanto ao melhor cumprimento de seu dever;

Av. Liberdade, 3720 – Centro, Bayeux – PB, 58306-000 – Telefone: (83) 3253-4085



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
GABINETE DO PREFEITO

IV – Exigir de seus subordinados a compenetração de responsabilidade correspondente à autoridade inerente a cada um deles, os quais, além de se constituírem em auxiliares diretos do chefe, devem, igualmente, servir de exemplo vivo a seus pares;

V – Considerar os seus comandados como uma família, tratando-os com energia e justiça;

VI - Interessar-se pelos seus comandados;

VII – Organizar e manter em dia uma relação nominal de pessoal que estiver ao seu cargo;

VIII – Ouvir com atenção os seus subordinados e providenciar com justeza, para que sejam assegurados seus direitos e satisfeitos os seus interesses pessoais, sem prejuízo da disciplina, do serviço e da instrução;

IX – Submeter, mediante comunicação interna, à decisão do Comandante, casos que, a seu juízo, mereçam recompensa ou punição superior às suas atribuições;

X – Acompanhar os processos em que estejam envolvidos os seus subordinados;

XI – Zelar pelo material distribuído ao seu setor;

XII – Responsabilizar os seus subordinados:

a) Pelo comportamento profissional dos Guardas Cíveis Municipais, bem como pelo asseio e conservação dos seus uniformes;

b) Pela ordem e eficiência dos serviços internos e externos;

Av. Liberdade, 3720 – Centro, Bayeux – PB, 58306-000 – Telefone: (83) 3253-4085



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
GABINETE DO PREFEITO

c) Pelo estado, guarda, conservação e limpeza do material distribuído.

XIII – Zelar pela boa apresentação do seu pessoal, reprimindo qualquer transgressão;

XIV – Responsabilizar-se pela escala de serviço da sua área, atendendo às determinações do Comando quanto à efetivação dos pontos fixos ou de patrulhamento;

XV – Permitir mediante preenchimento de formulário para tal fim, a troca de serviço, sem que isso resulte em prejuízo do próprio serviço e da escala;

XVI – Comunicar ao Comandante todas as ocorrências havidas no âmbito de sua área de atuação;

XVII – Providenciar para que todos os seus dirigidos tomem conhecimento dos assuntos publicados no Boletim Interno;

XVIII – Fiscalizar o cumprimento de suas ordens, bem como daquelas exaradas pelo Comando da Guarda Civil Municipal.

SEÇÃO V
DOS 2º INSPETORES

Art. 52 – Aos 2º Inspetores compete:

I - Exercer a supervisão dos Guardas Cívicos Municipais;

II - Elaborar escalas de serviços;

III - Distribuir as tarefas de serviços dos Guardas Cívicos Municipais;

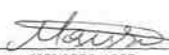
Av. Liberdade, 3720 – Centro, Bayeux – PB, 58306-000 – Telefone: (83) 3253-4085



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
GABINETE DO PREFEITO

- IV - Prestar assistência aos superiores hierárquicos correspondentes;
- V - Cumprir e fazer cumprir as orientações dos superiores hierárquicos, encaminhando-lhes relatórios periódicos sobre o desempenho dos Guardas Cíveis Municipais, oferecendo sugestões e propondo elogios e punições;
- VI - Solucionar dúvidas, conflitos e ocorrências de caráter administrativo;
- VII - Acompanhar as eventuais ocorrências policiais que envolverem os Guardas Cíveis Municipais;
- VIII - Executar rondas periódicas para avaliação de desempenho dos Guardas Cíveis Municipais;
- IX - Supervisionar os Guardas Cíveis Municipais quanto à apresentação individual, correção de atitudes, relacionamento com o público e execução de suas tarefas e serviços;
- X - Orientar os Guardas Cíveis Municipais nas situações decorrentes do serviço;
- XI - Viabilizar a intermediação e ações de apoio entre os Guardas Cíveis Municipais e outros órgãos públicos e privados;
- XII - Desempenhar outras atividades correlatas.

SEÇÃO VI
DO GUARDA CIVIL MUNICIPAL


Av. Liberdade, 3720 - Centro, Bayeux - PB, 58306-000 - Telefone: (83) 3253-4085



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
GABINETE DO PREFEITO

Art. 53 - O Guarda Civil Municipal é o elemento de execução, a ele cabe observar o fiel cumprimento das ordens de serviço e das disposições legais, devendo obediência e respeito aos seus chefes e deve ainda exercer um fraternal relacionamento com seus companheiros.

Art. 54 - Ao Guarda Civil Municipal compete:

- I - Ser pontual na instrução e no serviço;
- II - Apresentar-se em público sempre rigorosamente uniformizado, asseado e com a máxima postura e compostura;
- III - Evitar alterações com os colegas de trabalho ou populares;
- IV - Abster-se da prática de vícios que prejudiquem a saúde e aviltem a moral;
- V - Zelar pelo bom nome da Guarda Civil Municipal;
- VI - Compenetrar-se da responsabilidade que lhe cabe o material de que é detentor;
- VII - Comunicar, imediatamente, a seu superior o extravio ou dano causado a material sob sua responsabilidade;
- VIII - No cumprimento de sua missão, pautar-se pela cortesia e boa educação;
- IX - Conhecer e observar os princípios gerais da disciplina e da hierarquia;
- X - Conhecer e observar a Norma Geral de Ação (NGA) da Guarda Civil Municipal, bem como outros regulamentos;

Av. Liberdade, 3720 - Centro, Bayeux - PB, 58306-000 - Telefone: (83) 3253-4085



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
GABINETE DO PREFEITO

- XI - Exercer sua autoridade de modo pleno, porém, sem prepotência ou abuso;
- XII - Não confundir energia com violência desnecessária;
- XIII - Exercer a proteção diurna e noturna dos bens de uso comum da população, bem como garantir sua segurança, assim entendidos as escolas e unidades de saúde municipais, vias públicas, praças, parques, jardins e quaisquer locais abertos à utilização pública em geral;
- XIV - Exercer vigilância permanente dos bens dominicais e de uso especial do município;
- XV - Exercer a proteção dos documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, bem como dos monumentos, das paisagens naturais notáveis e dos sítios arqueológicos;
- XVI - Atuar na orientação de trânsito, na segurança escolar e na defesa ambiental, dentro do limite de suas atribuições;
- XVII - Apoiar os serviços municipais afetos ao exercício do poder de polícia administrativa, bem como as atividades de defesa civil;
- XVIII - Exercer atividades de radiocomunicação, monitoramento e operacionalização de viaturas;
- XIX - Realizar teste de aptidão física (TAF) anual;
- XX - Proceder à reciclagem técnica a cada 02 (dois) anos.

TÍTULO V
DOS DIREITOS COMPROMISSOS E PRERROGATIVAS

Av. Liberdade, 3720 - Centro, Bayeux - PB, 58306-000 - Telefone: (83) 3253-4085



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO I
DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 55 – Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em Lei e no Plano de Carreira, Cargos e Remuneração (PCCR) da Guarda Civil Municipal Lei nº 1.091 de 09 de junho de 2008, e suas alterações posteriores.

Art. 56 – Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes, estabelecidas em Lei.

Art. 57 – Todos os Guardas Cíveis Municipais, de 3ª classe ao Comandante perceberão, nos termos da Lei, a remuneração constituída das seguintes parcelas:

I - Mensalmente:

- a) Vencimento base;
- b) Representação;
- c) Adicional Noturno;
- d) Salário família;
- e) Risco de Vida;
- f) Etapa alimentar.
- g) Etapa transporte;

II- Eventualmente:

- a) Diárias;
- b) Ajuda de custo;

§ 1º - O valor do vencimento base do Guarda Civil Municipal de 3ª Classe é de R\$ 1.115,00 (hum mil cento e quinze reais).

Av. Liberdade, 3720 – Centro, Bayeux – PB, 58306-000 – Telefone: (83) 3253-4085



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º - O valor a que se refere o art. 57, I, f, será de 1/4 (um quarto) do vencimento base do Guarda Civil Municipal de 3º classe.

§ 3º - O valor a que se refere o art. 57, I, g, será de 1/10 (um décimo) do vencimento base do Guarda Civil Municipal de 3º classe.

Art. 58 - Será acrescido, a título de Gratificação de Risco de Vida, o valor mensal de 01 (um inteiro) calculado sobre o vencimento base do Guarda Civil Municipal de carreira, inclusive nos cargos comissionados da carreira, exceto para o aluno do curso de formação de Guarda Civil Municipal.

Art. 59 - Tem direito ainda a representação o Comandante, Subcomandante e o Corregedor, calculado sobre o vencimento base no percentual de 01 (um inteiro).

§ 1º - O Inspetor Chefe, o 1º e 2º Inspetor que exercer função de chefia, tem direito a gratificação no percentual de 1/2 (um meio) de seu respectivo vencimento base.

§ 2º - O Guarda Civil Municipal que responder provisoriamente pela função de Chefia de Inspetor Chefe, 1º Inspetor e 2º Inspetor terá direito a gratificação de: 3/5, 1/2, 2/5 respectivamente do seu salário base.

§ 3º - Os Guardas Cíveis Municipais que exercerem suas funções nos grupamentos especiais descritos no Art.9, Inciso I, Alínea "a" e Art. 9, Inciso IV, Alínea "b" terão direito a gratificação de atividade especial (GAE) no percentual de 1/5 (um quinto) de seu vencimento base.

§ 4º - Para ajuste deste Estatuto com a Lei 1.091 de 09 de junho de 2008, que instituiu o PCCR da Guarda Civil Municipal de Bayeux, fica estabelecido que a progressão horizontal da carreira de Guarda Civil Municipal, será conforme o artigo 12 da Lei nº

Av. Liberdade, 3720 - Centro, Bayeux - PB, 58306-000 - Telefone: (83) 3253-4085



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
GABINETE DO PREFEITO

1.091 de 09 de junho de 2008 e suas alterações, e a progressão vertical da carreira da Guarda será conforme o Artigo 21 deste Estatuto.

§ 5º - Haverá uma diferença de 1/10 (um décimo) do vencimento base na passagem das progressões definidas no artigo 21, e incisos deste estatuto.

§ 6º - O adicional noturno será devido ao Guarda Civil Municipal que exercer suas atividades à noite, e será pago no percentual de 30% de um inteiro da hora diurna.

§ 7º - Os Guardas Cíveis Municipais farão jus ao recebimento de adicionais em virtudes de títulos, desde que correlacionados com a função exercida, nos seguintes percentuais:

I - 7% do vencimento base, se possuir formação superior;

II - 10% do vencimento base, se possuir especialização;

III - 20% do vencimento base, se possuir mestrado;

IV - 40% do vencimento base, se possuir doutorado.

§ 8º - O valor do vencimento base do Corregedor e Ouvidor será igual a do Inspetor Chefe da Guarda Civil Municipal de Bayeux.

§ 9º - O valor do vencimento base do Subcomandante da Guarda Civil Municipal de Bayeux será o base do Inspetor Chefe acrescido de 1/10 (um décimo).

§ 10º - O valor do vencimento base do Comandante da Guarda Civil Municipal de Bayeux será o base do Subcomandante acrescido de 1/10 (um décimo).

§ 11º - A data base para o reajuste anual será em Abril de cada ano, e o percentual de aumento será o do índice de preços ao consumidor, INPC-IBGE, calculados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas.

Av. Liberdade, 3720 - Centro, Bayeux - PB, 58306-000 - Telefone: (83) 3253-4085



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
GABINETE DO PREFEITO

Art. 60 – Os Guardas Civis Municipais terão os direitos e as vantagens estabelecidas neste estatuto, e no estatuto dos servidores públicos civis municipais de Bayeux.

Art. 61 – As diárias, as ajudas de custo e de transportes serão devidas previamente aos Guardas Civis Municipais quando em viagens, deslocamentos ou frequentando cursos, em outras localidades e obrigatoriamente quando em serviço ou atividade de interesse da Instituição.

§ 1º - A diária é calculada em 0,13 (treze centésimos) sobre o total de seus vencimentos base, até o limite de 30 (trinta) diárias mensais.

§ 2º - A ajuda de custo equivalerá a um valor do vencimento base do Guarda Civil Municipal e será paga enquanto durar seu afastamento do município, nesse caso fará jus à diária somente pelo período de deslocamento.

§ 3º - A indenização de transporte equivalerá ao valor da passagem entre o município e o destino, ida e volta, observando o grau hierárquico do servidor.

Art. 62 – O Guarda Civil Municipal terá direito ao Auxílio Funeral, por ocasião de seu falecimento, sendo o quantitativo concedido pela municipalidade, no valor equivalente a um mês de remuneração, para custear despesas com o sepultamento digno do servidor.

Art. 63 – Tem direito à alimentação por conta da Municipalidade o servidor da Guarda Civil Municipal quando em serviço ou operação, o aluno de Curso de Formação, Aperfeiçoamento ou Especialização, retribuída no valor de 1/4 (um quarto) do vencimento base do Guarda Civil Municipal de 3ª classe.

Av. Liberdade, 3720 – Centro, Bayeux – PB, 58306-000 – Telefone: (83) 3253-4085



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
GABINETE DO PREFEITO

Art. 64 - As vantagens, descontos, limites, consignações ou acréscimos na folha de pagamento do Guarda Civil Municipal só poderão ser efetuados em estrita observância da legislação e quando devidamente autorizados pelo servidor, salvo por ordem judicial.

CAPÍTULO II

DA ÉTICA, DO COMPROMISSO, DO COMANDO E DA SUBORDINAÇÃO

Art. 65 - O sentimento do dever, a ética, o amor à profissão e o decoro da classe obrigam a cada um dos integrantes da Guarda Civil Municipal, conduta moral e profissional irrepreensível, com observância dos seguintes preceitos da ética:

- I - Amar a verdade e a responsabilidade como fundamentos da dignidade pessoal;
- II - Exercer com autoridade, eficiência e probidade as funções que lhe couberem em decorrência do cargo;
- III - Respeitar a dignidade da pessoa humana;
- IV - Cumprir e fazer cumprir as Leis, os Regulamentos, as Instruções e as ordens das autoridades competentes;
- V - Ser justo e imparcial no julgamento dos atos e na apreciação do mérito dos subordinados;
- VI - Zelar pelo preparo próprio, moral, intelectual, físico e, também, pelo dos subordinados, tendo em vista o cumprimento da missão comum;
- VII - Empregar todas as suas energias e em benefício do serviço;
- VIII - Praticar a camaradagem e desenvolver permanentemente o espírito de cooperação;

Av. Liberdade, 3720 - Centro, Bayeux - PB, 58306-000 - Telefone: (83) 3253-4085



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
GABINETE DO PREFEITO

IX - Ser discreto em suas atitudes, maneiras e em sua linguagem escrita e falada;

X - Abster-se de tratar, fora do âmbito apropriado, de matéria sigilosa relativa à Segurança Nacional, de documentos e assuntos reservados à administração pública municipal;

XI - Acatar as autoridades civis;

XII - Cumprir seus deveres de cidadão;

XIII - Proceder de maneira ilibada na vida pública e na vida particular;

XIV - Observar as normas da boa educação;

XV - Garantir assistência moral e material ao seu lar e conduzir-se como Chefe de família modelar;

XVI - Conduzir-se, mesmo fora do serviço ou na inatividade, de modo que não sejam prejudicados os princípios da disciplina, do respeito e do decoro;

XVII - Abster-se de fazer uso do posto ou da graduação para obter facilidades pessoais de qualquer natureza ou para encaminhar negócios particulares ou de terceiros;

XVIII - Abster-se o servidor na inatividade do uso designações hierárquico quando:

- a) Em atividades político-partidárias;
- b) Em atividades comerciais;
- c) Em atividades industriais;

Av. Liberdade, 3720 - Centro, Bayeux - PB, 58306-000 - Telefone: (83) 3253-4085



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
GABINETE DO PREFEITO

d) Discutir ou provocar discussões pela imprensa a respeito de assuntos políticos, excetuando-se os de natureza exclusivamente técnica, se devidamente autorizados;

XIX - Zelar pelo bom nome da Prefeitura Municipal e todos os seus órgãos e serviços, e da Guarda Civil Municipal, em especial, e de cada um dos seus integrantes, obedecendo e fazendo obedecer aos preceitos da ética.

Art. 66 – Os deveres dos Guardas Cíveis Municipais emanam de vínculos racionais e morais que ligam o Guarda Civil Municipal à comunidade e à sua segurança, e compreendem, essencialmente:

I - A dedicação integral ao serviço e a fidelidade à instituição a que pertence, mesmo com sacrifício da própria vida;

II - O culto aos símbolos nacionais;

III - O respeito aos símbolos estaduais, municipais e aos da Corporação;

IV - A probidade e a lealdade em todas as circunstâncias;

V - O rigoroso cumprimento das obrigações e ordens;

VI - A obrigação de tratar o subordinado dignamente e com urbanidade.

Art. 67 – Todo cidadão, após ingressar na Guarda Civil Municipal, prestará compromisso de honra, no qual afirmará a sua aceitação consciente das obrigações e dos deveres e manifestará a sua firme disposição de bem cumpri-los.

Art. 68 – O compromisso a que se refere o artigo anterior terá caráter solene e será prestado na presença da corporação, tão logo o Guarda Civil Municipal tenha adquirido um grau de instrução compatível com o perfeito entendimento de seus deveres como integrante da Guarda Civil Municipal, conforme os seguintes dizeres:

I - Ao ingressar na Guarda Civil Municipal do Município de Bayeux, prometo regular a minha conduta pelos preceitos da moral, cumprir rigorosamente as ordens das

Av. Liberdade, 3720 – Centro, Bayeux – PB, 58306-000 – Telefone: (83) 3253-4085



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
GABINETE DO PREFEITO

autoridades a que estiver subordinado e dedicar-me inteiramente ao seu serviço, à manutenção da ordem pública e a segurança da comunidade, mesmo com o risco da própria vida.

Art. 69 - O compromisso do Inspetor formado em escolas de outras Corporações será prestado, em solenidade especialmente programada, logo após sua apresentação a Guarda Civil Municipal de Bayeux, desde que tal solenidade não tenha sido efetivada pela Instituição que deu origem à sua formação, esse compromisso obedecerá aos seguintes dizeres:

I - Ao ser declarado Inspetor da Guarda Civil Municipal de Bayeux, assumo o compromisso de cumprir rigorosamente as ordens das autoridades a que estiver subordinado e dedicar-me inteiramente ao serviço da Guarda Civil Municipal, à manutenção da ordem pública e à segurança da comunidade, mesmo com o risco da própria vida.

Art. 70 - Ao ser promovido, o Inspetor da Guarda Civil Municipal prestará o compromisso em solenidade especialmente programada, de acordo com os seguintes dizeres:

I- Perante a Bandeira do Brasil e pela minha honra, prometo cumprir os deveres de Inspetor da Guarda Civil Municipal de Bayeux e dedicar-me inteiramente ao serviço e aos cidadãos do Município de Bayeux.

Art. 71 - Os 1º e 2º Inspectores auxiliam e complementam as atividades, quer no emprego de meios, quer na instrução e na administração, devendo principalmente, ser empregados na execução de atividades de policiamento preventivo e ostensivo peculiares à Guarda Civil Municipal.

Av. Liberdade, 3720 - Centro, Bayeux - PB, 58306-000 - Telefone: (83) 3253-4085



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único - No exercício das atividades mencionadas neste artigo e no comando de elemento subordinado, os 1º e 2º Inspectores deverão impor-se pela lealdade, pelo exemplo e pela capacidade profissional e técnica, incumbindo-lhes assegurar a observância minuciosa e ininterrupta das ordens, das regras do serviço e das normas operativas pelas praças que lhes estiverem diretamente subordinados e a manutenção da coesão e da moral das mesmas em todas as circunstâncias.

Art. 72 - Os Guardas Civis Municipais de 1ª classe, 2ª Classe e de 3ª Classe são, essencialmente, elementos de execução.

Art. 73 - Cabe ao Guarda Civil Municipal a responsabilidade integral pelas decisões que tomar, pelas ordens que emitir e pelos atos que praticar.

Art. 74 - A violação das obrigações ou dos deveres dos Guardas Civis Municipais constituirá crime, contravenção penal ou transgressão disciplinar, conforme dispuser a legislação ou regulamento peculiar, regulado por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único - A violação dos preceitos da ética será mais grave quanto mais elevado for o grau hierárquico de quem a cometer.

Art. 75 - A inobservância dos deveres especificados nas Leis e regulamentos ou a falta de exatidão ao cumprimento dos mesmos acarreta para o Guarda Civil Municipal responsabilidade funcional pecuniária, disciplinar ou penal, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo Único - A apuração da responsabilidade funcional, pecuniária, disciplinar ou penal poderá concluir pela incompatibilidade do servidor com o cargo ou pela incapacidade para o exercício das funções a ele inerentes, conforme dispuser a lei e regulamento.

Av. Liberdade, 3720 - Centro, Bayeux - PB, 58306-000 - Telefone: (83) 3253-4085



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO III
DOS DIREITOS E DAS PRERROGATIVAS DOS GUARDAS CIVIS MUNICIPAIS
SEÇÃO I
DOS DIREITOS

Art. 76 – São direitos dos Guardas Cíveis Municipais:

I - A estabilidade, quando concursado com 3 (três) ou mais anos de tempo de efetivo serviço, se apto no estágio probatório, nas condições e limitação impostas na legislação hierárquicas;

I - O uso das designações e insígnias hierárquicas;

III - A ocupação do Cargo correspondente à sua Classe ou nível;

IV - A percepção de remuneração, nos termos da Lei, de vencimento base, representação, adicionais, indenizações, salário família e outros direitos previstos em Lei, observados este Estatuto e o Estatuto do Servidor Público do Município de Bayeux.

V - A hospitalização e tratamento custeado pelo Município, quando em serviço ou acometido de doença dele ou em razão dele decorrente;

VI - A progressão funcional, obedecidos os requisitos básicos contidos em Lei própria;

VII - A inatividade, à luz deste Estatuto e legislação correlata;

VIII - As férias, afastamentos temporários do serviço e licenças;

Av. Liberdade, 3720 – Centro, Bayeux – PB, 58306-000 – Telefone: (83) 3253-4085



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
GABINETE DO PREFEITO

IX - A exoneração e o licenciamento voluntário, cumprido o interstício mínimo a que se obriga a servir a municipalidade;

X - O porte de arma, conforme legislação vigente;

XI - A assistência social, psicológica, religiosa e jurídica, extensiva aos seus familiares e quando relacionados com a função;

XII - Creche para os filhos dos servidores da Guarda Civil Municipal, conforme disponibilidade e a capacidade do Município;

XIII - Passe livre nos transportes públicos, que tenham concessão do serviço pelo município, quando em serviço, desde que fardado e munido da identidade funcional.

XIV - A disponibilidade de 01 (um) membro para diretoria de entidade associativa de representação da categoria que congregue no mínimo 50 sócios;

§ 1º - São direitos da Guarda Civil Municipal os constantes deste Estatuto, bem como, no que couber, os previstos na Lei Orgânica do Município, no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Bayeux e quaisquer outros que venham a ser implementados pela Administração.

§ 2º - No documento da identificação dos integrantes da Carreira de Guarda Civil Municipal, deverá constar expressamente a autorização de porte de arma de que trata esta Lei e sob o controle do Comando da Guarda Civil Municipal, conforme regulamento baixado pelo Chefe do Poder Executivo.

SEÇÃO II
DAS PRERROGATIVAS

Av. Liberdade, 3720 - Centro, Bayeux - PB, 58306-000 - Telefone: (83) 3253-4085



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
GABINETE DO PREFEITO

Art. 77 – São prerrogativas da Guarda Civil Municipal:

I - Uso de títulos, uniformes, distintivos e emblemas da Guarda Civil Municipal correspondente ao posto ou Classe;

II - Honras, tratamento e sinais de respeito que lhes sejam assegurados em Leis ou regulamentos;

III - Ser mantido em dependência ou sala reservada, quando preso, antes de sentença condenatória e ser recolhido em prisão especial se decretada à perda da função pública municipal;

IV - Quando em serviço, ou fora dele portar arma de defesa, obedecida a legislação vigente.

CAPÍTULO IV DAS PENALIDADES

Art. 78 – São penas disciplinares:

I - Advertência;

II - Repreensão;

III - Suspensão;

IV - Demissão;

V - Cassação de: aposentadoria, jubilação ou disponibilidade.

Art. 79 - Na aplicação das penas disciplinares serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, os danos que dela provierem para o serviço público e os antecedentes funcionais do Guarda Civil Municipal.

Av. Liberdade, 3720 – Centro, Bayeux – PB, 58306-000 – Telefone: (83) 3253-4085



ESTADO DA PARÁIRA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único - As penas impostas ao Guarda Civil Municipal serão registradas em seus assentamentos.

Art. 80 - A pena de advertência será aplicada verbalmente em casos de negligência e comunicada a Inspetoria administrativa para fins de assentamento na ficha do servidor.

Art. 81 - A pena de repreensão será aplicada por escrito em casos de desobediência ou falta de cumprimento dos deveres, bem como de reincidência específica em transgressão punível com pena de advertência.

Art. 82 - A pena de suspensão será aplicada em casos de:

- I - Falta grave;
- II - Desrespeito a proibições que, pela sua natureza, não ensejem pena de demissão;
- III - Reincidência em falta já punida com repreensão.

§ 1º - A pena de suspensão não poderá exceder a 90 (noventa) dias.

§ 2º - O funcionário suspenso perderá todas as vantagens decorrentes do exercício do cargo.

Art. 83 - A destituição de função dar-se-á quando verificada falta de exação no cumprimento do dever.

Parágrafo Único - Esta pena será aplicada aos cargos de livre nomeação e exoneração da carreira de Guarda Civil Municipal.

Art. 84 - A pena de demissão será aplicada nos casos de:

Av. Liberdade, 3720 - Centro, Bayeux - PB, 58306-000 - Telefone: (83) 3253-4085



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
GABINETE DO PREFEITO

I - Falta relacionada no Decreto que instituir o código de ética da Guarda Civil Municipal, quando de natureza grave, a juízo da autoridade competente, e se comprovada má fé;

II - Incontinência pública e escandalosa; prática de jogos proibidos;

III - Embriaguez habitual ou em serviço;

IV - Ofensa física em serviço, contra funcionário ou particular, salvo em legítima defesa;

V - Abandono de cargo;

VI - Ausência ao serviço, sem causa justificada, por 60 (sessenta) dias, intercaladamente, durante o período de 12 (doze) meses;

VII - Ausência ao serviço, sem causa justificada, por 30 (trinta) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses;

VIII - Insubordinação grave em serviço;

IX - Ineficiência comprovada, com caráter de habitualidade, no desempenho dos encargos de sua competência;

X - Desídia no cumprimento dos deveres.

§ 1º - Para fins exclusivamente disciplinares, considera-se como abandono de cargo a que se refere o inciso V deste artigo, a ausência ao serviço, sem justa causa, por 10 (dez) dias consecutivos.

Av. Liberdade, 3720 - Centro, Bayeux - PB, 58306-000 - Telefone: (83) 3253-4085



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º - Entender-se-á por ausência ao serviço com justa causa a que assim for considerada após a devida comprovação em inquérito administrativo, caso em que as faltas serão justificadas apenas para fins disciplinares.

Art. 85 - O ato de demissão mencionará sempre a causa da penalidade.

Art. 86 - Conforme a gravidade da falta, a demissão poderá ser aplicada com a nota a bem do serviço público.

Art. 87 - A pena de cassação de aposentadoria ou de disponibilidade será aplicada se ficar provado, em inquérito administrativo, que o aposentado ou disponível:

- I - Praticou, quando ainda no exercício do cargo, falta suscetível de determinar demissão;
- II - Aceitou, ilegalmente, cargo ou função pública, provada a má fé;
- III - Perdeu a nacionalidade brasileira.

Parágrafo Único - Será cassada a disponibilidade ao funcionário que não assumir, no prazo legal, o exercício do cargo ou função em que for aproveitado.

Art. 88 - São competentes para aplicação de penas disciplinares:

- I - O Chefe do Poder Executivo, em qualquer caso e, privativamente, nos casos de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
- II - O Secretário de Segurança e Proteção Social em todos os casos, exceto nos de competência privativa do Chefe do Poder Executivo;
- III - O Comandante da Guarda Civil Municipal de Bayeux, nos casos de penas de advertência, repreensão, suspensão até 30 (trinta) dias.

Av. Liberdade, 3720 - Centro, Bayeux - PB, 58306-000 - Telefone: (83) 3253-4085



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único - A aplicação da pena de destituição de função caberá à autoridade que houver feito a nomeação do funcionário.

Art. 89 - Prescreverá:

I - Em 02 (dois) anos, a falta sujeita às penas de advertência, repreensão ou suspensão;

II - Em 05 (cinco) anos, a falta sujeita:

- 1) À pena de demissão ou destituição de função;
- 2) À cassação da aposentadoria ou disponibilidade.

§ 1º - A falta também prevista como crime na lei penal prescreverá juntamente com este.

§ 2º - O curso da prescrição começa a fluir da data do evento punível disciplinarmente e interrompe-se pela abertura de inquérito administrativo.

CAPÍTULO V
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 90 - O Processo Administrativo Disciplinar é o instrumento destinado a apurar a responsabilidade do Guarda Civil Municipal praticada no exercício de suas atribuições ou relacionadas com as atribuições do cargo em que se encontra investido.

Art. 91 - São competentes para determinar a abertura de processos Disciplinares:

- I - O Chefe do Poder Executivo;
- II - O Secretário Municipal de Segurança e Proteção Social;
- III - O Comandante da Guarda Civil Municipal;

Av. Liberdade, 3720 - Centro, Bayeux - PB, 58306-000 - Telefone: (83) 3253-4085



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
GABINETE DO PREFEITO

IV - O Procurador Geral do Município;

V - O Corregedor da Guarda Civil Municipal.

Art. 92 – Como medida cautelar e a fim de evitar que o Guarda Civil Municipal venha a influir na apuração da irregularidade, qualquer das autoridades mencionadas nos Incisos I, II e III do Artigo 91 desta lei, poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, no prazo máximo de até 30 (trinta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Art. 93 – O Processo Administrativo Disciplinar será conduzido pela Comissão Disciplinar e de Inquéritos, que exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da Instituição.

Parágrafo Único - As reuniões e audiências da CDI terão caráter reservado, devendo o membro da CDI, até a fase investigatória, dar-se por suspeito em atenção ao princípio da independência e da imparcialidade, podendo ser recusado, por qualquer das partes:

I - Se for cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até 3º grau, de qualquer dos implicados no inquérito ou sindicância;

II - Se for amigo íntimo ou inimigo de qualquer dos acusados.

Art. 94 – A arguição de suspeição deverá ser feita por meio de petição fundamentada e assinada pelo próprio acusado ou por seu Procurador com poderes especiais, cumprindo a CDI o julgamento da suspeição que, se procedente, incorrerá na substituição do suspeito por um suplente.

Art. 95 – O Inquérito Administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado a ampla defesa, observando-se os prazos previstos na legislação civil.

Av. Liberdade, 3720 – Centro, Bayeux – PB, 58306-000 – Telefone: (83) 3253-4085



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único – O processo administrativo será regulamentado por decreto do chefe do poder executivo.

Art. 96 – Quando revel o acusado, deverá ser nomeado “*ex officio*” outro servidor, com conhecimento jurídico, para fazer a sua defesa.

Parágrafo Único - A solicitação de exoneração a pedido, formalizada pelo acusado enquanto responder por inquérito administrativo não prejudicará o seu processamento; porém a penalidade, se imposta, deverá observar os limites da relação Jurídico-Administrativa.

Art. 97 – Concluído o inquérito administrativo, a CDI o remeterá ao Comandante, acompanhando de relatório fundamentado, o qual decidirá em 15 (quinze) dias, pela absolvição ou responsabilidade do acusado.

Art. 98 – Ocorrendo a prática de crime o Comandante oficiará à autoridade competente a executar a punição, remetendo-lhe o traslado ou cópia, ficando o processo na Instituição.

Art. 99 – A responsabilidade disciplinar do integrante da Guarda Civil Municipal independe da criminal, bem como de outras disposições legais.

Art. 100 – Verificada a culpabilidade e o dolo do infrator, caberá a ele a indenização ou multa pelos danos causados ao patrimônio público municipal ou a terceiros, em ação regressiva, após o devido processo apurativo e nos limites de sua capacidade financeira.

Art. 101 – Caberá recurso do julgamento, na escala ascendente, ao Secretário Municipal de Segurança e Proteção Social e ao Chefe do Poder Executivo Municipal, não tendo, porém efeito suspensivo e não se admitindo o “*reformatio in pejus*”, respeitando-se

Av. Liberdade, 3720 – Centro, Bayeux – PB, 58306-000 – Telefone: (83) 3253-4085



ainda, quando provido o recurso, o princípio da retroatividade, se outra providência não foi determinada pela autoridade.

CAPÍTULO VI DA COMISSÃO DISCIPLINAR E DE INQUÉRITO

Art. 102 – Fica instituída a Comissão Disciplinar e de Inquéritos (CDI), com composição, competência e atribuições contidas neste Estatuto e em Regulamento.

Art. 103 – A CDI, no âmbito da Guarda Civil Municipal tem a competência para instauração do processo administrativo disciplinar, ou opinar por seu arquivamento depois de oferecida a denúncia pelo Corregedor.

§ 1º - A CDI funcionará em local próprio e reservado em período integral, devendo seus membros acompanhar todo o processo e o curso das diligências, podendo valer-se de técnicos e peritos quando necessário.

§ 2º - A CDI deverá ser composta por no mínimo 03 (três) servidores efetivos, ocupantes de cargos de carreira dessa Guarda Civil Municipal, sendo presidida pelo mais graduado hierarquicamente.

§ 3º - O Presidente da CDI terá acrescido o valor de 1/5 (um quinto), e os demais membros terão acrescidos o valor de 1/10 (um décimo) de seus vencimentos base.

§ 4º - Findado o inquérito, com a devida elaboração do parecer opinativo, a CDI remeterá os autos do processo Disciplinar a autoridade competente para executá-lo.

CAPÍTULO VII DA OUVIDORIA E DA CORREGEDORIA

Av. Liberdade, 3720 - Centro, Bayeux - PB, 58306-000 - Telefone: (83) 3253-4085



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
GABINETE DO PREFEITO

Art. 104 - Fica criada a Corregedoria e a Ouvidoria, com composição, competência e atribuições contidas neste Estatuto e em Regulamento baixado por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

§ 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar o disposto neste artigo, mediante Decreto;

§ 2º - Vinculam-se a Secretaria Municipal de Segurança e Proteção Social a Corregedoria e a Ouvidoria, para efeito de apurações de infrações e correções dos demais servidores da pasta, conforme o respectivo regulamento.

Art. 105 - O Corregedor da Guarda será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal dentre os Guardas Cíveis Municipais, conforme os requisitos deste Estatuto, para mandato de 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado por igual período e terá as seguintes atribuições:

I - Fiscalizar e orientar os fluxos de serviços e aspectos disciplinar de desempenho dos componentes da Guarda Civil Municipal;

II - Promover correções;

III - Promover sindicâncias e inquéritos administrativos;

IV - Ouvir as partes e fundamentar o processo administrativo disciplinar;

V - Encaminhar o processo a Comissão Disciplinar e de Inquéritos para instauração do inquérito administrativo;

VI - Assessorar juridicamente o Gabinete do Comando, podendo, quando receber delegação, representar a Guarda Civil Municipal junto ao Judiciário e outros Órgãos.

Av. Liberdade, 3720 - Centro, Bayeux - PB, 58306-000 - Telefone: (83) 3253-4085



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
GABINETE DO PREFEITO

VII - Instaurar, apurar, autuar e decidir sobre inquéritos, procedimentos e inquéritos administrativos, sindicâncias e outros procedimentos, que envolvam os integrantes da Guarda Civil Municipal, no exercício de suas atribuições.

VIII - Verificar:

- a) Se existem nas dependências de seus setores os livros e impressos determinados em Lei ou em atos regulamentares;
- b) Se os processos, pastas, expedientes, arquivos, fichários e documentos em geral encontram-se organizados;
- c) Se o serviço se acha convenientemente aparelhado, não somente quanto a servidores, como também quanto a equipamentos, mobiliários e utensílios;
- d) Se o serviço é executado e desempenhado com diligência, capacidade, exação, eficiência, zelo e probidade pelos membros da Guarda Civil Municipal;
- e) Se as normas legais e regulamentares relativas à consecução dos serviços são observadas;
- f) Se os métodos e práticas adotados, horários e outros relativos ao trabalho, são observados;
- g) Se o andamento dos serviços estão sendo desenvolvidos com presteza e atenção;
- h) Se o prédio e as instalações são apropriadas e suficientes às necessidades do serviço;

Av. Liberdade, 3720 - Centro, Bayeux - PB, 58306-000 - Telefone: (83) 3253-4085



- i) Se os valores, documentos, armas e munições são guardados em lugar seguro;
- j) Ocorrem-se erros, abusos, omissões ou irregularidades que devam ser corrigidas, evitadas ou punidas;
- k) Se estão sendo cumpridas as Leis, regulamentos, decretos, portarias, resoluções, circulares, despachos e demais atos administrativos.

§ 1º - Para ocupar o cargo deverá ser Guarda Municipal de carreira com conduta ilibada e conhecimento técnico.

§ 2º - O Comando da Guarda Civil Municipal elaborará lista tríplice com os nomes dos candidatos mais votados por seus pares ao cargo de Corregedor e entregará ao Chefe do Poder Executivo para que escolha quem ocupará o cargo.

§ 3º - Só poderá ser destituído do cargo de Corregedor com aprovação da casa legislativa por maioria absoluta de seus votos.

§ 4º - A Corregedoria da Guarda Civil Municipal, Órgão independente e autônomo, tem a finalidade de apurar e representar junto a CDI as infrações disciplinares atribuídas aos servidores integrantes da Guarda Civil Municipal.

§ 5º - O Corregedor depois de comunicado pela Ouvidoria de denúncias contra integrante da Guarda Civil Municipal fará as primeiras inquirições e iniciará o processo investigatório, se houver indícios que apontem para a instauração de processo disciplinar, ele encaminhará, depois de fundamentá-lo a CDI, onde representará o Município na acusação do réu.

Art. 106 - Fica criado o cargo de Ouvidor da Guarda Civil Municipal, com mandato de 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado por igual período, nomeado pelo Chefe do Poder

Av. Liberdade, 3720 - Centro, Bayeux - PB, 58306-000 - Telefone: (83) 3253-4085



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
GABINETE DO PREFEITO

Executivo Municipal, devendo ser Guarda Civil Municipal de carreira, ter conduta ilibada, sendo-lhe atribuído os seguintes poder/dever:

I - Receber as denúncias, elogios ou qualquer manifestação da população quanto à conduta dos integrantes da Guarda Civil Municipal;

II - Estudar, analisar e avaliar as praxes e rotinas de trabalho aplicado pela Guarda Civil Municipal e sugerir medidas para simplificação, racionalização e eficiência dos serviços, bem como para o seu funcionamento.

Parágrafo Único - A Ouvidoria da Guarda Civil Municipal, Órgão independente, contará com linha direta de comunicação com a população para apurar denúncias, fiscalizar, investigar, auditar e propor políticas de qualificação das atividades desenvolvidas pelos integrantes da Guarda Civil Municipal.

Art. 107 - O Poder Executivo disponibilizará a estrutura física para acomodar a CDI, a Corregedoria e a Ouvidoria colocando a disposição dos Órgãos servidores do Quadro permanente para atender na secretaria e auxiliar os titulares.

Art. 108 - A CDI e a Corregedoria funcionarão diariamente, a Ouvidoria terá atendimento 24 (vinte e quatro) horas, tendo sempre um atendente para receber as informações.

TÍTULO VI

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 109 - O Cargo de Supervisor que trata o Art. 5º, Inciso III da Lei Municipal nº 1.091 de 09 de junho de 2008 passará a ser denominado de 2º Inspetor.

Av. Liberdade, 3720 - Centro, Bayeux - PB, 58306-000 - Telefone: (83) 3253-4085



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
GABINETE DO PREFEITO

Art. 110 – O Cargo de Inspetor que trata o Art. 5º, Inciso IV da Lei Municipal nº 1.091 de 09 de junho de 2008 passará a ser denominado de 1º Inspetor.

Art. 111 – O Cargo de Inspetor Geral que trata o Art. 5º, Inciso V da Lei Municipal nº 1.091 de 09 de junho de 2008 passará a ser denominado de Inspetor Chefe.

Art. 112 – Os atuais integrantes da Guarda Civil Municipal de Bayeux, para eficácia e efeitos de enquadramento dessa Lei passarão a ocupar o quadro de acordo com o art. 22 deste Estatuto, respeitando o tempo de serviço de cada servidor quando da publicação desse Estatuto, com o respectivo padrão de vencimento do cargo.

Art. 113 – A regulamentação sobre Armamento, Armazenamento, Controle, Manutenção e Distribuição para Ocupantes dos Cargos de Provimento Efetivo da Guarda Civil Municipal será disciplinado conforme Legislação Federal vigente e suas posteriores modificações, e regulamentado através de Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 114 - Os valores decorrentes das mudanças citadas no Artigo 57, inciso I, alínea "f", no § 3º do mesmo artigo, serão implantados até a data limite de janeiro de 2020.

Art. 115- Os valores da gratificação a que se refere o artigo 59, § 7º serão implantados até a data limite de julho de 2020.

Art. 116 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bayeux, aos 12 de novembro de 2018.

MAURI BATISTA DA SILVA
Prefeito do Município de Bayeux

Av. Liberdade, 3720 – Centro, Bayeux – PB, 58306-000 – Telefone: (83) 3253-4085.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO I

Quadro de Efetivos Comissionados de acordo com Art. 15 § 1º deste Estatuto.

CARGO	QUANTIDADE
Comandante	01
Subcomandante	01
TOTAL	02

Anexo II

Quadro de Efetivos Comissionados de acordo com Art. 15 § 2º deste Estatuto.

CARGO	QUANTIDADE
CORREGEDOR	01
OUIDOR	01
TOTAL	02

ANEXO III

Quadro de Cargos Efetivos nomeados de acordo com Art. 15 § 3º deste Estatuto.

CARGO	QUANTIDADE
INSPETOR CHEFE	08
1º INSPETOR	36
2º INSPETOR	46
TOTAL	90

Anexo IV

Quadro de Cargos Efetivos

CARGO	QUANTIDADE
GUARDA CIVIL MUNICIPAL 1º CLASSE	65
GUARDA CIVIL MUNICIPAL 2º CLASSE	70
GUARDA CIVIL MUNICIPAL DE 3º CLASSE	78
TOTAL	213

Bayeux-PB, 12 de novembro de 2018.


MAURI BATISTA DA SILVA
Prefeito Municipal

Av. Liberdade, 3720 – Centro, Bayeux – PB, 58306-000 – Telefone: (83) 3253-4085

ESTADO DA PARAÍBA



PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX

Diário Oficial

Criado pela Lei Municipal nº 269/79, de 18-12-79, publicado
no Diário Oficial do Estado da Paraíba, do dia 25-12-79

EDIÇÃO EXTRA - 06 DE MAIO DE 2013



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 1.280/2013

BAYEUX/PB, 06 DE MAIO DE 2013

(Projeto de Lei nº 10/2013 – Poder Legislativo)

**DISPÕE SOBRE CONTRATAÇÃO POR TEMPO
DETERMINADO PARA ATENDER A NECESSIDADE
TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE
PÚBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX, DO ART. 37
DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE BAYEUX Estado da Paraíba no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo Art. 35, e na conformidade do Art. 45, inciso IV da Lei Orgânica do Município, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e o Executivo sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a contratação de pessoal por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público dos órgãos da Administração Municipal, direta e indireta, nas condições e prazos nela previstos.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, caracteriza-se a necessidade temporária de excepcional interesse público quando os serviços não puderem ser atendidos com os recursos humanos de que dispõe a administração pública, ou os serviços tiverem natureza transitória.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
GABINETE DO PREFEITO

Art. 3º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público os serviços indispensáveis:

- I - à assistência de situação de emergência e calamidade pública;
- II - assistência a emergência em saúde pública e ambiental;
- III - à admissão de professor substituto;
- IV - à admissão de pessoal para cumprir carência na Administração Pública Municipal, obedecidos aos seguintes requisitos:
 - a) somente poderá haver contratação, nos termos desta Lei, se a carência possa provocar deficiência nos serviços públicos;
 - b) a contratação somente vigorará até o preenchimento das vagas através de concurso público ou até que cesse a necessidade;
 - c) não poderá ser feita contratação se for possível o suprimento da carência através de remanejamento de pessoal dentro da própria administração.
- V - ao suprimento de atividades que não tenham sido suficientemente providas pela nomeação de candidatos aprovados em concurso público, enquanto não for realizado novo concurso;
- VI - à administração de pessoal indispensável para funcionamento dos Programas ou Projetos criados pelo Governo Federal, Estadual e/ou Municipal e custeados através de financiamento bipartite ou tripartite, bem como para os Programas ou Projetos transitórios criados pelo Município;
- VII - à contratação de serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades de pessoal decorrentes da organização e funcionamento dos serviços municipais de



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
GABINETE DO PREFEITO

saúde;

VIII - à execução de Convênios que venham a atender a satisfação do interesse público;
IX - à coletas e dados, realização de recenseamentos ou pesquisas;

X - ao atendimento de outras situações de urgência definidas em Lei ou regulamento.

Art. 4º O recrutamento de pessoal a ser contratado poderá ser feito através de processo de seleção simplificada de comprovação de experiência do profissional e/ou análise curricular, prescindindo, portanto, de concurso público.

Art. 5º As contratações serão feitas por tempo determinado obedecidos os seguintes prazos:

I - nos casos dos incisos I e II do art. 3º, pelo prazo necessário à superação da calamidade pública ou das situações de emergência em saúde pública, desde que não exceda a dois anos;

II - até 06 (seis) meses, prorrogáveis por igual período, no caso dos incisos III, IV e VIII do art. 3º;

III - pelo tempo que se fizer necessário até a realização de novo concurso, na hipótese do inciso V, do art. 3º desta Lei, contanto que não exceda o prazo de 01 (um) ano;

IV - na hipótese o inciso VI, do art. 3º, pelo período de vigência do programa ou projeto, contanto que não exceda ao prazo do inciso I deste artigo;

V - até 06 (seis) meses, prorrogáveis por igual período, nos casos dos incisos VII e IX do art. 3º.

0



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
GABINETE DO PREFEITO

Art. 6º As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária.

§ 1º O órgão ou secretaria solicitante da contratação temporária formará requerimento ao Prefeito Municipal, devendo constar o número de pessoas necessárias e respectivas funções a serem contratados.

§ 2º Na hipótese de o Prefeito concordar com o pleito, deverá anuir expressamente, determinando, de logo, a remessa dos autos à Secretaria de Administração para formalizar a contratação.

§ 3º Cabe à Secretaria de Administração a confecção dos instrumentos contratuais, a tomada de assinaturas, bem como a execução e fiscalização dos contratos, sendo nulo de pleno direito qualquer contrato formalizado sem a anuência do Prefeito.

Art. 7º A remuneração do pessoal contratado com fundamento nesta Lei será fixada no contrato celebrado.

Art. 8º Os servidores contratados com base nesta Lei, submeter-se-ão ao regime de direito público de natureza administrativa, sendo admitidos para exercerem funções e não cargos existentes na estrutura pessoal do Município, observando o seguinte:

I - inexistência de vínculo empregatício ou estatutário com a Administração Municipal;

II - inexistência de estabilidade de qualquer tipo;

III - sujeição absoluta dos contratados aos termos desta Lei, do Contrato e das normas pela Administração;

0



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
GABINETE DO PREFEITO

IV - possibilidade de rescisão unilateral dos contratos sempre que se configurar desnecessária a continuação dos serviços, ou por cometimento de faltas disciplinares, sem direito a qualquer indenização.

Art. 9º São direitos dos contratados temporariamente sob a égide desta Lei:

I - percepção de remuneração ajustada, não inferior ao mínimo legal;

II - 13º (décimo terceiro) vencimento, integral ou proporcional ao tempo do exercício da função, após o primeiro ano de contrato;

III - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, 1/3 (um terço) a mais do que o salário normal, após o primeiro ano de contrato.

Parágrafo Único - Os servidores temporários serão filiados ao Regime Geral da Previdência Social, devendo incidir sobre sua remuneração os demais encargos obrigatórios, quando cabível.

Art. 10 Os contratados nos termos desta Lei não poderão:

I - receber funções, atribuições ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

III - faltar ao serviço, sem motivo justificado, sob pena de desconto na remuneração, da quantia equivalente aos dias faltados;

IV - receber qualquer vantagem incidente sobre a remuneração, salvo as de natureza indenizatórias;

0



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX
GABINETE DO PREFEITO

V - ser designado ou colocado para exercer a função em órgão distinto do que fora contratado, respondendo o Dirigente do Órgão ou Secretaria que deu causa, que deveria evitar ou vigiar, às sanções previstas em lei.

Parágrafo Único - A inobservância do disposto nos incisos I, II e V deste artigo implicará na rescisão automática do contrato.

Art. 11 O tempo de serviço prestado em virtude da contratação nos termos desta lei será contado para fins previdenciários.

Art. 12 Revogadas todas as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação, prevalecendo os seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2013

Paço da Prefeitura Municipal de Bayeux-PB, em 06 de junho de 2013.

Dr. EXPEDITO PEREIRA
Prefeito